

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Vice-Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Superior.....	3
Corregedoria do MPF	3
Procuradoria Regional da República da 1ª Região	4
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	19
Procuradoria Regional da República da 4ª Região	19
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	31
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	32
Procuradoria da República no Estado da Bahia	34
Procuradoria da República no Estado do Ceará	35
Procuradoria da República no Distrito Federal	35
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	36
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	36
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	38
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	40
Procuradoria da República no Estado do Pará	41
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	42
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	44
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	44
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	47
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	49
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	51
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	51
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	53
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	58
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	60
Expediente	62

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**DECISÃO Nº 662, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019**

Referência: IC 1.14.000.001079/2018-82 (MPF/PRBA). Inquérito Civil. Saúde. Hospital Sagrada Família conveniado com a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia. Crianças recém-nascidas com indicação de internação em UTI Neonatal. Ausência de vagas. Informações encaminhadas pelo referido hospital. Notificação à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, a fim de que regularizasse os repasses de recursos. Ausência de questão sistêmica. Atribuição do Ministério Público Estadual. Enunciado nº 10 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). Homologação do declínio de atribuição.

1.O Procurador oficiente, Edson Abdon Peixoto Filho, relatou e promoveu o declínio de atribuição no presente feito, em favor do Ministério Público Estadual, nos seguintes termos:

Trata-se de inquérito civil instaurado visando apurar a insuficiência de leitos para atender as demandas de recém-nascidos com indicação de internamento em UTI neonatal e UCI neonatal, bem como a ausência de disponibilidade na rede de atendimento voltada às demandas de algumas outras especialidades, no âmbito do Hospital Sagrada Família.

O presente apuratório fora deflagrado com base em manifestação do aludido nosocômio, versando sobre as dificuldades operacionais por ele enfrentadas no atendimento de algumas necessidades médicas, em virtude da insuficiência de recursos repassados à unidade (fl. 05).

Notificada para se pronunciar acerca do assunto, a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia – SESAB – comunicou que os óbices gerados à prestação regular dos serviços em comento teriam sido ocasionados pela própria instituição hospitalar, a qual haveria manifestado o desinteresse em renovar o correspondente contrato firmado com o Estado (fls. 18/20).

Ao ser instado a se posicionar sobre os esclarecimentos oriundos da SESAB, o Hospital Sagrada Família aduziu que a sua negativa de renovação contratual teria sido motivada pelos atrasos dos pagamentos sob a responsabilidade do Estado, bem como pelo desequilíbrio econômico-financeiro do acordo celebrado com o indigitado ente federativo (fls. 29/82).

Acrescentou que toda essa situação já havia sido detida e reiteradamente informada ao contratante, bem como apresentada ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Nas últimas missivas aportadas nesta Procuradoria, a SESAB anexou as ordens de pagamento feitas ao hospital no ano de 2017 – período em que supostamente haveria ocorrido os atrasos –, tendo declarado que os serviços anteriormente prestados pelo indigitado estabelecimento de saúde ainda não teriam sido supridos por outra instituição (fls. 97/103).

É o relato do necessário.

Malgrado este órgão ministerial tenha assumido a incumbência de conduzir as investigações associadas às insurgências manifestadas pelo Hospital Sagrada Família, após uma análise mais acurada dos esclarecimentos e informações coligidos no âmbito deste inquérito, infere-se não ser da atribuição deste Parquet o desenvolvimento das apurações voltadas ao deslinde das inconformidades que compõem este procedimento.

Isso porque, conforme veiculado pelo referido nosocômio, a situação ora perscrutada já havia sido noticiada ao Ministério Público do Estado da Bahia em 2017, antes, portanto, da instauração do presente feito, ocorrida no ano de 2018.

Sendo assim, devido à apuração e conhecimento deste caso terem sido anteriormente atrelados ao MPE-BA, cuja atribuição também recai sobre a questão subjacente, tendo em vista a defesa da saúde consistir em matéria de competência concorrente a todos os entes federativos (art. 23, II, da CRFB/88), afigura-se salutar que o desenvolvimento das diligências afetas à problemática sob enfoque fiquem exclusivamente a cargo do Parquet Estadual.

Pensar de modo contrário ensejaria a duplicidade de atos investigativos sobre um mesmo objeto, o que, evidentemente, não é recomendável, sob pena de se comprometer a eficácia, uniformidade e integridade das medidas correlatamente empregadas em face da situação.

Ante o exposto, declino da minha atribuição para atuar na investigação ora proposta, determinando: a) sejam encaminhados os presentes autos à PFDC para os fins insertos na Resolução nº 87/2010 do CSMPF, c/c a Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 7.347/85; b) após eventual homologação pela PFDC, sejam remetidos os autos ao Ministério Público do Estado da Bahia, a fim de que adote as providências que entender pertinentes em sua esfera de atuação.

Dispensada a notificação de representante, em virtude da instauração do apuratório ter sido procedida de ofício.

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o declínio de atribuição.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 663, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.22.005.000087/2017-17 (MPF/PRM – Montes Claros/MG). Inquérito civil instaurado para apurar irregularidades no acampamento Avilmar Ribeiro, em Capitão Enéas/MG. Documentação insuficiente nas informações fornecidas pelo INCRA. Necessidade de apurar eventual falha no serviço prestado pela autarquia. Graves violações de direitos humanos, que, porventura comprovados, podem atrair a atribuição do Ministério Público Federal, a teor do art. 109, V, e § 5º, da CR. Não homologação do declínio.

1.O Procurador da República André de Vasconcelos Dias declinou de suas atribuições nos seguintes termos:

1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação encaminhada pelo Sr. Adão Luiz Gomes Moreira, através da Sala de Atendimento ao Cidadão (SAC), dando conta de irregularidades ocorridas no acampamento "Avilmar Ribeiro", no município de Capitão Enéas/MG. Segundo noticiando, os coordenadores do acampamento estariam cometendo arbitrariedades e violências contra os acampados, e que, além disso, estes estariam aguardando decisão do INCRA acerca do reconhecimento oficial do acampamento e assentamento das famílias.

Instado a se manifestar, o INCRA informou, às f. 20-22, que por se tratar de imóvel objeto de esbulho, a Fazenda Norte América, na qual se encontra o citado acampamento, não pode ser objeto de vistoria, avaliação ou desapropriação por parte da autarquia, consoante a determinação dada pelo § 6º do art. 2º da Lei n. 8.629/93. Além disso, informou que no ano de 2005 foi realizado cadastramento preliminar das pessoas físicas lá assentadas que possuíam interesse em ser incluídas no Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA).

É o relatório.

2. Considerando que o caso dos autos não versa sobre questões que envolvam interesse federal, eis que a atuação do INCRA é vedada pela própria legislação em razão da invasão do imóvel pelos acampados - e que sua única atuação possível era o cadastramento das famílias no PNRA, o que já foi realizado -, não se vislumbra razão jurídica que fundamente a atribuição do parquet federal para prosseguir com as investigações. De fato, o que remanesce no presente caso é a atuação ministerial tendente a investigar as supostas arbitrariedades cometidas pelos dirigentes do grupo acampado, o que há de ser feito na esfera estadual ante a ausência de interesse da União.

3. Pelo exposto, declino de minhas atribuições em favor da Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Sá/MG.

Cientifique-se o representante e, em seguida, encaminhem-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (ou à PFDC) para reexame (enunciado nº 02 do CIMPF).

2.Os autos foram encaminhados ao GT-Reforma Agrária para análise.

3.O GT-Reforma Agrária manifestou-se no sentido de que “a resposta do INCRA veio desacompanhada de documentos e elementos que corroboram o que foi alegado” e, além disso, “a realidade da ocupação não foi devidamente identificada, tendo havido tão somente a assunção das alegações do INCRA”.

4.É o relatório.

5. Parece prematuro, todavia, o declínio do feito.

6. Conforme destacado pelo GT-Reforma Agrária, as informações do INCRA, relativas ao imóvel no qual se situa o acampamento, vieram desacompanhadas de documentos hábeis a provar o alegado. Além do mais, o comunicante afirma que estão aguardando decisão do INCRA sobre o assentamento das famílias. Assim, é preciso complementar a instrução, a fim de verificar se houve eventual falha no serviço prestado pela autarquia.

7. Ademais, não foram realizadas diligências e oitivas de testemunhas a fim de esclarecer a veracidade dos fatos que, porventura comprovados, podem atrair a atribuição do Ministério Público Federal, a teor do art. 109, V, e § 5º, da CR.

8. Diante do exposto, retornem os autos à origem a fim de que sejam realizadas diligências complementares.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO: 40 DATA: 04/11/2019 13:22:47 PERÍODO: 28/10/2019 A 30/10/2019

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Processo: 1.00.001.000254/2019-81 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 07(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)
Data: 29/10/2019
Interessados: JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Processo: 1.00.001.000255/2019-25 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 05(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 29/10/2019
Interessados: GUILHERME GUEDES RAPOSO

Processo: 1.00.000.016965/2018-04 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 08(ALCIDES MARTINS)
Data: 28/10/2019
Interessados: PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.002.000069/2019-86 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 06(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)
Data: 30/10/2019
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
Presidente do CSMPF

CORREGEDORIA DO MPF

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, com fundamento no inciso XXVII do art. 3º do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos membros do Ministério Público, inclusive em relação ao cumprimento dos prazos legais para manifestação (art. 63, da LC 75/93 e art. 1º, da Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO a atribuição de fiscalizar o cumprimento das normas expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e de providências por ele recomendadas (art. 3º, inciso XXVI, da Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009); e

CONSIDERANDO a Portaria CNMP-CN 291, de 27 de novembro de 2017, que estabelece parâmetros, para fins de orientação da atividade executiva de Correição e Inspeção da Corregedoria Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a relevância social de ser dado encaminhamento de solução destinada a preservar a utilidade da investigação nos procedimentos em fase de investigação instaurados há 3 anos ou mais.

RECOMENDA aos membros do Ministério Público Federal, nas hipóteses em que os inquéritos civis e procedimentos investigatórios criminais permaneçam em tramitação por prazo superior a 3 (três) anos, em razão de situação extraordinária e imprevisível, justificarem a

excepcionalidade por meio da providência "registrar despacho saneador (justificativa por excesso de prazo)". Neste caso o despacho saneador deverá ser reiterado anualmente ou a critério da Corregedoria do MPF, quando assim julgar necessário.

Nas hipóteses em que os inquéritos policiais tenham sido instaurados há mais de 3 (três) anos, em razão de situação extraordinária e imprevisível, deverá ser justificada a excepcionalidade do excesso de prazo por meio da providência "registrar despacho saneador (justificativa por excesso de prazo)", disponível no Sistema Único. Neste caso o despacho saneador deverá ser reiterado anualmente ou a critério da Corregedoria do MPF, quando assim julgar necessário.

Torna-se sem efeito a Recomendação CMPF nº 09, de 31 de agosto de 2018.

Divulgue-se.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

ATA DA NONAGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DE 26 DE SETEMBRO DE 2019

Aos vinte e seis dias de setembro de dois mil e dezenove, na sala de videoconferência da Procuradoria Regional da República, reuniram-se os membros Felício de Araújo Pontes Júnior, Ronaldo Pinheiro de Queiroz e Francisco de Assis Marinho Filho. Sob a coordenação do primeiro, iniciados os trabalhos foram deliberados os destaques, em seguida foi realizada a eleição do coordenador e substituto, em que Ronaldo Pinheiro de Queiroz foi eleito coordenador e Felício Pontes seu substituto. Segue deliberação dos demais procedimentos pautados. 1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001801/2018-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 622 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DA REGULARIDADE DO FECHAMENTO DO POSTO DE SAÚDE LOCALIZADO NA BR 319, KM 84, RAMAL DO CINTURÃO VERDE, MUNICÍPIO DE CAREIRO/AM, BEM COMO A RETIRADA DA ÚNICA AMBULÂNCIA DO LOCAL. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAREIRO ¿ SEMSA DE QUE O ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO DO RAMAL DO CINTURÃO VERDE É REALIZADO PELA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE ¿ UBS RAIMUNDO CAVALCANTE, QUE DISTA 25 KM DAQUELA; QUE AS COMUNIDADES MAIS REMOTAS SÃO ATENDIDAS PELAS EQUIPES ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA RIBEIRINHA ¿ ESFR; QUE O MUNICÍPIO DISPÕE DE 5 AMBULÂNCIAS ATIVAS E 1 DESATIVADA, SENDO QUE O PROCEDIMENTO DE ACIONAMENTO DO SERVIÇO SE DÁ PELO USO DE CELULAR RURAL; A CONSTRUÇÃO DA UBS NA COMUNIDADE DO CINTURÃO VERDE FOI INICIADA, MAS SOFREU ATRASO NA EXECUÇÃO POR CAUSA DAS CHUVA, COM PREVISÃO DE TÉRMINO PARA 30/12/2019. CONSTATAÇÃO DE QUE A COMUNIDADE DO REFERIDO RAMAL NÃO SE ENCONTRA DESAMPARADA PELA SEMSA NA PRESTAÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA NA SAÚDE, BEM COMO AINDA ESTÁ NO PRAZO A FINALIZAÇÃO DAS OBRAS DA UBS LOCAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002014/2019-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 580 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA NEGATIVA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AO REPRESENTANTE PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO AMAZONAS ¿ DPU/AM DE PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL DE MANAUS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE A QUESTÃO ABRANGE INTERESSE INDIVIDUAL DO REPRESENTANTE, BEM COMO NÃO FOI APRESENTADO NENHUM DOCUMENTO QUE COMPROVE A NÃO PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELO ÓRGÃO PÚBLICO. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA NF 1.13.000.002246/2018-40, JÁ ARQUIVADA PELA PR/AM, COM O MESMO OBJETO DOS PRESENTES AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A SEREM APURADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO INFORMANDO JULGADOS FAVORÁVEIS, NO MÉRITO, A SUA SITUAÇÃO, MAS AINDA ASSIM NÃO COMPROVOU A NEGATIVA DE ATENDIMENTO DA DPU, RAZÃO PELO QUAL ENTENDEU-SE TRATAR DE DIREITO INDIVIDUAL E SEM ELEMENTOS HÁBEIS A SE INICIAR UMA INVESTIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003074/2014-96 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 569 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DO ART. 1º DA LEI Nº 8.899/94 EM RAZÃO DA NÃO CONCESSÃO DE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, COMPROVADAMENTE CARENTES, POR EMPRESAS AÉREAS. DILIGÊNCIAS FEITAS. CONSTATAÇÃO DE QUE A QUESTÃO FÁTICA FOI JUDICIALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM VÁRIOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO, SENDO QUE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.708-SE, DETERMINOU A REUNIÃO DE TODAS AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PARA A ACP Nº 0005043-93.2013.4.05.8500, EM TRÂMITE NA 3ª VARA FEDERAL DO ESTADO DE SERGIPE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003141/2018-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 626 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL INFESTAÇÃO DE ESCORPIÃO NA REGIÃO DO DISTRITO FEDERAL. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. ESCLARECIDO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO DF ¿ SES/DF AS AÇÕES ADOTADAS PARA PREVENIR EVENTUAL INFESTAÇÃO DE ESCORPIÕES. INFORMOU AINDA QUE OS SOROS ANTIESCORPIÔNICOS SÃO DISTRIBUÍDOS REGULARMENTE AOS HOSPITAIS CONFORME ENVIO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE E CONFORME DEMANDA DE ATENDIMENTO. RECOMENDAÇÃO Nº 41/2019. INFORMADO PELO MPDFT, ÓRGÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAR E ADOTAR PROVIDÊNCIAS EM FÁCIE DO DISTRITO FEDERAL, A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO Nº 08190.028507/19-88 PARA ACOMPANHAR A QUESTÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003281/2015-21 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 592 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA COLAÇÃO DE GRAU DE ALUNOS FORMANDOS NOS CURSOS DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, QUE, EM TESE, ESTARIAM SENDO OBRIGADOS A PRESTAR JURAMENTO PERANTE A DEUS. PROCEDIMENTO ANALISADO ANTERIORMENTE

POR ESTE NAOP/PRR1 E NÃO HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO, SOB O ENTENDIMENTO DE QUE DEVE-SE DAR A ESCOLHA AO FUTURO PROFISSIONAL DE REALIZAR O JURAMENTO SEM QUALQUER MENÇÃO RELIGIOSA. NOVAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA ¿ UNB ENCAMINHANDO A INSTRUÇÃO DA REITORIA Nº 004/2016, QUE REGULAMENTA AS NORMAS DE COLAÇÃO DE GRAU DA UNIVERSIDADE, A QUAL NÃO CONSTA NENHUMA MENÇÃO DE CARÁTER RELIGIOSO. MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ¿ CONFEA INFORMANDO O ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO E QUE NÃO HÁ QUALQUER NORMATIVO DO SISTEMA CONFEA/CREA COM MENÇÃO RELIGIOSA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003379/2018-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 600 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE BOLSAS DE PÓS-DOUTORADO PELO CNPQ. PROCESSO Nº 151937/2018-4. NOTÍCIA DE CONFLITO DE INTERESSE ENTRE O PARECERISTA E O CANDIDATO NA AVALIAÇÃO DE PROJETO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÕES DO CONSELHO DE QUE AS REGRAS ATINENTES AOS CONSULTORES AD HOC ESTÃO PREVISTAS NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2015. IMPEDIMENTO RELATIVO ÀS SITUAÇÕES EM QUE O PARECERISTA TEVE ATUAÇÃO ANTERIOR COM O PROJETO OU COM O CANDIDATO E NÃO COM O SUPERVISOR. VERIFICAÇÃO DE QUE NÃO HÁ VÍNCULO ANTERIOR ENTRE O CANDIDATO E O PARECERISTA OU MESMO FORAM APONTADOS MOTIVOS QUE DEMONSTRASSEM QUE A REPROVAÇÃO DO CANDIDATO DECORREU DE ATUAÇÃO PARCIAL COM INTUITO DE PREJUDICAR O CANDIDATO/SUPERVISOR. FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PARA REPROVAÇÃO DO PROJETO MOSTROU-SE ESTRITAMENTE OBJETIVA E TÉCNICA. DIREITO INDIVIDUAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003548/2016-61 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 611 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE MECANISMOS DE VERIFICAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO DE PERTENÇA ÉTNICO RACIAL DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO MINISTÉRIO DA SAÚDE E NO INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER ¿ INCA. EDITAL Nº 4/2014. FALTA DE PREVISÃO DE BANCA DE VERIFICAÇÃO DE CANDIDATOS NEGROS E CONSEQUENTE NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS NÃO NEGROS QUE SE AUTODECLARARAM NEGROS OU PARDOS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. VERIFICAÇÃO DE QUE 13 CANDIDATOS QUE NÃO TIVERAM CONFIRMADOS O CRITÉRIO ÉTNICO DECLARADO JÁ TOMARAM POSSE E ENTRARAM EM EXERCÍCIO. INSTAURADOS CONTRA TODOS, OS RESPECTIVOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA ANULAÇÃO DAS ADMISSÕES. AINDA PENDENTES DE FINALIZAÇÃO, EM RAZÃO DE QUE OS PROCESSOS RELATIVOS A ALGUNS DESSES SERVIDORES FORAM SUSPENSOS POR ORDEM JUDICIAL. NO ENTANTO, DOIS FORAM EXONERADOS A PEDIDO E O MINISTÉRIO DA SAÚDE JÁ SOLICITOU AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO AUTORIZAÇÃO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS VAGOS. VERIFICAÇÃO DE QUE ALGUNS CANDIDATOS OBTIVERAM DECISÕES JUDICIAIS FAVORÁVEIS À PERMANÊNCIA NO CARGO QUE OCUPAM. CONSTATAÇÃO DE QUE TODA A MATÉRIA OBJETO DO PRESENTE FEITO FOI JUDICIALIZADA POR AÇÕES AUTÔNOMAS MOVIDAS PELOS SERVIDORES E, EM ALGUMAS HÁ ATUAÇÃO DO MPF COMO FISCAL DA LEI. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE À JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. 1.18.000.002290/2016-10 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 612 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA FALTA DE INFRAESTRUTURA NO PROJETO DE ASSENTAMENTO JOÃO PAULO II, MUNICÍPIO DE PANAMÁ/GO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMADO PELO INCRA A LIBERAÇÃO DA ENERGIZAÇÃO DO P.A., REALIZADA PELA CELG/ENEL, BEM COMO DA EXECUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, POR MEIO DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DAS CIDADES E A SECTC/GO E INTEGRADO PELO INCRA. POR SUA VEZ, A PREFEITURA ESCLARECEU A NECESSIDADE DE HAVER REDE ELÉTRICA NO LOCAL PARA ALIMENTAR AS BOMBAS DESTINADAS À DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA QUE, NESSE ASSENTAMENTO, SOMENTE É POSSÍVEL SER COLETADA POR MEIO DE POÇOS ARTESIANOS. INFORMADO PELA ENEL QUE A EXECUÇÃO DAS OBRAS NO REFERIDO ASSENTAMENTO ENCONTRA-SE NA ETAPA FINAL. VERIFICAÇÃO DE QUE O OBJETO DOS AUTOS NÃO MAIS DESAFIA DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR A ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PANAMÁ/GO QUANTO À EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS BÁSICAS NO P.A. JOÃO PAULO II. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000033/2011-52 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 585 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA FEDERAL DE PREVENÇÃO A DESASTRES QUE, EMBORA INICIADO EM 2009, AINDA NÃO HAVIA SIDO CONCLUÍDO NOS MUNICÍPIOS DE ALTA FLORESTA, CLÁUDIA, MATUPÁ, SANTA CARMEM, TERRA NOVA DO NORTE E UNIÃO DO SUL, TODOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROCEDIMENTO JÁ ANALISADO POR ESTE NAOP/PRR1 E NÃO HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO, SOB ENTENDIMENTO DE QUE O PROCEDIMENTO HAVIA INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA VERIFICAÇÃO DA EXECUÇÃO DO REFERIDO PROGRAMA NOS MUNICÍPIOS. NOVAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE AS OBRAS DO PROGRAMA FORAM REGULARMENTE CONCLUÍDAS, ENTREGUES EM PRAZO RAZOÁVEL E ESTÃO SENDO UTILIZADAS PELA POPULAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000485/2018-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 618 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME DE AMEAÇA PRATICADO POR MILITAR CONTRA UM NOTICIANTE QUE PRESTOU DEPOIMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SOBRE OS FATOS RELACIONADOS À GUERRILHA DO ARAGUAIA. MATÉRIA CRIMINAL. ATRIBUIÇÃO DA 2ª CCR/MPF PARA APURAR FEITO RELATIVO À MATÉRIA CRIMINAL. RESOLUÇÃO CSMFP Nº 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, COM VISTAS AO SEU REENCAMINHAMENTO À 2ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000341/2010-33 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 586 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PUBLICIDADE, EM MEIOS DE COMUNICAÇÃO, DE

ATIVIDADES POLICIAIS ENVOLVENDO A EXPOSIÇÃO INDEVIDA DE PESSOAS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO 10/2011, COM A FINALIDADE DE CESSAÇÃO DE PRÁTICAS ABUSIVAS E ILEGAIS DE EXPOSIÇÃO EXCESSIVA, POR PARTE DE AGENTES PÚBLICOS E DE CANAIS TELEVISIVOS, ESPECIALMENTE DOS PROGRAMAS POLICIAIS, COM A IMAGEM DE PESSOAS DETIDAS PROVISORIAMENTE, SOB A CUSTÓDIA DO ESTADO. CONSTATAÇÃO DO ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO PELAS FORÇAS POLICIAIS E CANAIS LOCAIS DE TELEVISÃO, ALÉM DE EDIÇÃO E CUMPRIMENTO DE REGRAMENTOS INTERNOS. VERIFICAÇÃO DE QUE O ACOMPANHAMENTO DO EXPEDIENTE POR MEIO DO INQUÉRITO CIVIL NÃO SE MOSTRA ADEQUADO, TENDO EM VISTA A DESNECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARA SUPERVENIENTE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR A ATUAÇÃO DOS ORGANISMOS POLICIAIS E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO A RESPEITO DE ATIVIDADES ENVOLVENDO A EXPOSIÇÃO INDEVIDA DE IMAGENS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000634/2017-97 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR - Nº do Voto Vencedor: 620 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO FUNCIONAMENTO DA CLÍNICA RESTAURAR PARA ATENDIMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS. NOTÍCIAS DE IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS E POSSÍVEIS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELA DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL, POR MEIO DE VISTORIA IN LOCO, E PELO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA O SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS. RELATÓRIO CREMERO 1198/2019-DEFIS. VERIFICAÇÃO DE QUE O MPE/RO VEM, DESDE 2016, ATUANDO DILIGENTEMENTE JUNTO À REPRESENTADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO TENDO EM VISTA A DESNECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS E A CONSEQUENTE CONTINUIDADE DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001049/2010-38 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR - Nº do Voto Vencedor: 587 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PUBLICIDADE, EM MEIOS DE COMUNICAÇÃO, DA EXPOSIÇÃO INDEVIDA DE IMAGENS DEGRADANTES E CHOCANTES DE VÍTIMAS DE ACIDENTES E MORTES BRUTAIS, IGNORANDO NORMAS CONSTITUCIONAIS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DA VERIFICAÇÃO DE SIMILITUDE DE OBJETO COM O IC 1.31.000.000341/2010-33, QUE APURA A EXPOSIÇÃO INDEVIDA DE PESSOAS NOS PROGRAMAS TELEVISIVOS LOCAIS DE ATIVIDADES POLICIAIS. EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO 06/2010 PARA QUE O JORNAL FOLHA DE RONDÔNIA SE ABSTENHA DE REPRODUZIR IMAGENS ATENTATÓRIAS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. VERIFICAÇÃO DE QUE O IC 1.31.000.000341/2010-33 BUSCOU A CESSAÇÃO DE PRÁTICAS ABUSIVAS E ILEGAIS DE EXPOSIÇÃO EXCESSIVA POR PARTE DOS AGENTES PÚBLICOS E DE CANAIS DE COMUNICAÇÃO E ABARCA PARTE DO OBJETO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARA SUPERVENIENTE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR O OBJETO DESTES PROCEDIMENTOS E DO IC REFERENCIADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000234/2016-91 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR - Nº do Voto Vencedor: 578 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE ENTREGA EXTERNA POR PARTE DOS CORREIOS DE NOVA UNIÃO/RO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EBCT DE QUE FOI FEITO UM LEVANTAMENTO DE CARGA DE TRABALHO NA UNIDADE E A MÉDIA DIÁRIA DAS ENCOMENDAS, APLICADA À MATRIZ DOS CUSTOS DA EMPRESA, E FOI DEMONSTRADA A INVIABILIDADE DE ALOCAÇÃO DE UM CARTEIRO NA UNIDADE, MAS O EXPEDIENTE ESTAVA EM TESTE NA EMPRESA, PODENDO SER AINDA CONTEMPLADA A DISTRIBUIÇÃO EM DOMICÍLIO, AO MENOS EM DIAS ALTERNADOS. SUPERVENIENTE INFORMAÇÃO DA EBCT DE QUE A PREVISÃO PARA O INÍCIO DE ENTREGA EXTERNA DOMICILIAR É NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2019. CONSTATAÇÃO DE QUE AS DILIGÊNCIAS EMPREENHIDAS NESTES AUTOS SE VOLTARAM AO ACOMPANHAMENTO DE IMPLEMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE ENTREGA EXTERNA POR PARTE DA AGÊNCIA DOS CORREIOS DE NOVA UNIÃO/RO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO PARA ACOMPANHAR, DE FORMA CONTINUADA, O SERVIÇO PÚBLICO EM QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO Nº. 1.11.000.001799/2018-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 616 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR POSSÍVEL PREJUÍZO NA FORMAÇÃO E NA QUALIFICAÇÃO DOS ALUNOS DE CURSOS DE MEDICINA VETERINÁRIA NA MODALIDADE EAD E EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. AUTOS DECLINADOS PELA PR/AL, AO ARGUMENTO DE QUE NÃO FORAM VERIFICADAS OFERTAS DESSE CURSO NO ESTADO DO ALAGOAS, MAS EM 14 MUNICÍPIOS DE ESTADOS DIVERSOS DA FEDERAÇÃO, DENTRE ELES O MUNICÍPIO DE JATAÍ. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMADO PELA REPRESENTADA QUE A OFERTA DO CURSO NA MODALIDADE EAD, NA UNIDADE UNA DE JATAÍ, ESTÁ DEVIDAMENTE CADASTRADO NO SITE DO MEC. PORÉM, NÃO HÁ AINDA ALUNOS MATRICULADOS NO CURSO À DISTÂNCIA. EM MARÇO DE 2019, FOI AUTORIZADO O CURSO PRESENCIAL, NA REFERIDA UNIDADE, NO QUAL ESTÃO MATRICULADOS TODOS OS ALUNOS DE MEDICINA VETERINÁRIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000223/2015-95 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 607 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. IMPLANTAÇÃO DO PROJETO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO E MPEDUC, NO ARQUIPÉLAGO DO BAILIQUE (DISTRITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ). DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. REALIZADAS AS ETAPAS DO PROJETO, OBSERVADAS AS FASES DE REUNIÃO COM A COMUNIDADE ESCOLAR, SECRETARIAS CONSELHOS SOCIAIS E PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO E AUDIÊNCIA PÚBLICA, VISITA IN LOCO NAS ESCOLAS PELOS PROCURADORES DA REPÚBLICA E PROMOTORES DE JUSTIÇA. EXPEDIDAS RECOMENDAÇÕES Nº 71, 72,73, 74, 75, 76 e 77 e RELATIVAMENTE AOS PROBLEMAS DE ESTRUTURA FÍSICA DAS ESCOLAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS, FALTA ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL, CARÊNCIA DE PROFESSORES, AUSÊNCIA DE BIBLIOTECA, REGULARIZAÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO E REPASSE DA MERENDA ESCOLAR NAS ESCOLAS ESTADUAIS. VERIFICAÇÃO DE QUE DIVERSAS MEDIDAS FORAM ADOTADAS QUANTO À FALTA DE PROFESSORES, IMPLANTAÇÃO DE CURSOS TÉCNICOS, AQUISIÇÃO DE PURIFICADORES DE ÁGUA, ENTRE OUTROS. OUTROSSIM, DEMAIS AÇÕES A SEREM DESENVOLVIDAS JÁ SÃO ACOMPANHADAS PELO MP/AP. QUANTO À CONTUMAZ FALTA DE REPASSE DO GOVERNO DO

ESTADO DO AMAPÁ DA VERBA DESTINADA À MERENDA ESCOLAR, COM RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR e PNAE, SERÁ INSTAURADO NOVO PROCEDIMENTO PARA SUA APURAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, TENDO EM VISTA O CUMPRIMENTO DOS MARCOS DO PROJETO MPEDUC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.001403/2018-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 602 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTO ATRASO NO PAGAMENTO DE BOLSAS E ATÉ POSSÍVEIS CORTES OU EXTINÇÃO DO PROGRAMA BOLSA PERMANÊNCIA, DO GOVERNO FEDERAL, VEICULADAS EM DIVERSOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS REPRESENTADOS QUE NEGARAM ATRASO NO PAGAMENTO DAS BOLSAS E DIMINUIÇÃO NO NÚMERO DE BOLSAS OFERTADAS. ESCLARECIDO AINDA QUE TODOS OS DISCENTES DO IFAP COM PERFIL FORAM CONTEMPLADOS. CONSTATAÇÃO DE QUE A DIMINUIÇÃO DO NÚMERO DE BOLSA PERMANÊNCIA, TANTO NA UNIFAP QUANTO NA IFAP, OCORREU EM RAZÃO DA REDUÇÃO DO NÚMERO DE INSCRITOS INTERESSADOS, E NÃO POR IRREGULARIDADE OU ILÍCITO PRATICADO PELAS INSTITUIÇÕES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.001464/2018-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 609 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR INFORMAÇÃO CONTIDA NO OFÍCIO Nº 64/2016-PRDC/ASC/MFF/PR-AP DE QUE O PLANEJAMENTO RELATIVO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NÃO FORA DEVIDAMENTE EXECUTADO NO ANO DE 2017, NO MUNICÍPIO DE OIAPOQUE/AP. PROCEDIMENTO AUTUADO A PARTIR DO DESMEMBRAMENTO NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO Nº 1.12.000.001452/2015-27, QUE ABRANGE TODOS OS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAPÁ. CONSTATAÇÃO DE QUE A TEMÁTICA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS É A MESMA DO REFERIDO PROCEDIMENTO. DESNECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO EM AUTOS APARTADOS, POR ORA, UMA VEZ QUE AS INVESTIGAÇÕES NO P.A. ENCONTRAM-SE EM ESTÁGIO AVANÇADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO A DUPLICIDADE DE FEITOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000454/2019-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 601 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EDITAL Nº 01/2018. NOTÍCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DE EXCLUSÃO SUMÁRIA DOS CANDIDATOS QUE APRESENTEM DIABETES QUANDO DA AVALIAÇÃO DE SAÚDE, CONFORME ITEM 2.2, XI, e A. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. VERIFICAÇÃO DE QUE A JURISPRUDÊNCIA RECENTE CONSIDERA QUE A DIABETES NÃO INCAPACITA O INDIVÍDUO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE PRF OU QUALQUER OUTRO, UMA VEZ QUE A DOENÇA PODE SER CONTROLADA. INFORMADO PELO CEBRASPE QUE NENHUM CANDIDATO FOI EXCLUÍDO DO CERTAME POR APRESENTAR A CONDIÇÃO INCAPACITANTE DE DIABETES. CONSTATAÇÃO DE QUE A FASE DE AVALIAÇÃO MÉDICA FOI SUPERADA SEM A EXCLUSÃO DE CANDIDATO DIABÉTICO. ASSIM, AINDA QUE A CLÁUSULA EDITALÍCIA SEJA ILEGAL, NÃO FOI APLICADA OU CASOU PREJUÍZO COLETIVO A JUSTIFICAR QUALQUER PROVIDÊNCIA PELO PARQUET FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001544/2016-49 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 584 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA EM HOSPITAIS FEDERAIS ESTABELECIDOS PELO DISTRITO FEDERAL. NOTÍCIAS DE QUE A PACIENTE (J.A.A) TERIA SIDO MALTRATADA POR PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA e HUB. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO Nº 28/2016/PR-DF PARA QUE, EM SÍNTESE, O HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA, HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS E SECRETARIA DE SAÚDE DO DF ADOTEM PROVIDÊNCIAS A FIM DE COIBIR PRÁTICAS DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NAS DEPENDÊNCIAS DOS HOSPITAIS E MATERNIDADES PÚBLICOS DO DF, BEM COMO CAMPANHAS EDUCATIVAS E DE ESCLARECIMENTO À POPULAÇÃO. ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA ESCLARECENDO A DENÚNCIA DOS AUTOS E DESCARACTERIZANDO A CONDUTA MÉDICA COMO INADEQUADA OU VIOLENTA. INFORMOU AINDA QUE O PROCEDIMENTO MÉDICO ADOTADO É HABITUALMENTE UTILIZADO EM CASOS DE SUSPEITA DE PROBLEMAS RENAI, COM QUADRO DE DOR AGUDA, TENDO SIDO POSTERIORMENTE CONFIRMADO ATRAVÉS DE EXAME DE IMAGEM. ESCLARECIDO TAMBÉM QUE A PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS SOMENTE É FEITA PELA EQUIPE MÉDICA E NÃO POR ENFERMEIROS. NOTIFICADA PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS SOBRE OS FATOS RELATADOS, A PACIENTE NÃO FOI ENCONTRADA. PREJUDICADA QUALQUER OUTRA TENTATIVA DE CONTATO, EM RAZÃO DOS FATOS TEREM SIDO RELATADOS POR UM TERCEIRO, EM ANONIMATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA NOS PRESENTES AUTOS, CONSIDERANDO-SE QUE OS SUPOSTOS FATOS FORAM NOTICIADOS POR UMA TERCEIRA PESSOA, CONSIDERADOS ESCLARECIDOS PELO HOSPITAL OS REGISTROS OCORRIDOS E AINDA, ATENDIDA A RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.16.000.002002/2014-21 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 417 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO A PARTIR DE RELATÓRIO ELABORADO PELA ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL e GLOBAL WITNESS, QUE APONTA QUE QUASE METADE DAS MORTES DE AMBIENTALISTAS CONTABILIZADAS ENTRE 2002 E 2013 OCORRERAM NO BRASIL, CONCLUINDO-SE QUE, EM TESE, A IMPUNIDADE SERIA O FATOR PROPULSOR DO ALTO NÚMERO DE HOMICÍDIOS DE DEFENSORES DO MEIO AMBIENTE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE DOS 6 HOMICÍDIOS RELATADOS, 5 ESTÃO COM REGULAR INVESTIGAÇÃO/PERSECUÇÃO JUNTO À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EM RELAÇÃO AO HOMICÍDIO DE WILSON AMBRÓSIO DA SILVA, FOI INSTAURADO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRÓPRIO NA PRM-MARABÁ, TENDO EM VISTA A ATRIBUIÇÃO TERRITORIAL NO LUGAR DO FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DO ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003359/2016-99 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 613 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA DEMORA NA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS REQUERIMENTOS DE ANISTIA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. OBJETO DOS AUTOS

ANTERIORMENTE APURADO EM OUTRO PROCEDIMENTO, JÁ ARQUIVADO, PORÉM REITERADAS RECLAMAÇÕES JUSTIFICARAM NOVA RETOMADA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. APONTADAS NO RELATÓRIO CGU (Nº 00190.012588/2011-15), DATADO DE 2013, OUTRAS IRREGULARIDADES, TAIS COMO: FRAGILIDADE NO CONTROLE DE DISTRIBUIÇÃO E PRIORIZAÇÃO DE PROCESSOS E NO CONTROLE DE GESTÃO DOS PROCESSOS E DOCUMENTOS. RELATIVAMENTE A ESSAS IRREGULARIDADES, VERIFICOU-SE QUE O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, A PARTIR DE 2015, PASSOU ADOTAR O SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO, SEI, BEM COMO FOI INFORMATIZADA A DISTRIBUIÇÃO DE REQUERIMENTOS ENTRE OS CONSELHEIROS GARANTINDO MAIOR SEGURANÇA NA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS. PUBLICADA PORTARIA Nº 652/2017/MJ ESTABELECE NOVOS CRITÉRIOS DE PRIORIDADE PARA ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS, GARANTINDO MAIS SESSÕES DE JULGAMENTO E DE PROCESSOS APRECIADOS. PORTARIA Nº 08/2018/MJ REDEFINIU A COMPOSIÇÃO DOS CONSELHEIROS DA COMISSÃO E AS ANÁLISES DE REQUERIMENTOS PASSARAM A TER FREQUÊNCIA MENSAL. INCREMENTO DO NÚMERO DE REQUERIMENTOS APRECIADOS, 1.360 PROCESSOS ANALISADOS ATÉ 08/2018 EM CONTRAPOSIÇÃO AOS 1.074 APRECIADOS DURANTE TODO ANO DE 2017. PORTARIA Nº 376/2019/MDH AMPLIOU O NÚMERO DE CONSELHEIROS QUE PASSOU DE 20 PARA 27. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS DEMONSTRAM QUE A COMISSÃO DE ANISTIA RETOMOU SEU FLUXO REGULAR DE ANÁLISE DE REQUERIMENTOS E MAIOR CELERIDADE NA APRECIÇÃO DOS PROCESSOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003422/2018-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 593 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS NA SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS DOS RESULTADOS DE PERÍCIA MÉDICA DE APOSENTADO POR INVALIDEZ. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DA DIRETORIA DE SAÚDE DO INSS DE QUE TAL SITUAÇÃO É EXCEPCIONAL, POIS A FIM DE UNIFORMIZAR O FLUXO OPERACIONAL DA AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL, DEVIDO À INEXISTÊNCIA DE INTEGRAÇÃO AUTOMÁTICA ENTRE OS SISTEMAS, ESTÁ OCORRENDO A DEVIDA MIGRAÇÃO DAS INFORMAÇÕES E DADOS PERICIAIS PARA O SISTEMA DE ATENDIMENTO E CONSULTA. CONSTATAÇÃO DE QUE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO REPRESENTANTE E DA POPULAÇÃO EM GERAL NÃO SOFRERAM ALTERAÇÕES NESSE ÍTERIM, MANTENDO-OS ATIVOS E REGULARMENTE PAGOS, CONFORME ANEXO DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO REGULAR NOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001480/2019-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 628 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA IMPOSIÇÃO DE CENSURA E BLOQUEIO DE USUÁRIOS BRASILEIROS (CIDADÃOS, ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS, ORGANIZAÇÕES E MOVIMENTOS SOCIAIS ETC.) POR MOTIVAÇÕES DE ORIGEM, RAÇA, SEXO, COR, IDADE, RELIGIÃO E POLÍTICA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO GOOGLE, MANTENEDOR RESPONSÁVEL PELO PROVEDOR DE APLICAÇÕES YOUTUBE, RESSALTANDO COMO SÃO REALIZADOS OS CONTROLE DE CONTEÚDO E INFORMAÇÕES, REMOÇÕES DE PUBLICAÇÕES, AS MEDIDAS ADOTADAS PARA ASSEGURAR A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, RELATÓRIO DE TRANSPARÊNCIA, CLAREZA DOS TERMOS DA COMUNIDADE, O CANAL DE ATENDIMENTO JUNTO AO USUÁRIO, BEM COMO O PROCEDIMENTO DE CONTESTAÇÃO E DEFESA DISPONÍVEL PARA IMPUGNAR SANÇÃO IMPOSTA PELO PROVEDOR DE APLICAÇÕES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SE VERIFICAR AMEAÇA OU LESÃO QUE JUSTIFIQUEM, NO MOMENTO, A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO POR PARTE DO PARQUET FEDERAL NESTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002652/2016-64 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 522 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE DISPENSAÇÃO DO MEDICAMENTO GLUCAGEN (GLUCAGON) AOS PACIENTES DO SUS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. LEI Nº 8.080/90, ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE QUANTO À INCORPORAÇÃO, EXCLUSÃO OU ALTERAÇÃO PELO SUS DE NOVOS MEDICAMENTOS ASSESSORADO PELA COMISSÃO NACIONAL DE INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIAS NO SUS. INFORMADO PELA CONITEC, RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE DAS EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E DO CUSTO-BENEFÍCIO DA INCORPORAÇÃO DE NOVOS MEDICAMENTOS, NÃO TER SIDO DEMANDADA PARA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DO REFERIDO MEDICAMENTO AO SUS, SEJA POR PARTE DAS EMPRESAS FABRICANTES OU POR QUALQUER OUTRO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL RELATIVA À AVALIAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO DO CONITEC QUANTO À INCORPORAÇÃO DA TECNOLOGIA AO SUS, UMA VEZ QUE SEQUER A UNIÃO FORA DEMANDADA PARA ANÁLISE DO MEDICAMENTO. OUTROSSIM, ENCAMINHADA À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO A QUESTÃO INDIVIDUAL REFERIDA NA NOTÍCIA QUE DEU ORIGEM À PRESENTE INVESTIGAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE ILICITUDE QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001655/2019-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 572 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CLÁUSULA EDITALÍCIA NO CONCURSO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, PRF, POR PREVER A ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO INSCRITO NAS COTAS RACIAIS QUANDO NÃO FOR CONSIDERADO NEGRO PELA COMISSÃO AVALIADORA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE, A EXEMPLO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA 1002480-73.4.01.3900, A PREVISÃO EDITALÍCIA VEM SENDO CONSIDERADA LEGAL, COM JULGAMENTO PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE. VERIFICAÇÃO DE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA ADC 41, ENTENDEU COMO CONSTITUCIONAL A HETEROIDENTIFICAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E GARANTIDOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO INTERPOSTO CONTRA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SEM TRAZER ELEMENTOS NOVOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO ANTERIOR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000467/2014-15 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 571 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DA CONSTRUÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DAS UNIDADES DE ACOLHIMENTO, UAS INSERIDAS NA REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, SUS PELOS MUNICÍPIOS

DE CUIABÁ/MT E VÁRZEA GRANDE/MT. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE DE QUE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PLANEJOU E INSERIU NO PLANO ANUAL DE 2017 A IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE ACOLHIMENTO ADULTO, O QUAL PERMITIA DESMEMBRAR E EXECUTAR ATÉ DEZEMBRO DO ALUDIDO ANO. MANIFESTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ INFORMANDO QUE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ENCERROU OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA A CONSTRUÇÃO DAS UNIDADES DE ACOLHIMENTO ADULTO E INFANTOJUVENIL, CUJO INÍCIO DAS OBRAS ESTAVA PREVISTO PARA FEVEREIRO DE 2018. CONSTATAÇÃO DE QUE O INQUÉRITO CIVIL NÃO SE PRESTA A REALIZAR ACOMPANHAMENTOS, MAS SIM APURAR FATOS CERTOS E DETERMINADOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARA SUPERVENIENTE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR A EFETIVAÇÃO DAS UAS INSERIDAS NA REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL DO SUS DE CUIABÁ E VÁRZEA GRANDE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000017/2014-71 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 576 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DA INVASÃO E O TRÂMITE DO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO RELATIVO À FAZENDA OURO VERDE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA ; INCRA DE QUE ESTARIA EFETUANDO O ESTUDO DOMINIAL DA ÁREA DOS IMÓVEIS FAZENDA OURO VERDE E VITÓRIA RÉGIA, A FIM DE AVERIGUAR A TITULARIDADE DOS IMÓVEIS RURAIS E QUE POSSUÍA INTERESSE NA DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL FAZENDA OURO VERDE, MAS OS PROPRIETÁRIOS NÃO TEM INTERESSE EM ALIENAR O IMÓVEL. CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO CABE AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTERVIR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO DAS DECISÕES DO INCRA, TENDO EM VISTA QUE A QUESTÃO SE ENCONTRA DENTRO DA ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO PROCESSO Nº 0003042-70.2007.8.14.0045, QUE TRATA DE EVENTUAIS CONFLITOS PELA POSSE DE TERRA RURAL NA REGIÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO MPF NA QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000072/2015-31 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 535 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTO FORNECIMENTO INADEQUADO DE TRANSPORTE ESCOLAR AOS ALUNOS RESIDENTES EM ASSENTAMENTOS DO INCRA/PA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMADO PELO INCRA A REGULARIDADE NO TRANSPORTE ESCOLAR NOS PROJETOS DE ASSENTAMENTOS PAIXÃO, ALTO ALEGRE, PEDRAL, GALILEIA, BOA ESPERANÇA, JERICÓ E MASSARANDUBA. ASSEVEROU AINDA QUE AS ESTRADAS ESTÃO EM BOAS CONDIÇÕES DE TRAFEGABILIDADE, PORÉM NO PERÍODO CHUVOSO HÁ PARALISAÇÕES NAS ATIVIDADES ESCOLARES EM RAZÃO DA PIORA NO ACESSO ÀS ESCOLAS, INDICANDO A NECESSIDADE DE MANUTENÇÕES CONSTANTES. POR SUA VEZ, O MUNICÍPIO INFORMOU MANTER O TRANSPORTE ESCOLAR ADEQUADO NAS ROTAS UTILIZADAS PELOS ALUNOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO PREMATURA. AUSENTE NOS AUTOS NOTÍCIAS RECENTES DAS CONDIÇÕES DE TRAFEGABILIDADE DO TRANSPORTE ESCOLAR NOS REFERIDOS PROJETOS DE ASSENTAMENTO, TAMPOUCO SE COMPROVOU SE DEIXARAM DE PERSISTIR INTERRUPÇÕES DAS ATIVIDADES ESCOLARES NO PERÍODO DE CHUVAS EM RAZÃO DAS MÁS CONDIÇÕES DAS ESTRADAS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES ATÉ O ESGOTAMENTO DO OBJETO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000074/2017-71 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 561 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO A PARTIR DA PORTARIA N. 12/2017, VISANDO UNIFORMIZAR O ENTENDIMENTO DO PODER PÚBLICO COM RELAÇÃO AO CONTIDO NA SENTENÇA PROFERIDA NA ACP 0011677-27.2013.4.01.4100, MOVIDA PELO PARQUET, SOBRE O INGRESSO E PROGRESSÃO DE ALUNOS NO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DE RONDÔNIA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VALIDOU, NA ADC 17 E ADPF 292, OS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO ; MEC E SECRETARIAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DO CORTE ETÁRIO PARA INGRESSO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA PERDA DO OBJETO, EM RAZÃO DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE PELA CONSTITUCIONALIDADE DOS REQUISITOS QUESTIONADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000301/2016-87 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 591 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR O DESAPARECIMENTO DE JOVEM INTEGRANTE DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM-TERRA (MST) NA ZONA RURAL DE CUJUBIM, FAZENDA TUCUMÃ. NOTÍCIA DE QUE 05 JOVENS DO GRUPO MST FORAM ALVEJADOS POR ARMA DE FOGO E DOIS JOVENS ESTARIAM AINDA DESAPARECIDOS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMADO PELA OUVIDORIA AGRÁRIA QUE O CORPO DO JOVEM (R.L.H.) NUNCA FOI ENCONTRADO, MAS OS AUTORES E MANDANTES DOS HOMICÍDIOS FORAM INDICIADOS, SENDO CONCLUÍDO O IPL 013/2016, COM INDICIAMENTO DO PROPRIETÁRIO DA FAZENDA (P.I.) E MAIS CINCO POLICIAIS MILITARES. PORÉM, EM PESQUISA NA INTERNET, VERIFICOU-SE A ABSOLVIÇÃO DO FAZENDEIRO E CONDENAÇÃO DE OUTROS ENVOLVIDOS NOS CRIMES, SENDO QUE TODOS FORAM ABSOLVIDOS EM RELAÇÃO À ACUSAÇÃO DA MORTE DO JOVEM, CUJO CORPO NUNCA FOI ENCONTRADO. O CORPO DE OUTRO JOVEM FOI ENCONTRADO POSTERIORMENTE, CARBONIZADO. ESCLARECIDO PELO PROGRAMA PROVITA A INCLUSÃO DE R.N.S., UM DOS TRÊS SOBREVIVENTES AO ATAQUE, COMO TESTEMUNHA PROTEGIDA, DE 24/08/2016 ATÉ 20/12/2017, QUANDO SOLICITOU O SEU DESLIGAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO ESTADO NA RESPONSABILIZAÇÃO DOS ENVOLVIDOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001111/2014-15 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 588 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA DE ALUNOS DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL ; SENAI, EM UNIDADE LOCALIZADA NA BR 364, PRÓXIMO À COMUNIDADE SANTA MARCELINA/RO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO 07/2018 AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES ; DNIT E À EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO ; EMDUR PARA QUE ADOTEM PROVIDÊNCIAS RELATIVAS AO PLANEJAMENTO, ELABORAÇÃO DE PROJETO E EFETIVA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS NECESSÁRIOS À INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA ENTRADA DE ACESSO DA BR 364. CONSTATAÇÃO DO ACATAMENTO DA

RECOMENDAÇÃO, POR AMBAS AS PARTES, INFORMANDO O DNIT DE QUE HOUVE LICITAÇÃO E ASSINATURA DO CONTRATO E AGUARDAVA A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INFORMAÇÃO DA PR/RO DE QUE ACOMPANHARÁ, EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO, A EXECUÇÃO DO SERVIÇO POR PARTE DO DNIT. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001343/2010-40 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 540 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE EVENTUAIS PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA NO AEROPORTO INTERNACIONAL GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, EM PORTO VELHO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. RECOMENDAÇÃO Nº 1/2018/MPF, COM VISTAS À CORREÇÃO DE IRREGULARIDADES QUANTO À INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA E INCOLUMIDADE DOS USUÁRIOS DO AEROPORTO. INFORMADO PELA INFRAERO A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE INCÊNDIO PARA ADAPTAÇÃO AOS PADRÕES ESTABELECIDOS PELA ANAC E PELO CBM/RO. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. AUSENTES OUTRAS NOTÍCIAS DE IRREGULARIDADES. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO RESTAREM OUTRAS DILIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS NO PRESENTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.34.001.001484/2019-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 625 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PARA A POLÍCIA FEDERAL, EM QUE CANDIDATA INSCRITA COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA, FOI CONSIDERADA INAPTA NO EXAME MÉDICO POR SER PORTADORA DE VISÃO MONOCULAR. PROCEDIMENTO ORIGINÁRIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, PR/SP, QUE DECLINOU À PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL E ESTA, POR SUA VEZ, DECLINOU O FEITO À PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, PR/DF, EM RAZÃO DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO JÁ SER APURADO PELO PROCEDIMENTO 1.16.000.002073/2018-58. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA CONSTATAÇÃO DO PROCURADOR OFICIANTE (PR/DF) DE QUE A REPRESENTANTE NÃO PREENCHE REQUISITO PARA A ADMISSÃO DA VAGA RESERVADA, UMA VEZ QUE A LEGISLAÇÃO E ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS PRECONIZAM QUE A PESSOA PORTADORA DE VISÃO MONOCULAR NÃO É CONSIDERADA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. FUNDAMENTAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DIVERSA DO OBJETO DOS AUTOS. REPRESENTAÇÃO NO SENTIDO DA INCONFORMIDADE DA INAPTIDÃO NO EXAME MÉDICO DO CERTAME COM FUNDAMENTO NA MESMA DEFICIÊNCIA DEMONSTRADA E APROVADA NA INSCRIÇÃO PARA CONCORRER COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CANDIDATA APROVADA NA PROVA OBJETIVA, APTIDÃO FÍSICA E DIGITAÇÃO E REPROVADA NA FASE DO EXAME MÉDICO POR INCOMPATIBILIDADE DA DEFICIÊNCIA (VISÃO MONOCULAR) ÀS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE ESCRIVÃO DA POLÍCIA FEDERAL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO OBJETO DOS AUTOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVAS DILIGÊNCIAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000874/2016-29 - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 604 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEIS LOCALIZADOS NO RESIDENCIAL VILA CRISTINA EM PARINTINS/AM. NOTÍCIAS DE PROBLEMAS NOS SISTEMAS HIDRÁULICOS E DE SANEAMENTO BÁSICO DE ALGUMAS UNIDADES HABITACIONAIS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMADO PELA CEF QUE A CONSTRUTORA N.V. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA, INGRESSOU COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (AUTOS Nº 06033502920188040001). RAZÃO PELA QUAL, PROVIDENCIARIA A RESCISÃO DOS CONTRATOS CELEBRADOS COM A REFERIDA CONSTRUTORA EM OUTROS RESIDENCIAIS. QUANTO AO RESIDENCIAL VILA CRISTINA, A EMPRESA N.V. JÁ FINALIZOU O EMPREENDIMENTO E AS UNIDADES JÁ FORAM ENTREGUES. ESCLARECEU A NECESSIDADE DE REGISTRO INDIVIDUAL DOS MUTUÁRIOS NO CANAL DE ATENDIMENTO DO PROGRAMA, DE OLHO NA QUALIDADE, PARA IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS E OS DANOS EXISTENTES. OUTROSSIM, CONSIDERANDO A QUANTIDADE DE IMÓVEIS AFETADOS PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO, VERIFICOU-SE SER IMPRATICÁVEL EXIGIR QUE CADA MORADOR AFETADO ACIONE O PROGRAMA PARA SOMENTE ENTÃO A CEF ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS. PROVIMENTO CMPF Nº 1/2015. DIRETRIZ Nº 12. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR AS MEDIDAS ADOTADAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA SOLUCIONAR OS VÍCIOS CONSTRUTIVOS NOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO RESIDENCIAL VILA CRISTINA, EM PARINTINS/AM. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001188/2015-94 - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 624 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACOMPANHAR A RESOLUÇÃO DE CONFLITO FUNDIÁRIO NA REGIÃO DO KM 27, RAMAL DA ANTIGA USINA DO PAU ROSA, ANTIGO CECAN, DE PROPRIEDADE DO IBAMA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÕES DO IBAMA SOBRE A OPERAÇÃO NO CECAN COM VISTAS A COMBATER CRIMES AMBIENTAIS NA ÁREA DE PROPRIEDADE DO PRÓPRIO INSTITUTO E EM PROL DA CONTENÇÃO DO DESMATAMENTO DA ÁREA E DA INVASÃO. VERIFICAÇÃO DE QUE, AINDA QUE DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS, NÃO HOUVE SOLUÇÃO DO CONFLITO AGRÁRIO NA REGIÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA ACOMPANHAR A ATUAÇÃO DA SPU/AM, DA SUFRAMA E DO IBAMA NA REGULARIZAÇÃO DAS OCUPAÇÕES DO IMÓVEL FEDERAL LOCALIZADO NA REGIÃO DO KM 27, RAMAL DA ANTIGA USINA DO PAU ROSA, ANTIGO CECAN. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO TENDO EM VISTA A DESNECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS NO PRESENTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001469/2013-85 - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 596 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTO CONFLITO AGRÁRIO NA ÁREA DO PROJETO DE ASSENTAMENTO EXTRATIVISTA (PAE) BOTOS, NO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ. NOTÍCIA DE QUE O SR. J.P. CONSIDERA TER O DOMÍNIO DA ÁREA QUE SE SOBREPÕE AOS PROJETOS BOTOS E REALIDADE, GERANDO CONFLITO COM BENEFICIÁRIOS DA REFORMA AGRÁRIA NO PERÍODO DA COLETA DE CASTANHA, ENTRE OS MESES DE NOVEMBRO A JANEIRO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMADO PELO INCRA FUTURA DILIGÊNCIA PARA CONFIRMAR A TITULARIDADE DA ÁREA CONFLAGRADA E ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS A FIM DE CESSAR O CONFLITO, DENTRE ELAS, A DEMARCAÇÃO DE ÁREA FEDERAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER DE INVESTIGAÇÃO CÍVEL OU CRIMINAL DE DETERMINADA

PESSOA, EM FUNÇÃO DE ILÍCITO ESPECÍFICO. PROVIMENTO CMPF Nº 1/2015 DE 05/12/2015. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR AS POLÍTICAS FUNDIÁRIAS DESENVOLVIDAS PELO INCRA NO PAE BOTOS, MUNICÍPIO DE HUMAITÁ. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001504/2013-66 - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 606 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA DEMORA DO INCRA NA DEMARCAÇÃO DO PROJETO DE ASSENTAMENTO AGROEXTRATIVISTA ç PAE SÃO JOAQUIM, NO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ/AM. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMADO PELA AUTARQUIA REPRESENTADA QUE FOI REALIZADA 50% DA DEMARCAÇÃO DO PROJETO, PENDENTE AINDA A OUTRA METADE DO PERÍMETRO EM RAZÃO DE DIFICULDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO COM A EMPRESA ARTE TOPOGRAFIA E CONSULTORIA LTDA., O QUE CULMINOU COM A SUA RESCISÃO. ALEGA FALTA DE RECURSOS PARA FINALIZAR A DEMARCAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE QUE O OBJETO DOS AUTOS ADQUIRIU CONTORNOS DE ACOMPANHAMENTO. PROVIMENTO CMPF Nº 1/2015. DIRETRIZ Nº 12. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR AS POLÍTICAS DESENVOLVIDAS PELO INCRA/AM PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO PAE SÃO JOAQUIM. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001728/2014-47 - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 603 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA VALIDADE DA OFERTA DE CURSOS DE GRADUAÇÃO EM ENFERMAGEM INTEGRALMENTE NA MODALIDADE DE ENSINO À DISTÂNCIA ç EAD, AO ARGUMENTO DE QUE ç A TEORIA NÃO PODE SER DISSOCIADA DA PRÁTICAç. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMADO PELO MEC QUE NÃO HÁ NORMATIZAÇÃO APONTANDO QUAL ESPÉCIE DE CURSO PODE SER OFERECIDO NA MODALIDADE EAD E QUE, PARA A INSTITUIÇÃO DESSES CURSOS SUPERIORES FORAM REALIZADOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, BEM COMO DETALHOU AS ETAPAS E OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O SEU CREDENCIAMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA ATUAÇÃO DAS REFERIDAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR EM OFERTAR GRADUAÇÃO EM EAD PARA O CURSO DE ENFERMAGEM, DEVIDAMENTE AUTORIZADOS PELO MEC, OU IRREGULARIDADE NOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS REFERIDOS CURSOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001892/2018-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 615 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR POSSÍVEL UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE ESPAÇOS E RECURSOS PÚBLICOS PARA MANIFESTAÇÕES RELIGIOSAS NAS DEPENDÊNCIAS DO INEP. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMADO PELO INSTITUTO, A AUTORIZAÇÃO DO ESPAÇO PARA REALIZAÇÃO DE ORAÇÕES NO AUDITÓRIO DA INSTITUIÇÃO, SEM QUALQUER ESPÉCIE DE GESTÃO. PRINCÍPIO DA LAICIDADE DO ESTADO. RECOMENDAÇÃO Nº 09/2019/PRDF, AO INEP, COM VISTAS A QUE SE ABSTENHA DE UTILIZAR RECURSOS PÚBLICOS PARA DIVULGAÇÃO, FOMENTO E REALIZAÇÃO DO REFERIDO EVENTO DE NATUREZA RELIGIOSA, BEM COMO SE ABSTENHA DE PROMOVER EVENTO DE NATUREZA RELIGIOSA NO ESPAÇO DA ENTIDADE PÚBLICA. EM RESPOSTA, O INEP ASSEVEROU O ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE AO SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE APONTADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO Nº. 1.18.003.000085/2018-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 579 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTO INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÕES NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO OFERTADOS PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS ç UFG, CAMPUS JATAÍ, POR CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA APROVADOS NO SISU COMO COTISTAS ORIUNDOS DE ESCOLAS CONVENIADAS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MEC E PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. OBRIGATORIEDADE DE O ESTUDANTE CURSAR O ENSINO MÉDIO INTEGRALMENTE EM ESCOLA DA REDE PÚBLICA. OS CANDIDATOS QUE TENHAM, EM ALGUM MOMENTO, CURSADO EM ESCOLAS PARTICULARES PARTE DO ENSINO MÉDIO, NÃO PODERÃO CONCORRER ÀS VAGAS DA RESERVA DE VAGAS. LEI Nº 12.711/2012. PORTARIA NORMATIVA MEC Nº 18/2012 E PORTARIA NORMATIVA MEC Nº 9/2017. DADOS, APRESENTADOS PELA UFG, INFORMANDO O TOTAL DE 56 SITUAÇÕES DE INDEFERIMENTOS (1,04%) DE UM TOTAL DE 6365 VAGAS OFERTADAS NO SISU PELA UFG. DISCUSSÃO ENFRENTADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.090/GO (2018/0281963-8) CUJA DECISÃO FOI NO SENTIDO DE QUE ç AS NORMAS QUE REGULAM O SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS E IMPÕEM COMO CRITÉRIO A REALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO EXCLUSIVAMENTE EM ESCOLA PÚBLICA NÃO PODEM SER INTERPRETADAS EXTENSIVAMENTE PARA ABRANGER INSTITUIÇÕES DE ENSINO PARTICULARES, SOB PENA DE INVIABILIZAR O FIM BUSCADO POR MEIO DA AÇÃO AFIRMATIVA.ç. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001352/2017-91 - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 568 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACOMPANHAR MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE À DENGUE ADOTADAS PELO MUNICÍPIO DE JANGADA/MT. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMADO PELA PREFEITURA E SECRETARIA DE SAÚDE DE JANGADA AS AÇÕES IMPLEMENTADAS, TAIS COMO: PALESTRAS EDUCATIVAS NAS ESCOLAS E COMUNIDADES; ORIENTAÇÕES IN LOCO NAS RESIDÊNCIAS; BUSCA ATIVA E TRATAMENTO DOS FOCOS; MUTIRÃO DE LIMPEZA E PANFLETAGEM. DOCUMENTOS FOTOGRÁFICOS ACOSTADOS AOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000494/2016-48 - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 582 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA FALTA DE ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA DE PARTE DA PROGRAMAÇÃO TRANSMITIDA PELA TELEVISÃO ABERTA, POR NÃO POSSUIR LEGENDA OCULTA ç CLOSED CAPTIONç. LEI Nº 13.146/2015 E NORMA COMPLEMENTAR Nº 01/2006. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMADO PELA ANATEL A INSTAURAÇÃO DE DIVERSOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ç PAI, EM FACE DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO E IMAGENS DO ESTADO DO PARÁ. EXPEDIDAS RECOMENDAÇÕES NºS 9,10,11 E 12/2019/PR-PA A FIM DE QUE AS EMPRESAS CORRIJAM AS IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DA ANATEL. INFORMADO O ACATAMENTO DA

RECOMENDAÇÃO PELAS EMPRESAS JM SERFATY FERREIRA SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES LTDA, FUNDAÇÃO PARAENSE DE RADIODIFUSÃO, FUNTEL/PA E RÁDIO E TELEVISÃO GUAJARÁ LTDA. OUTROSSIM, INSTAURADO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO ESPECÍFICO PARA APURAR O CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES PELAS MENCIONADAS EMPRESAS. INSTAURADO PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA APURAR A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA SANEAR AS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELA ANATEL PELA EMPRESA WAC RABELO & CIA LTDA-ME, ANTE A AUSÊNCIA DE RESPOSTA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002842/2017-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 610 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AOS IDOSOS E DEFICIENTES NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LOCALIZADA EM SÃO BRAZ, BELÉM/PA. NOTÍCIAS DE QUE A AGÊNCIA NÃO DISPONIBILIZA CADEIRAS DE RODAS AOS USUÁRIOS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO Nº 32/2018/PRDC AO INSS PARA PROVIDENCIAR EM TODAS AS AGÊNCIAS LOCALIZADAS NO ESTADO DO PARÁ, A COMPRA DE CADEIRAS DE RODAS PARA USO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, MANTENDO, PELO MENOS, DUAS NAS AGÊNCIAS DA CAPITAL E, AO MENOS, UMA NAS AGÊNCIAS DO INTERIOR DO ESTADO. CONSTATAÇÃO DE QUE HOUVE A DISTRIBUIÇÃO DAS CADEIRAS NAS DIVERSAS AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INTERIOR DO ESTADO, TOTALIZANDO 51 ITENS. RELATIVAMENTE À DEMORA NO ATENDIMENTO, VERIFICOU-SE SER OBJETO DO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO Nº 1.23.000.000962/2016-84. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE AO SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE APONTADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000285/2018-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 577 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTO NÃO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO DO PROGRAMA ASSISTENCIAL CONHECIDO COMO "ALUGUEL SOCIAL". DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE QUE O NOME DO REPRESENTANTE NÃO CONSTA NA LISTA DE BENEFICIÁRIOS DO ALUGUEL SOCIAL, BEM COMO TAMBÉM NÃO CONSTA NENHUM PEDIDO CADASTRADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL "SEMTRAS". PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000355/2017-75 - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 581 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTO CONFLITO ENTRE MORADORES DO KM 80, TRAVESSÃO RIO DAS PEDRAS, RAMAL DAS NOVE FAMÍLIAS (ASSENTADOS DO INCRA) E O PROPRIETÁRIO DA FAZENDA SUCURIJU (E.B.). DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS POR SERVIDOR DO INCRA, AFIRMANDO NEGOCIAÇÃO ENTRE OS MORADORES E O REFERIDO FAZENDEIRO. PORTARIA Nº 2 DE 04/09/2018/INCRA, QUE INCLUIU O LOTE 95 DA GLEBA BACAJÁ NO PA PILÃO POENTE II (ONDE ESTÃO ASSENTADAS AS NOVE FAMÍLIAS). VERIFICAÇÃO DE QUE A ALEGADA SITUAÇÃO DE CONFLITO TRATA-SE DE EPISÓDIO INDIVIDUAL, UMA VEZ QUE DOS PRETENDENTES À REGULARIZAÇÃO, HÁ APENAS UM BENEFICIÁRIO EFETIVO DO PROGRAMA DE REFORMA, UM DOS REPRESENTANTES DOS AUTOS. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. RELATIVAMENTE À NOTÍCIA DE POSSÍVEL PRÁTICA DELITIVA CONFIGURADA EM AMEAÇAS A AGRICULTORES, INVASÃO E DERRUBADA DE CASAS E DESTRUIÇÃO DE LAVOURA, VERIFICOU-SE QUE TAIS FATOS FORAM OBJETO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA JUNTO À DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ANAPU. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA PFDC. REMESSA DO TERMO DE DECLARAÇÕES ORIGINÁRIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS. REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM ALTAMIRA/PA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000021/2018-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 623 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA OMISSÃO DE BENEFICIÁRIOS EM LAUDO DE VISTORIA Nº 626, EMITIDO PELA FUNAI EM 30/10/2007, RELATIVAMENTE À TERRA INDÍGENA APYTEREWA, MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA. NOTÍCIAS DE QUE OS REPRESENTANTES NÃO CONSTAM DO REFERIDO LAUDO, EMBORA ALEGUEM SER POSSUIDORES DE LOTES LOCALIZADOS NA TERRA INDÍGENA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. VERIFICAÇÃO DE QUE O PROCESSO DE EXTRUSÃO DE NÃO INDÍGENAS DA TI APYTEREWA É OBJETO DO IC Nº 1.23.005.000055/2017-16. INFORMADO PELA FUNAI A EXISTÊNCIA DE 292 OCUPAÇÕES DE BOA-FÉ E QUE 172 OCUPANTES JÁ FORAM INDENIZADOS. CONSTATAÇÃO DE QUE O LAUDO EM QUESTÃO, LAVRADO PELA FUNAI NO BOJO DO PROCESSO DE DESINTRUSÃO DA TI APYTEREWA, CONSTITUI-SE EM ATO JURÍDICO PERFEITO, ANTE O ESCOAMENTO DO PRAZO REGULAR PARA IMPUGNAÇÃO E O DECURSO TEMPORAL DE MAIS DE 10 ANOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO TENDO EM VISTA QUE O OBJETO DOS AUTOS TRATA DE DIREITO INDIVIDUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000719/2010-07 - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 590 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR AS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO NAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA CUSTEADAS COM RECURSOS FEDERAIS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS PELA PREFEITURA DE PORTO VELHO INFORMANDO QUE OS CONVÊNIOS FORAM EXECUTADOS CONFORME O MANUAL DE INSTRUÇÕES DOS MINISTÉRIOS, BEM COMO CONSTRUÍDAS AS RAMPAS DE ACESSIBILIDADE COM PISO PODOTÁTIL. NOTÍCIAS DE FALTA DE ACESSO ÀS CASAS DOS CONDOMÍNIOS PARQUE DOS IPÊS, MORADA SUL E ARAGUAIA, CONSTRUÍDAS PELA CEF COM RECURSOS DO PAC. PORÉM, A DIFICULDADE DE ACESSO FOI SANADA COM A IMPLEMENTAÇÃO DA LINHA DE ÔNIBUS NA ENTRADA DOS REFERIDOS CONDOMÍNIOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. EVENTUAIS QUESTÕES REMANESCENTES ESTARÃO ACOBERTADAS NO IC 1.31.000.000084/2008-15, TENDO EM VISTA A JUNTADA FÍSICA DO PRESENTE FEITO AO REFERIDO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000768/2019-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 595 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PROCESSO SELETIVO PARA SELEÇÃO DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR VOLUNTÁRIO, DE CARÁTER TEMPORÁRIO,

PROMOVIDO PELA FORÇA AÉREA BRASILEIRA ; FAB PARA O ANO DE 2019, HAJA VISTA PREVISÃO EDITALÍCIA DE ELIMINAÇÃO AUTOMÁTICA DE CANDIDATOS SOROPOSITIVOS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO 2/2019 À FAB COM O OBJETIVO DE SE ABSTER DE EXIGIR TESTE DE HIV AOS CANDIDATOS DO PROCESSO SELETIVO E TAMBÉM DE ELIMINAR OS CANDIDATOS SOROPOSITIVOS APROVADOS NO CERTAME. CONSTATAÇÃO DO ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO PELA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000988/2018-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LEONARDO CARDOSO DE FREITAS - Nº do Voto Vencedor: 567 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES DESCRITAS NO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 20170122, ELABORADO PELA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, RELACIONADAS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE MAZAGÃO, NOS EXERCÍCIOS DE 2015 E 2016. AUTOS ORIUNDOS DO PROCEDIMENTO Nº 1.12.000.000672/2018-86, VINCULADO À 5ª CCR. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. RECOMENDAÇÃO Nº 167/2018/PR-AP. VERIFICAÇÃO DE ACATAMENTO PARCIAL DA RECOMENDAÇÃO. AUSENTE INFORMAÇÕES À RESPEITO DA CORREÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS NA ESTRUTURA FÍSICA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DO ARMAZÉM CENTRAL, BEM COMO SOBRE O CONTROLE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ESTOCADOS E VEÍCULO ADEQUADO PARA O TRANSPORTE DE ALIMENTOS. CONSTATAÇÃO DE QUE O OBJETO DOS AUTOS RESTRINGE-SE, TÃO SOMENTE, À QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO EM COMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXECUTADO POR ÓRGÃO FEDERAL. ENUNCIADO Nº 2, 1ª CCR. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. - Deliberação: E

essão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.001126/2018-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LEONARDO CARDOSO DE FREITAS - Nº do Voto Vencedor: 608 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTO DESCREDENCIAMENTO DE 5 EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA ; ESF NO MUNICÍPIO DE OIAPOQUE. PORTARIA Nº 1.717/2018/MS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO, PELOS MUNICÍPIOS, DO PRAZO ESTABELECIDO NA PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 2/GM/MS PARA CADASTRAMENTO DAS EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA NO SISTEMA DE CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE ; SCNES. O DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE ASSEVEROU QUE O DESCREDENCIAMENTO DAS 5 EQUIPES DO MUNICÍPIO DE OIAPOQUE NÃO GEROU PREJUÍZOS AOS USUÁRIOS DA SAÚDE PÚBLICA, UMA VEZ QUE NÃO ESTAVAM EFETIVAMENTE IMPLANTADAS. VERIFICOU-SE QUE, DAS 11 EQUIPES QUE REPRESENTAVAM O TETO DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO, 06 FORAM IMPLANTADAS, ABRANGENDO COBERTURA DE ATÉ 83,16% DA POPULAÇÃO, DE FORMA QUE O SERVIÇO NÃO PADECE DE PROBLEMAS ESTRUTURAIS QUE DEMANDEM A INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POR OUTRO LADO, O DESCREDENCIAMENTO NÃO IMPEDE QUE O MUNICÍPIO SOLICITE NOVOS CREDENCIAMENTOS JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. NOTA INFORMATIVA Nº 11/2019-CGGAP/DES/MS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES OU COMPROMETIMENTOS ESTRUTURAIS DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA NO MUNICÍPIO DE OIAPOQUE/AP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000532/2016-17 - Relatado por: Dr(a) LEONARDO CARDOSO DE FREITAS - Nº do Voto Vencedor: 605 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DE CASAS NO EMPREENDIMENTO PASCOAL ALÁDIO, DO PAC FNHIS/HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, E DO RESIDENCIAL PARINTINS, DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, MUNICÍPIO DE PARINTINS/AM. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMADO PELA CEF, QUANTO AO RESIDENCIAL PASCOAL, A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE) PARA O CONTRATO DE REPASSE Nº 233.240-15/2007, FIRMADO COM O MUNICÍPIO DE PARINTINS, EM DECORRÊNCIA DA NÃO CONCLUSÃO DO OBJETO CONTRATADO. NO ENTANTO, O ATUAL GESTOR MUNICIPAL REALIZOU GESTÃO JUNTO AO TCU E AO TRIBUNAL DE CONTAS E SOLICITOU À CEF PROVIDÊNCIAS PARA RETOMADA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. QUANTO AO RESIDENCIAL PARINTINS, TRAMITA OS PROCEDIMENTOS PARA A RETOMADA DE OBRAS ; EDITAL DO CHAMAMENTO PÚBLICO 001/2018-CJP. PROVIMENTO CMPF Nº 1/2015. DIRETRIZ Nº 12. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR A CONCLUSÃO DAS OBRAS E ENTREGA DAS RESIDÊNCIAS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, NOS RESIDENCIAIS PASCOAL ALÁDIO E PARINTINS, EM PARINTINS/AM. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001818/2015-21 - Relatado por: Dr(a) LEONARDO CARDOSO DE FREITAS - Nº do Voto Vencedor: 558 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO DO ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 003/2015 ; MPF NA COMUNIDADE, QUE TEM POR OBJETIVO QUE O MUNICÍPIO DE IPIXUNA REALIZE A REGULAR IDENTIFICAÇÃO DE SUAS RUAS E AVENIDAS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O PRESENTE PROCEDIMENTO POSSUI COMO OBJETO O ACOMPANHAMENTO DE RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA NO ÂMBITO DO PROJETO MPF NA COMUNIDADE, RAZÃO PELA QUAL DEVE-SE INSTAURAR PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO PARA O FEITO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARA SUPERVENIENTE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR O ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA MENCIONADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001858/2016-53 - Relatado por: Dr(a) LEONARDO CARDOSO DE FREITAS - Nº do Voto Vencedor: 516 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA INVASÃO DE TERRAS DO DISTRITO AGROPECUÁRIO DA SUFRAMA (DAS), ZF1 A ZF10, BR 319, ÁREAS DO INCRA, E NO ENTORNO DO RESIDENCIAL VIVER MELHOR, NO BAIRRO NOVA CIDADE, MUNICÍPIO DE MANAUS/AM. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. VERIFICAÇÃO DE IMPRECISÃO DO OBJETO DO FEITO, TENDO EM VISTA A FALTA DE INDICAÇÃO DAS ÁREAS ESPECÍFICAS, SOB RESPONSABILIDADE DA SUFRAMA E DO INCRA. INFORMADO PELA SUFRAMA TODAS AS AÇÕES JUDICIAIS EM TRÂMITE AO LONGO DO DISTRITO AGROPECUÁRIO. POR SUA VEZ, O INCRA INFORMOU A EXISTÊNCIA DE DIVERSAS DEMANDAS RELACIONADAS A CONFLITOS NA BR-319 QUE JÁ SÃO OBJETO DE PROCEDIMENTO EM ANDAMENTO NA PR/AM. INSTADO A SE MANIFESTAR DE FORMA MAIS ESPECÍFICA SOBRE OS LOCAIS EM QUE OCORRERIAM AS SUPOSTAS INVASÕES, O REPRESENTANTE APENAS REAFIRMOU AS MESMAS LOCALIDADES. ADEMAIS, NA VICINAL ZF-08, NÃO SE COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE CONFLITO AGRÁRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO TENDO EM VISTA QUE AS INVESTIGAÇÕES TRANSCORREM HÁ MAIS DE TRÊS ANOS SEM FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A CONTINUIDADE DO

PRESENTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001863/2015-85 - Relatado por: Dr(a) LEONARDO CARDOSO DE FREITAS – Nº do Voto Vencedor: 524 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTO BLOQUEIO DE RAMAL ABERTO PELO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA ; INCRA NA GLEBA FEDERAL MAMORI, NO MUNICÍPIO DE AUTAZES/AM. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO, APÓS VISTORIA NO LOCAL, DE QUE A OBSTRUÇÃO DO RAMAL DE SERVIDÃO FOI REALIZADA NO LOTE 33, QUE SERIA OCUPADO DE FORMA IRREGULAR POR PARTICULAR. VERIFICAÇÃO DE QUE, PARA SE PROMOVER UMA MELHOR ATUAÇÃO NA BUSCA DA SOLUÇÃO DO CONFLITO AGRÁRIO, SERIA NECESSÁRIO CRIAR DOCUMENTO ELETRÔNICO COM CÓPIAS DESTES PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO PARA APURAR CONFLITO FUNDIÁRIO DECORRENTE DA OBSTRUÇÃO DA ESTRADA VICINAL Nº 5, OCORRIDA NO LOTE Nº 33 DA GLEBA Nº 2 DO IMÓVEL FEDERAL RURAL MAMORI, NA COMUNIDADE UNIDOS DO 13, MUNICÍPIO DE AUTAZES/AM. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARA A SUPERVENIENTE INSTAURAÇÃO DO EXPEDIENTE REFERIDO A FIM DE AVERIGUAR O CONFLITO ESPECÍFICO NA REGIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000068/2017-20 - Relatado por: Dr(a) LEONARDO CARDOSO DE FREITAS – Nº do Voto Vencedor: 574 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA RECUSA DO INEP EM FORNECER AOS CANDIDATOS ACESSO ÀS FILMAGENS DA EXECUÇÃO DA PROVA PARA SUBSIDIAR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PROCESSO DE AVALIAÇÃO REVALIDA 2016. EDITAL Nº 22/2016. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O OBJETO DOS AUTOS FOI JUDICIALIZADO. PORÉM, INÚMERAS REPRESENTAÇÕES APORTADAS NA PR/DF INDICAM A RECALCITRÂNCIA DO INEP. INFORMADO PELO INSTITUTO REPRESENTADO O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS COM A RELAÇÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS CUMPRIDAS, A RESPECTIVA DISPONIBILIZAÇÃO DAS FILMAGENS, A REABERTURA DO PRAZO RECURSAL E O RESULTADO PÓS-RECURSO. CORROBORADA INFORMAÇÃO PELA ADVOGADA QUE REPRESENTA A MAIORIA DOS REPRESENTANTES E RESPONSÁVEL PELA JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001570/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LEONARDO CARDOSO DE FREITAS – Nº do Voto Vencedor: 599 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR A DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA A REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA ENTRE PRESOS FEDERAIS DO REGIME FECHADO NO DISTRITO FEDERAL. RECOMENDAÇÃO CNMP Nº 69/2019. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÕES DO DEPEN DE QUE O REFERIDO PROJETO VEM SENDO ADOTADO NO ÂMBITO DA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE BRASÍLIA, EM CUMPRIMENTO AOS ARTIGOS 126 A 129 DA LEI Nº 7.210/1984. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001916/2019-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LEONARDO CARDOSO DE FREITAS – Nº do Voto Vencedor: 594 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE LICITUDE DE REGRA IMPOSTA PELA EMPRESA AÉREA LATAM DE EXIGIR, PARA EMBARQUE DE CRIANÇA/ADOLESCENTES COM IDADE ENTRE 08 A 15 ANOS, AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, DESCONSIDERANDO A LEI Nº 8.069/90 (ECA), QUE AUTORIZA A VIAGEM DE CRIANÇA/ADOLESCENTE ACOMPANHADA DE PESSOA MAIOR, EXPRESSAMENTE AUTORIZADA PELO PAI, MÃE OU RESPONSÁVEL. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL ; ANAC DE QUE HAVIA OMISSÃO NO SÍTIO ELETRÔNICO DA EMPRESA LATAM SOBRE A DISPOSIÇÃO LEGAL MENCIONADA E INSTOU A EMPRESA LATAM PARA ALTERAR SEU SÍTIO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE QUE A EMPRESA LATAM ALTEROU A INFORMAÇÃO DE SEU SITE, PASSANDO A CONSTAR QUE A AUTORIZAÇÃO EM CARTÓRIO SERIA DOCUMENTO HÁBIL AO EMBARQUE DE CRIANÇA/ADOLESCENTE ENTRE 08 E 15 ANOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003072/2018-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LEONARDO CARDOSO DE FREITAS – Nº do Voto Vencedor: 564 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA DIVERGÊNCIA DO QUANTITATIVO DE PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DO QUADRO ATUAL, PREVISTO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE (PORTARIA HM/MS Nº 1675/2018) E O ESTIMADO PELO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM ; COFEN (RESOLUÇÃO 543/2017). FEITO CÍVEL RELATIVO À FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMF Nº 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA O REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003227/2018-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LEONARDO CARDOSO DE FREITAS – Nº do Voto Vencedor: 530 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA RECUSA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE BRASÍLIA EM REALIZAR TESTE DE NIVELAMENTO OBRIGATÓRIO NO CURSO DE INGLÊS, NÃO OBSTANTE HAJA PREVISÃO EDITALÍCIA ; ITEM 16. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA INSTITUIÇÃO EM NÃO OFERECER O REFERIDO TESTE. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. VERIFICAÇÃO DE ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO Nº 34/2019. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE AO SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE APONTADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000231/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LEONARDO CARDOSO DE FREITAS – Nº do Voto Vencedor: 575 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA NEGATIVA DE RENOVAÇÃO DE PASSE LIVRE INTERESTADUAL A IDOSO E PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, POR MEIO DA COORDENAÇÃO PASSE LIVRE, INFORMANDO QUE NO ANO DE 2017 O INTERESSADO ENCAMINHOU DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE SEU BENEFÍCIO, MAS FOI INDEFERIDO, TENDO EM VISTA A FALTA DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITO CARÊNCIA E ATESTADO MÉDICO QUE CONFIRMASSE A SUA DEFICIÊNCIA E, EM 2018, OCORREU O MESMO, SENDO INDEFERIDO O PEDIDO PELO MESMO MOTIVO. INSTADO A SE MANIFESTAR, O REPRESENTANTE QUEDOU-SE INERTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DO DESINTERESSE DO REPRESENTANTE. HOMOLOGAÇÃO DO

ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000769/2017-94 - Relatado por: Dr(a) LEONARDO CARDOSO DE FREITAS – Nº do Voto Vencedor: 341 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE EVENTUAIS AÇÕES OU OMISSÕES ILÍCITAS DA UNIÃO, ESTADO DE GOIÁS E MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, QUANTO AO ATENDIMENTO SUS PARA A ENFERMIDADE CERATOCONE NOS OLHOS, ESPECIALMENTE SOBRE O FORNECIMENTO DE ANEL DE FERRARA PARA EXECUÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS NO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS e HC/UGF. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DE QUE O INSUMO NÃO É CONTEMPLADO NA TABELA DO SUS, SENDO NECESSÁRIO QUE O PACIENTE SOLICITE, POR MEIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, PAGAMENTO JUNTO À SECRETARIA. MANIFESTAÇÃO DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS ESCLARECENDO QUE MENOS DE 10% DOS QUE APRESENTAM A ENFERMIDADE DE CERATOCONE NOS OLHOS PRECISAM DO ANEL DE FERRARA, POSSUINDO OUTRAS OPÇÕES DE TRATAMENTO NO HC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO FEITO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DIREITO À SAÚDE. NÃO CONTEMPLAÇÃO DO INSUMO e ANÉIS DE FERRARA. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIÂNIA PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO COM O ANEL DE FERRARA. VERIFICAÇÃO DE QUE, MESMO COM OUTRAS OPÇÕES DE TRATAMENTO PARA A ENFERMIDADE CERATOCONE, O IMPLANTE DO ANEL DE FERRARA NÃO É SUBSTITUÍDO POR OUTRO TRATAMENTO. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA DO FEITO À ORIGEM PARA A EFETIVA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA QUESTÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000203/2015-53 - Relatado por: Dr(a) LEONARDO CARDOSO DE FREITAS – Nº do Voto Vencedor: 515 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACOMPANHAR A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO e MPEDUC NO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS/MA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. REGISTRO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA COM A PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO LOCAL, REPRESENTANTES DA PREFEITURA E MEMBROS DO MPF E MP/MA. REALIZADAS VISITAS ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO. CONSTATADAS IRREGULARIDADES POR MEIO DE INSPEÇÕES IN LOCO E DENÚNCIAS e EXPEDIDAS RECOMENDAÇÕES MINISTERIAIS. DOCUMENTAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO INFORMANDO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO, MOBILIÁRIO E REFORMAS NECESSÁRIAS NAS ESCOLAS. ESCLARECIDO AINDA QUE O MUNICÍPIO JÁ POSSUI PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO E UM DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA. EM QUE PESE RESTAR PENDENTE NOVA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS, ENTENDEU O MEMBRO DO MP/MA, QUE ESSA ETAPA PODERIA SER SUPERADA ATRAVÉS DE COMUNICAÇÃO POR OFÍCIO AOS INTERESSADOS. OS AUTOS FORAM, NO ÂMBITO ESTADUAL, ARQUIVADOS CONSIDERANDO O ALCANCE DE SEU OBJETIVO PRIMORDIAL. VERIFICAÇÃO DE QUE, APESAR DAS DEFICIÊNCIAS AINDA PENDENTES, O ÍNDICE DO IDEB ATINGIU A MARCA DE 4.5, ALCANÇANDO A META ESTABELECIDADA PARA O ANO DE 2017, EM CONTRAPARTIDA AO ÍNDICE DE 2013 QUE FOI APENAS DE 3.5 E NO ANO DE 2015, ATINGIU 4.1. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO TENDO EM VISTA O CUMPRIMENTO DAS METAS ESTIPULADAS NO PROGRAMA, NÃO SUBSISTINDO MOTIVOS PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº. 1.19.004.000151/2019-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LEONARDO CARDOSO DE FREITAS – Nº do Voto Vencedor: 614 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA NÃO DEDUÇÃO DOS VALORES REFERENTES À TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA e TSEE DA FATURA DA REPRESENTANTE, CONCEDIDA PELO GOVERNO FEDERAL AOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. CONSTATAÇÃO DE QUE O OBJETO DOS AUTOS TRATA DE DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL A JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO MINISTERIAL NO PRESENTE FEITO. RECURSO INTERPOSTO PELA REPRESENTANTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS PELA RECORRENTE DEMONSTRAM QUE A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA APLICA REDUÇÃO DE PREÇO AO TOTAL CONSUMIDO NO MÊS, INCIDINDO DESCONTO POR FAIXA DISTINTA DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO DESCONTO DA TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA e TSEE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BALSAS-MA Nº. 1.19.005.000087/2018-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LEONARDO CARDOSO DE FREITAS – Nº do Voto Vencedor: 617 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR POSSÍVEL ATRASO NO PAGAMENTO DE BOLSAS E ATÉ POSSÍVEIS CORTES OU EXTINÇÃO DO PROGRAMA BOLSA PERMANÊNCIA e BPP, DO GOVERNO FEDERAL, DESTINADO AOS ESTUDANTES INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E DE BAIXA RENDA, MATRICULADOS EM CURSOS DE GRADUAÇÃO NAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMADO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO QUE, ATUALMENTE, POSSUI 427 BOLSISTAS ATENDIDOS PELO PROGRAMA, SENDO QUE 18 SÃO INDÍGENAS E 61 QUILOMBOLAS. O PAGAMENTO É REALIZADO COM RECURSOS DO FNDE DIRETAMENTE AO ESTUDANTE E, CONFORME RELATOS DOS BOLSISTAS, NÃO HÁ ATRASOS NO PAGAMENTO MENSAL DO BENEFÍCIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE CONCRETA NOTICIADA NOS AUTOS OU QUAISQUER ELEMENTOS QUE INDIQUEM A NECESSIDADE DE ATUAÇÃO POR PARTE DO PARQUET FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000664/2018-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LEONARDO CARDOSO DE FREITAS – Nº do Voto Vencedor: 597 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA DIFICULDADE EM EFETUAR MATRÍCULA DE ESTUDANTE DE PSICOLOGIA DA FACULDADE UNIC e BEIRA RIO. NOTÍCIA DE QUE A ESTUDANTE INGRESSOU NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2015 MEDIANTE CUSTEIO ATRAVÉS DE BOLSA DE 50% DO EDUCA MAIS E 50% DO FIES, PORÉM NO ANO DE 2018 FOI IMPEDIDA DE FAZER SUA REMATRÍCULA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA REPRESENTADA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O FIES E O BENEFÍCIO DO PROGRAMA EDUCA MAIS BRASIL. RESCISÃO DE PLENO DIREITO DO CONTRATO DE BOLSA DE ESTUDOS DE GRADUAÇÃO FORMALIZADO ENTRE O INSTITUTO EDUCAR BRASIL E A REPRESENTANTE. CLÁUSULA 6.3. NÃO ATENDIMENTO DAS REGRAS CONSTANTES NO CONTRATO DE BOLSA DE ESTUDOS E O PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.002093/2017-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LEONARDO CARDOSO DE FREITAS - Nº do Voto Vencedor: 573 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR A LIBERAÇÃO E A CONSEQUENTE EXECUÇÃO DO PLANO DE APLICAÇÃO DAS VERBAS ORIUNDAS DO FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, FUNPEN PARA O PODER EXECUTIVO DE MATO GROSSO. FEITO CÍVEL RELATIVO À FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSM PF N.º 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA O REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000735/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LEONARDO CARDOSO DE FREITAS - Nº do Voto Vencedor: 539 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES POR PARTE DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI NO PAGAMENTO DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO, TFD AOS SEUS PACIENTES E PELO NÃO FORNECIMENTO DE TRANSPORTE DE PACIENTE PARA O HOSPITAL RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO PARÁ, SESPA DE QUE O MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI SE TRATA DE MUNICÍPIO EM GESTÃO PLENA DO SISTEMA MUNICIPAL, QUE RECEBE RECURSOS FUNDO A FUNDO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ESCLARECIMENTOS DO TFD DE IGARAPÉ-MIRI DE QUE O TRANSPORTE DOS PACIENTES RENAIIS CRÔNICOS ESTARIA SENDO REALIZADO COM UMA VAN ADQUIRIDA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. CONSTATAÇÃO, SEGUNDO INFORMAÇÕES DA SESPA, DE QUE A AJUDA DE CUSTO JÁ ESTARIA NORMALIZADA DESDE O MÊS DE MAIO DE 2018. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA REGULARIZAÇÃO DA QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002243/2016-06 - Relatado por: Dr(a) LEONARDO CARDOSO DE FREITAS - Nº do Voto Vencedor: 583 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DO SEGURO-DEFESO, EM VIRTUDE DA FALTA DE COMUNICABILIDADE ENTRE RECEITA FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÃO DO INSS DE QUE ESTAVAM PENDENTES DE PROCESSAMENTO 758 REQUERIMENTOS DE SEGURO-DESEMPREGO A PESCADOR ARTESANAL EM RAZÃO DA NÃO MIGRAÇÃO DE DADOS DA RECEITA FEDERAL AO SISTEMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MAS ESTAVAM ACERTANDO ESFORÇOS PARA QUE, CONJUNTAMENTE, FOSSE POSSÍVEL A CONCLUSÃO DOS REQUERIMENTOS PENDENTES. CONSTATAÇÃO DE QUE O INSS ENCAMINHOU DOCUMENTOS QUE INDICAVAM A REGULARIZAÇÃO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE SEGURO-DEFESO. VERIFICAÇÃO DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE E DO SINDICATO INTERESSADO SOBRE A RESOLUÇÃO DOS FATOS NARRADOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000144/2012-28 - Relatado por: Dr(a) LEONARDO CARDOSO DE FREITAS - Nº do Voto Vencedor: 509 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO RELATIVA AO INCREMENTO DA CRIMINALIDADE NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA E REGIÃO EM RAZÃO DA INSTALAÇÃO DA UHE BELO MONTE. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL E DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO XINGU. CONSTATAÇÃO, APÓS ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, DE REAL AUMENTO DA CRIMINALIDADE NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DESDE A INSTALAÇÃO DA REFERIDA USINA, ESPECIALMENTE QUANTO AO NÚMERO DE HOMICÍDIOS, CONSIDERANDO OS ANOS DE 2010 A 2017. NO MESMO SENTIDO, FOI PUBLICADO PELO ATLAS DA VIOLÊNCIA 2017 A LIDERANÇA DO MUNICÍPIO NA LISTA DOS MAIS VIOLENTOS. INFORMADO PELA SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA O ANDAMENTO DE QUATRO OPERAÇÕES DA DFNSP EM ATIVIDADE ATUALMENTE. ATUAÇÃO DA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA PARA GARANTIR A INCOLUMIDADE DAS PESSOAS, PATRIMÔNIO E MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA NA LOCALIDADE APONTADA. ENVIADO, PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, RELATÓRIO DAS AÇÕES E OPERAÇÕES REALIZADAS EM ALTAMIRA E OUTROS MUNICÍPIOS DA REGIÃO, NO PERÍODO DE 2016 A 2018. TENDO EM VISTA A VERIFICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS, O CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, CNDDH EXPEDIU A RECOMENDAÇÃO Nº 8 RECOMENDANDO AO MPF E DPU A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA RESPONSABILIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA NORTE ENERGIA PELAS SUCESSIVAS VIOLAÇÕES. INSTAURAÇÃO DE IC Nº 1.23.003.000229/2019-82, EM TRÂMITE NA PR/PA, COM VISTAS À APURAÇÃO QUANTO À VIOLAÇÃO E PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS CONSIDERANDO OS IMPACTOS DECORRENTES DA INSTALAÇÃO DA UHE BELO MONTE, DENTRE OS QUAIS FIGURA O INCREMENTO DA VIOLÊNCIA NA REGIÃO DE ALTAMIRA/PA. EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DO PRESENTE FEITO PARA INSTRUÇÃO DO REFERIDO EXPEDIENTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000154/2012-63 - Relatado por: Dr(a) LEONARDO CARDOSO DE FREITAS - Nº do Voto Vencedor: 508 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTO AUMENTO POPULACIONAL NA AGROVILA VILA ISABEL, EM DECORRÊNCIA DA BUSCA POR EMPREGO NA CONSTRUÇÃO DA UHE BELO MONTE. NOTÍCIA DE QUE O SERVIÇOS BÁSICOS DE INFRAESTRUTURA DO LOCAL DESTINADO PARA UM PEQUENO NÚMERO DE FAMÍLIAS NÃO MAIS SUPORTA/ATENDE AOS MORADORES, FACE À EXPLOÇÃO DEMOGRÁFICA NA COMUNIDADE. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMADO PELO INCRA, A EXISTÊNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 56427.002969/2010-49, COM VISTAS A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DA VILA ISABEL, AGUARDANDO GEORREFERENCIAMENTO DO PERÍMETRO URBANO DA ÁREA. CONSIDERANDO A MP 870/2019, SOMENTE APÓS A PUBLICAÇÃO DA NOVA ESTRUTURA REGIMENTAL, A AUTARQUIA PODERÁ PROSSEGUIR ANÁLISE PROCESSUAL PARA REGULARIZAÇÃO DO PERÍMETRO MENCIONADO. POR SUA VEZ, A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU INFORMOU QUE MANTÉM NA LOCALIDADE UMA ESCOLA, COM ESTRUTURA PADRÃO MEC, UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE E UMA AMBULÂNCIA EXCLUSIVA. INFRUTÍFERAS, AS TENTATIVAS DE CONTATO COM OS REPRESENTANTES. REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MP/PA PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS QUANTO AO ASPECTO PRESTACIONAL DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS. AUSENTES CONFLITOS FUNDIÁRIOS QUE JUSTIFIQUEM A MANUTENÇÃO DO PRESENTE FEITO SOB A PERSPECTIVA DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER LINHA INVESTIGATIVA ATINENTE À EVENTUAL MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS DESTINADAS A POLÍTICAS PÚBLICAS. ENUNCIADO Nº 2 DA 1ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000071/2015-97 - Relatado por: Dr(a) LEONARDO CARDOSO DE FREITAS – Nº do Voto Vencedor: 532 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DA POSSÍVEL INADEQUAÇÃO NO FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR AOS ALUNOS RESIDENTES EM ASSENTAMENTOS DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA e INCRA NO MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ/PA. DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS. INFORMAÇÃO DO INCRA, CONFORME DOCUMENTAÇÃO JUNTADA, DE QUE AS CONDIÇÕES DE TRAFEGABILIDADE DAS VIAS DE ACESSO ÀS ESCOLAS DOS PROJETOS DE ASSENTAMENTOS DO MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ/PA SÃO BOAS DEVIDO A CONVÊNIOS CELEBRADOS COM A PREFEITURA MUNICIPAL, PERMITINDO O EFETIVO EXERCÍCIO AO DIREITO À EDUCAÇÃO POR PARTE DAS CRIANÇAS RESIDENTES NOS ASSENTAMENTOS. CONSTATAÇÃO DE QUE A RESPONSABILIDADE PELA MANUTENÇÃO DAS VIAS VICINAIS QUE LIGAM OS ASSENTAMENTOS RURAIS À SEDE DOS MUNICÍPIOS É, EM REGRA, DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, SENDO QUE, DENTRO DOS ASSENTAMENTOS A RESPONSABILIDADE PELA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS DE ACESSO É DO INCRA E A SUA MANUTENÇÃO, DO MUNICÍPIO. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO IC 1.23.006.000067/2018-71, APURA IRREGULARIDADES DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA DE IPIXUNA DO PARÁ E O INCRA, PARA A RECUPERAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS NOS PROJETOS DE ASSENTAMENTOS LOCALIZADOS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR INEXISTIR INTERESSE NA MANUTENÇÃO DESTES PROCEDIMENTOS ANTE A DUPLICIDADE DE FEITOS COM O MESMO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000074/2015-21 - Relatado por: Dr(a) LEONARDO CARDOSO DE FREITAS – Nº do Voto Vencedor: 533 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DA REGULARIDADE DO TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS RESIDENTES NOS ASSENTAMENTOS DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA e INCRA PARA AS ESCOLAS, NOS CASOS EM QUE NÃO HOUVESSE ESCOLAS NOS PRÓPRIOS ASSENTAMENTOS, BEM COMO SE AS CONDIÇÕES DAS VIAS DE ACESSO ÀS ESCOLAS SÃO SATISFATÓRIAS, NO MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O TRANSPORTE ESCOLAR ATUALMENTE É REALIZADO EM TODOS OS ASSENTAMENTOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ILÍCITA POR PARTE DO PODER PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000059/2014-80 - Relatado por: Dr(a) LEONARDO CARDOSO DE FREITAS – Nº do Voto Vencedor: 554 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACOMPANHAR O PEDIDO DE REFÚGIO FORMULADO POR FAMÍLIA COLOMBIANA e COMPOSTA POR UM IDOSO, UM ADOLESCENTE E UMA CRIANÇA e AO CONARE E A ASSISTÊNCIA MATERIAL PRESTADAS PELO ESTADO BRASILEIRO E COLOMBIANO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS ÓRGÃOS: (1) CONARE e QUE OS REPRESENTANTES FORAM RECONHECIDOS COMO REFUGIADOS EM 29/08/2014 E QUE PODERÃO TER ACESSO AOS PROGRAMAS PÚBLICOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DEVENDO SOLICITAR CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS (CADÚNICO); (2) ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR) - QUE A FAMÍLIA ESTARIA RESIDINDO EM BRASÍLIA; OBTIVE AUXÍLIO DA ACNUR (AJUDA DE CUSTO E PASSAGENS) QUE TRABALHA EM PARCERIA COM A ONG MISSÃO APOSTÓLICA (MANAUS) E A ONG INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS e IMDH (BRASÍLIA); (3) IMDH ASSEVEROU QUE A FAMÍLIA RECEBEU AMPLA ASSISTÊNCIA DURANTE O PERÍODO DE 20/05/2014 A 31/07/2015, PORÉM NÃO TINHAM NOTÍCIAS DO PARADEIRO DOS REFUGIADOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO TENDO EM VISTA QUE A OBTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADOS FOI OBTIDA E QUE A FAMÍLIA NÃO FOI LOCALIZADA, RESTANDO INVIÁVEL E DESNECESSÁRIA A CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000249/2014-05 - Relatado por: Dr(a) LEONARDO CARDOSO DE FREITAS – Nº do Voto Vencedor: 527 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE LEVARAM AO SUPOSTO COLAPSO DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA ENCHENTES NO RIO MADEIRA EM 2014 E AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO PODER PÚBLICO E PELAS USINAS PARA MINORAR OS IMPACTOS NOS NÚCLEOS URBANOS E COMUNIDADES RIBEIRINHAS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. ACP Nº 2427-33.2014.4.01.4100 AJUIZADA CONJUNTAMENTE COM O MPRO, DPU, DPRO E OAB/RO, COM DECISÃO LIMINAR PARA REALIZAÇÃO DE NOVO ESTUDO TÉCNICO POR PARTE DAS EMPRESAS SANTO ANTÔNIO ENERGIA e SAE E ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. e ESRB, VISANDO INVESTIGAR O REAL EFEITO DE REMANSO A MONTANTE, BEM COMO OS IMPACTOS A JUSANTE EM TODOS OS ASPECTOS DE MANEIRA A GARANTIR INDENIZAÇÕES E REMANEJAMENTO PELOS EMPREENDIMENTOS DAS PESSOAS DIRETAMENTE AFETADAS POR ERRO DE CÁLCULOS NO TRANSBORDAMENTO. PROVIDÊNCIAS E REUNIÕES FORAM REALIZADAS COM MEMBROS DA COMUNIDADE E DIVERSOS ÓRGÃOS A FIM DE INVESTIGAR DIVERSAS TEMÁTICAS, DENTRE OUTRAS, RELATIVAS À NAVEGABILIDADE, MEIO AMBIENTE, ENERGIA, EDUCAÇÃO, SEGURANÇA PÚBLICA E REMOÇÃO DE FAMÍLIAS. PORTARIA DA SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (06/03/2014) AUTORIZANDO EMPENHO E REPASSE AO ESTADO DE RONDÔNIA DE ORÇAMENTO PARA EXECUÇÃO DE SOCORRO, ASSISTÊNCIAS ÀS VÍTIMAS E RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS. AJUIZADAS ACP DO BAIRRO TRIÂNGULO (1000878-63.2017.4.01.4100) E ACP DAS CHEIAS (2427-33.2014.4.01.4100), COM LIMINAR DEFERIDA PARA TOMADA DE MEDIDAS NOS TRECHOS ALAGADOS NA RODOVIA ESTADUAL SITUADA A MONTANTE DAS HIDRELÉTRICAS, IDENTIFICAÇÃO DE MORADORES ATINGIDOS PELA CHEIA DO RIO MADEIRA, NOVOS ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL GERADOS PELAS USINAS, E OUTROS. NO ÂMBITO EXTRAJUDICIAL, EM TRÂMITE NA PR/RO (IC Nº 1.31.000.001198/2014-21) PARA APURAR OS IMPACTOS DA CHEIA NAS COMUNIDADES RIBEIRINHAS DO BAIXO E MÉDIO MADEIRA. PLANO INTEGRADO DE RECONSTRUÇÃO E PREVENÇÃO DE DESASTRES DE RONDÔNIA, ELABORADO EM 2014, DIRECIONADOS AO MEIO AMBIENTE, A SAÚDE, INCLUSÃO SOCIAL, INFRAESTRUTURA E INFRAESTRUTURA ORGANIZACIONAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR AS MEDIDAS ADOTADAS PELO PODER PÚBLICO NAS TRÊS ESFERAS (MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL), INTEGRANTES DO PLANO INTEGRADO DE RECONSTRUÇÃO E PREVENÇÃO DE DESASTRES. INSTAURAÇÃO DE IC PARA APURAR A PROBLEMÁTICA AFETA ÀS DIFICULDADES NA NAVEGABILIDADE NO BAIXO MADEIRA, DECORRENTES DO BAIXO NÍVEL DO RIO, EM FUNÇÃO DA EXPLORAÇÃO DE ENERGIA PELAS UHE SANTO ANTÔNIO E JIRAU, ALÉM DAS OBRAS DE DRAGAGENS DE GARIMPOS DO RIO MADEIRA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO TENDO EM VISTA A CONSTATAÇÃO DE QUE FORAM ADOTADAS E IMPLEMENTADAS AÇÕES PELO PODER PÚBLICO, NÃO SE MOSTRANDO A NECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS NO PRESENTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000505/2019-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LEONARDO CARDOSO DE FREITAS – Nº do Voto Vencedor: 542 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE PRATICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA, HAJA VISTA A SUPOSTA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES COMMISSIONADOS EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS NO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELO REFERIDO CONSELHO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DO COREN DE QUE AS CONTRATAÇÕES FORAM DEVIDAMENTE REALIZADAS POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO, CONSTANDO ATUALMENTE, NO QUADRO, 19 SERVIDORES EFETIVOS, CONTRATADOS POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO, E 4 SERVIDORES COMMISSIONADOS, CONSTATANDO-SE A RAZOABILIDADE NO NÚMERO DE SERVIDORES CONCURSADOS E COMMISSIONADOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE COMETIDA PELO PODER PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000608/2017-69 - Relatado por: Dr(a) LEONARDO CARDOSO DE FREITAS – Nº do Voto Vencedor: 589 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE ACESSIBILIDADE PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA. NOTÍCIA DE QUE O ELEVADOR DO EDIFÍCIO-SEDE DO FÓRUM ELEITORAL DE PORTO VELHO ESTÁ INATIVO HÁ MAIS DE UM ANO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÕES COLHIDAS DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO TRE/RO, CONSTATOU-SE QUE FOI CELEBRADO CONTRATO ENTRE O TRIBUNAL E A EMPRESA ESPECIALIZADA, COM VISTAS À CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DOS ELEVADORES NOS DOIS PRÉDIOS PÚBLICOS, INCLUSIVE COM CLÁUSULAS DE COMPROMISSO ACERCA DA FUNCIONALIDADE E DEMAIS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO PLENO FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.002185/2018-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LEONARDO CARDOSO DE FREITAS – Nº do Voto Vencedor: 507 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTO ATRASO NO PAGAMENTO DE BOLSAS DO PROGRAMA, BOLSAS PERMANÊNCIAS, DO GOVERNO FEDERAL, E ATÉ POSSÍVEL CORTE OU EXTINÇÃO DO PROGRAMA AOS ALUNOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E DE BAIXA RENDA NA REDE DE ENSINO DO ESTADO DE RONDÔNIA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO, CONFORME DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS, DE QUE AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO FEDERAIS PRESENTES NO ESTADO DE RONDÔNIA (UNIR E IFRO) NÃO APRESENTARAM ATRASOS NO PAGAMENTO DAS BOLSAS. EM RELAÇÃO À SUPOSTA EXTINÇÃO DAS BOLSAS, A GESTÃO É DIRETA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, MEC, MAS AS INSTITUIÇÕES DEMANDADAS INFORMARAM QUE NÃO RECEBERAM NENHUM COMUNICADO NESTE SENTIDO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.002644/2018-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LEONARDO CARDOSO DE FREITAS – Nº do Voto Vencedor: 502 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA INFESTAÇÃO DE POMBOS NA CANTINA DO INSTITUTO FEDERAL DE RONDÔNIA, CAMPUS CALAMA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMADO PELO INSTITUTO A PROVIDÊNCIA ADOTADA, COMO INSTALAÇÃO DE TELAS PARA IMPEDIR A CIRCULAÇÃO E/OU MORADIA DE POMBOS NA ÁREA DE ALIMENTAÇÃO. RELATÓRIO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL CONCLUINDO PELA AUSÊNCIA DE INFESTAÇÃO DE POMBOS NO LOCAL, BEM COMO PELA ADEQUAÇÃO DA CANTINA DENTRO DAS NORMAS SANITÁRIAS. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE AO SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE APONTADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000144/2016-80 - Relatado por: Dr(a) LEONARDO CARDOSO DE FREITAS – Nº do Voto Vencedor: 538 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA FALTA DE INTÉRPRETES NA UNIR, CAMPUS VILHENA, AGRAVADO PELO AFASTAMENTO DA INTÉRPRETE QUE ATENDIA UMA DAS TURMAS EM AGOSTO DE 2016. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMADO PELA DIREÇÃO DA INSTITUIÇÃO QUE OS ALUNOS ESTÃO SENDO ATENDIDOS POR TRADUTORA COMMISSIONADA E AUXILIADA POR SEIS BOLSISTAS E SETE ALUNOS MONITORES PARA OFERECER SUPORTE AOS DISCENTES COM SURDO-MUDEZ, COM CONTRATO VÁLIDO ATÉ 24/04/2020. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. ASSEVEROU AINDA QUE A ÚNICA SERVIDORA EFETIVA DO QUADRO, EMBORA TENHA RETORNADO ÀS ATIVIDADES, SE ENCONTRA READAPTADA EM DECORRÊNCIA DE LIMITAÇÃO SOFRIDA, O QUE IMPEDE A DISPONIBILIZAÇÃO DA VAGA EM CERTAME. ADEMAIS, NÃO SE TEM NOTÍCIAS DE NOVAS RECLAMAÇÕES REFERENTE AO OBJETO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE AO SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE APONTADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000355/2015-85 - Relatado por: Dr(a) LEONARDO CARDOSO DE FREITAS – Nº do Voto Vencedor: 520 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROJETO DE ASSENTAMENTO MUIRAQUITÁ, LOCALIZADO NOS MUNICÍPIOS DE ARAGUACEMA/TO E GOIANORTE/TO, ESPECIFICAMENTE QUANTO À VENDA IRREGULAR DE LOTES E DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PROVENIENTES DA DEMOLIÇÃO DE CASAS DE ASSENTAMENTO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE AS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AOS MATERIAIS DE DEMOLIÇÃO DE CASAS DA AGROVILA FORAM ESCLARECIDAS PELO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, INCRA, SENDO QUE TAIS MATERIAIS FORAM REAPROVEITADOS PELA PRÓPRIA COMUNIDADE. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÁRIAS PARCELAS OCUPADAS DE FORMA IRREGULAR NO PA MUIRAQUITÁ, MAS SERÃO MELHOR INVESTIGADAS EM PROCEDIMENTO AMPLO SOBRE O TEMA, JÁ EM TRÂMITE NA PR/TO, O IC 1.36.000.000628/2016-72. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DESTES AUTOS AO IC REFERIDO, COM O FIM DE INCLUIR AS INFORMAÇÕES SOBRE O PA MUIRAQUITÁ NA INVESTIGAÇÃO GERAL DE OCUPAÇÕES IRREGULARES DE PARCELAS DE PROJETOS DE ASSENTAMENTO DO ESTADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002079/2016-75 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 406 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE DENÚNCIA EXPONDO QUE O ESTADO AMAZONAS ESTÁ ENTRE OS PRIMEIROS LUGARES NO PAÍS EM NÚMERO DE CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMADO

PELA OAB/AM AS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO ÓRGÃO PARA GARANTIR ATENDIMENTO HUMANIZADO ÀS POSSÍVEIS VÍTIMAS. OFICIADA A SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, PERTENCENTE AO ATUAL MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS, PORÉM NÃO HOUVE RESPOSTA. VERIFICAÇÃO DE QUE O OBJETO DOS AUTOS POSSUI CONTORNOS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, COM VISTAS A ACOMPANHAR O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DESTINADAS A PREVENIR E COMBATER A VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NO ESTADO DO AMAZONAS, EM ESPECIAL AS DESENVOLVIDAS PELOS ÓRGÃOS FEDERAIS, COM CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL. DIRETRIZ Nº 12 DO PROVIMENTO DA CORREGEDORIA DO MPF Nº 1, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR
Procurador regional da República
Titular

FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO
Procurador Regional da República
Titular

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ
Procurador Regional da República
Titular

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 118, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 61/2019, recebido em 5 de novembro de 2019),

RESOLVE:

DESIGNAR para officiar durante os períodos adiante elencados os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Promotores(as) de Justiça a seguir nominados(as):

1. JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ para atuar perante a 214ª Promotoria Eleitoral – Lins de Vasconcelos, nos dias 30 e 31 de outubro de 2019, em razão das férias do Promotor de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições;

2. LARISSA ELLWANGER FLEURY RYFF para atuar perante a 243ª Promotoria Eleitoral – Campo Grande, no dia 31 de outubro de 2019, em razão do afastamento da Promotora de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições; e

3. PAULO ROBERTO MELLO CUNHA JÚNIOR em atuação na 170ª Promotoria Eleitoral – Andaraí, para atuar no procedimento MPRJ nº 2019.00684531 (0000043-74.2017.6.19.0204), em razão da suspeição da Promotora de Justiça em atuação na 204ª Promotoria Eleitoral – Cidade Nova, sem prejuízo de suas demais atribuições (MPRJ 2019.01187631).

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ATA DE JULGAMENTO - SESSÃO Nº 88 - DIA 21/10/2019

Aos vinte e um dias do mês de outubro de 2019, às 14 horas e 30 minutos, reuniram-se na sala de reuniões deste NAOP, situada no 4º andar do edifício-sede da Procuradoria Regional da República da 4ª Região, localizado na Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800, Bairro Praia de Belas, em Porto Alegre/RS, os Procuradores Regionais da República e Membros integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da PRR/4ª Região – NAOP-PFDC/4ª Região: Alexandre Amaral Gavronski, Claudio Dutra Fontella e Vitor Hugo Gomes da Cunha (Coordenador em exercício). Ausentes, justificadamente, os Procuradores Regionais da República Marcelo Veiga Beckhausen, Maurício Pessutto e Paulo Gilberto Cogo Leivas. O Coordenador em exercício do NAOP4, PRR Vitor Hugo, abriu a 88ª sessão de julgamento do NAOP, anunciando haver 67 (sessenta e sete) procedimentos extrajudiciais pautados. Dando início ao julgamento dos expedientes pautados, e não havendo destaques automático, passou-se imediatamente à apreciação dos votos vista do PRR Vitor Hugo Gomes da Cunha (pauta # 50 e # 51). Ainda, foram feitos destaques pelo PRR Vitor Hugo (pauta # 5, 7, 14 e 15) e pelo PRR Alexandre Gavronski (pauta # 53), tendo o Colegiado concluído o julgamento dos expedientes pautados nos termos das deliberações a seguir apresentadas.

PRR ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 8373/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000644/2018-61 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

SAÚDE. SUPOSTA NECESSIDADE DE TRATAMENTO DE BRAQUITERAPIA OCULAR VIA TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD) PARA PACIENTE COM MELANOMA DE COROIDE EM LONDRINA/PR. CONSTATADO QUE O DIAGNÓSTICO DO PACIENTE FOI DADO COMO INCONCLUSIVO PARA A DOENÇA. VERIFICADO QUE O PEDIDO DE TFD AINDA ESTÁ EM TRÂMITE, PENDENTE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANTE A INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 2 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 7938/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001449/2018-59 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. SUPOSTA OMISSÃO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE RECUSA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA CURA DE HEPATITE C. REPRESENTANTE ADQUIRIU OS MEDICAMENTOS À PARTE EM RAZÃO DO ELEVADO GRAU DA DOENÇA E, PORTANTO, REQUEREU AUXÍLIO MINISTERIAL PARA OBTER O RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS. APURAÇÃO INDICADORA DE QUE NÃO HOUVE PEDIDO ADMINISTRATIVO - REQUISITO IMPRESCINDÍVEL - PARA A CONCESSÃO DOS FÁRMACOS. VERIFICADO QUE OS MEDICAMENTOS TIVERAM SEU REGISTRO APROVADO PELA ANVISA PARA INCORPORAÇÃO AO SUS EM MOMENTO POSTERIOR AO QUE O REPRESENTANTE OS COMPROU. REPRESENTANTE FOI DEVIDAMENTE CIENTIFICADO QUE COMPETE À DPU OU A UM ADVOGADO PARTICULAR PLEITEAR JUDICIALMENTE O RESSARCIMENTO PRETENDIDO. SOB O VIÉS COLETIVO, MATERIA JÁ JUDICIALIZADA NAS ACPS N. 5002216-07.2018.4.04.7100 E N. 5034655-71.2018.4.04.7100. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 8356/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004039/2018-60 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA EM RAZÃO DE SUPOSTA INCAPACIDADE DE EXERCÍCIO DE PROFISSÃO (MOTORISTA) TENDO EM VISTA QUE O REPRESENTANTE SOFRE DE ESTRESSE PÓS TRAUMÁTICO E PRECISA INGERIR MEDICAMENTOS QUE CAUSARIAM INFRAÇÃO AO ARTIGO 165 DA LEI 9.503/97. DIREITO INDIVIDUAL. DEMANDA JÁ JUDICIALIZADA. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 4 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 8194/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000007/2018-75 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEMORA NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELO INSS EM CAXIAS DO SUL-RS. NOTÍCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES DEVIDO A FALTA DE SERVIDORES E A FALTA DE IMPLEMENTAÇÃO DO INSS DIGITAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE EM AÇÃO DE Nº 5013542-79.2014.4.04.7107. ARQUIVAMENTO DIANTE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO E DA AUSÊNCIA DE DANO AO NOTICIANTE. Viés coletivo assegurado em outros procedimentos referidos na promoção que têm por objeto apurar as DIFICULDADES CRÔNICAS DA AUTARQUIA NO MUNICÍPIO TENDO EM VISTA A FALTA DE RECURSOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 5 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 8464/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Número: 1.29.009.000597/2018-76 - Eletrônico

CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUPOSTA SITUAÇÃO DE SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇA. REPRESENTANTE ALEGA QUE SUA FILHA DE DOIS ANOS TERIA SIDO IRREGULARMENTE LEVADA PELA MÃE PARA MORAR NO URUGUAI. NO CURSO DO EXPEDIENTE, O NOTICIANTE INFORMOU AO MPF VIA EMAIL QUE A CRIANÇA E A GENITORA VOLTARAM A RESIDIR COM ELE. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 6 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 8329/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC

Número: 1.33.002.000478/2018-51 - Eletrônico

DIREITO À MORADIA DE CIDADÃO CONTEMPLADO COM O PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA EM CHAPECÓ/SC. NOTICIANTE REQUER A INTERVENÇÃO DO MPF PARA EVITAR A PERDA DE SEU IMÓVEL POR FALTA DE PAGAMENTO. QUESTÃO JÁ JUDICIALIZADA. DIREITO INDIVIDUAL DE CONTEÚDO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo desprovimento do recurso, com a homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 7 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 8364/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000281/2018-91 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA

ACESSIBILIDADE. SUPOSTA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR PARA ALUNO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS NO CURSO PROEJA NO INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA EM SÃO FRANCISCO DO SUL. VERIFICADO QUE A INSTITUIÇÃO ADOTOU TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS PARA A CONTRATAÇÃO DO PROFESSOR AUXILIAR, BEM COMO CRIOU UMA EQUIPE DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO VISANDO AMPARAR O ALUNO E SUA FAMÍLIA E PROMOVER A INTEGRAÇÃO DESSES COM A INSTITUIÇÃO E SEUS FUNCIONÁRIOS. CONSTATADO QUE, APESAR DE TODAS AS DILIGÊNCIAS FEITAS PELO INSTITUTO, O ESTUDANTE NÃO FREQUENTA MAIS O CURSO APESAR DE DEVIDAMENTE INFORMADOS O ESTUDANTE E SUA FAMÍLIA DAS CONDIÇÕES PROPICIADAS. IRREGULARIDADE SANADA. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 8 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 8191/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000452/2018-82 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA

SAÚDE. FALTA DE VAGAS NA UTI NO HOSPITAL REGIONAL HANS DIETER SCHMIDT EM JOINVILLE/SC. PACIENTE COM INFLUENZA (H1N1). CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB O VIÉS COLETIVO. ARQUIVAMENTO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE ACP Nº 0042781-94.2011.8.24.0038 PELO MPE QUE COINCIDE COM O OBJETO DESTES PROCEDIMENTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Índice Geral: 9 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 8322/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR

Número: 1.25.000.000310/2018-37 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE COLLARES BARBOSA

REFORMA AGRÁRIA. CONFLITO FUNDIÁRIO INSTALADO A PARTIR DE OCUPAÇÃO DA FAZENDA TELHADO/BOITO NO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA/PR POR INTEGRANTES DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (MST). INCRA ALEGA QUE INEXISTE ESTOQUE DE TERRA DISPONÍVEL. AÇÃO JUDICIALIZADA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ACOMPANHAMENTO DA AÇÃO COM PARQUET ESTADUAL. PERDA DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 10 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 8038/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR

Número: 1.25.003.000010/2018-28 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE COLLARES BARBOSA

SAÚDE. DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS. INVESTIGAÇÃO SOBRE O CUMPRIMENTO DA LEI 12.845/13 (ATENDIMENTO OBRIGATÓRIO A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL) PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE NO ÂMBITO DA CIDADE DE FOZ DO IGUAÇU/PARANÁ. DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS: A SECRETÁRIA ATENÇÃO À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA DO SUS E A SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, PARA CIÊNCIA E TOMADA DAS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL, TANTO PARA O ATENDIMENTO EMERGENCIAL, QUANTO PARA A ATENÇÃO HUMANIZADA AO ABORTAMENTO E O FORNECIMENTO DE DADOS DO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE - CNES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 11 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 8728/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000490/2019-98 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DIOGO CASTOR DE MATTOS

SAÚDE. FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS THIOTACID 600HR OU LYRICA 75MG PARA O TRATAMENTO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS DE Londrina/PR. OBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO Nº 11. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM Londrina/PR. OBJETO EXAURIDO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 12 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 8267/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Número: 1.25.008.000467/2018-92 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LYANA HELENA JOPPERT KALLUF

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INSURGÊNCIA QUANTO À AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL CAPACITADO PARA A TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) NA AGÊNCIA DO INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). REALIZAÇÃO DE CURSO DE LIBRAS INSTRUMENTAL À DISTÂNCIA PARA CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES. ESGOTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 13 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 8163/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002050/2018-95 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

SAÚDE. APURAR OS PROBLEMAS COM RELAÇÃO AO SISTEMA E-SUS. DIFICULDADES QUE O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE ENFRENTA COM O USO DO SISTEMA E-SUS. MELHORIAS NA INTEGRAÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 14 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 8116/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003917/2017-49 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

EDUCAÇÃO. RESERVA DE COTAS ÉTNICO-RACIAIS PARA ACESSO AO ENSINO SUPERIOR. APURAÇÃO DE SUPOSTA ARBITRARIEDADE COMETIDA POR COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO QUE INDEFERIU MATRÍCULA DE CANDIDATOS AUTODECLARADA PARDA POR CRITÉRIO FENOTÍPICO EM ALEGADO DESCOMPASSO COM O DECIDIDO EM RELAÇÃO A OUTROS CANDIDATOS E DESPREZANDO ASPECTOS DE ASCENDÊNCIA FAMILIAR. COMISSÃO DE CONTROLE DE IDENTIFICAÇÃO DO COMPONENTE ÉTNICO-RACIAL INSTITUÍDA PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. DECISÕES CONSOLIDADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A CONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO, ALÉM DA AUTODECLARAÇÃO, DE CRITÉRIOS SUBSIDIÁRIOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO, RESPEITADA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E GARANTIDOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA (ADC 41) E QUE O CRITÉRIO A SER UTILIZADO PARA EXERCER A HETEROIDENTIFICAÇÃO DEVE SER O FENÓTIPO E NÃO O GENÓTIPO DO INDIVÍDUO (ADPF 186). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 15 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 8097/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000254/2017-91 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

EDUCAÇÃO. INCLUSÃO DE PESSOAS. APURAR AS IRREGULARIDADES ACERCA DO PLANO POLÍTICO PEDAGÓGICO, PLANO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO, QUALIFICAÇÃO DO CORPO DOCENTE SOBRE EDUCAÇÃO INCLUSIVA, PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO E ADAPTAÇÕES FÍSICAS NO COLÉGIO CETEC-SEDE E NO CETEC-SANTA FÉ (FUCS). VISTORIAS REALIZADAS. SANADAS AS IRREGULARIDADES. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 16 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 8258/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.003.000271/2018-07 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ALEXANDRE GUTSCHOW

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APURAR POSSÍVEL DEMORA EXCESSIVA ENTRE O HORÁRIO AGENDADO E O DO EFETIVO ATENDIMENTO NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVO HAMBURGO/RS. SITUAÇÃO REGULARIZADA. PERDA DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 17 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 8247/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Número: 1.29.009.000228/2018-83 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RODRIGO SALES GRAEFF

INCLUSÃO COM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NO CONCURSO PÚBLICO POR CONTA DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO DE SUA ALEGADA CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA PELA PERÍCIA MÉDICA DA BANCA EXAMINADORA (CESPE). INOBSERVÂNCIA DA LEI 13.146/2015 (LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO). DIREITO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA NA JUSTIÇA FEDERAL SANTANA DO LIVRAMENTO/RS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 18 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 8111/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D

Número: 1.29.018.000784/2017-60 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDI EVERTON WAGNER

ESTATUTO DA JUVENTUDE. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE ÔNIBUS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 32 DA LEI 12.852/2013 DO ESTATUTO DA JUVENTUDE. REPRESENTANTES ENCONTRAM DIFICULDADES PARA OBTER O BENEFÍCIO QUE A LEI DISPÕE QUANTO À RESERVA DE ASSENTOS GRATUITOS PARA JOVENS DE BAIXA RENDA E DESCONTO TARIFÁRIO DE 50% NA PASSAGEM NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL REFERENTE À EMPRESA DE TRANSPORTE VIAÇÃO LOPES E OLIVEIRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA, EMPRESA REUNIDAS, EMPRESA DE TRANSPORTES PLUMA E A EMPRESA UNESUL EM ERECHIM/RS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 19 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 8314/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000810/2018-05 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO VALENTIM CRISTANI

EDUCAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTO DESRESPEITO À RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS/PARDOS NOS TERMOS DA LEI 12.990/2014. MANIFESTANTE REQUER A REALOCAÇÃO NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA PARA O CARGO DE DOCENTE EM PRODUÇÃO ANIMAL NO INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA (IFSC). AJUIZAMENTO DE DEMANDA INDIVIDUAL. QUESTÃO DISCUTIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA REPRESENTANTE. INEFICÁCIA PRÁTICA DA INSTRUÇÃO EXTRAJUDICIAL EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTERFERIR NOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA BANCA EXAMINADORA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 20 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 8305/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000517/2017-49 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONÇALVES

SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS DE BLOQUEIO DE VALORES PELA UNIÃO. BLOQUEIO JUDICIAL PELO SISTEMA BACENJUD DE VALORES DESTINOS PARA COMPRA DO FÁRMACO SPINRAZA - NUSINERSEN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA LIBERAÇÃO DO VALOR PARA AQUISIÇÃO DO REFERIDO REMÉDIO. PERDA DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 21 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 8195/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC

Número: 1.33.002.000008/2018-97 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR

SAÚDE. Apurar supostas irregularidades no hospital são bernardo localizado na cidade de quilombo/SC. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ESTADUAL. CELEBRADO ACORDO (CONVÊNIO Nº 002/2018) VISANDO REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO DA REDE PÚBLICA. PERDA do objeto. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 22 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 8150/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC

Número: 1.33.002.000219/2018-20 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR

PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEMORA EXCESSIVA DO INSS PARA ENTREGAR A CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A REPRESENTANTE. ENTREGA DO DOCUMENTO. PERDA DE OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 23 Índice do procurador: 15

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 8175/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000359/2018-78 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA

SAÚDE. IDOSO. FILA DE ESPERA. TRATAMENTO PARA CÂNCER DE PRÓSTATA. REPRESENTANTE CONSEGUIU REALIZAR O TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. PERDA DE OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 24 Índice do procurador: 16

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 8177/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000360/2018-01 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA

SAÚDE. SOLICITAÇÃO DE CIRURGIA ONCOLÓGICA DE PERITONECTOMIA. REPRESENTANTE atendido EM SEU PLEITO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO NO HOSPITAL SÃO JOSÉ. INEXISTÊNCIA DE DEMANDA COLETIVA A SER APURADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 25 Índice do procurador: 17

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 8012/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MAFRA-SC

Número: 1.33.015.000090/2017-20 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI

SAÚDE. NEGATIVA DO FORNECIMENTO DE LEITE ESPECIAL À MENOR, FILHA DA REPRESENTANTE. SECRETARIA DE SAUDE DE MAFRA ESTÁ PRESTANDO ASSISTÊNCIA À MANIFESTANTE. DIREITO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Índice Geral: 26 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8605/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Número: 1.25.002.000442/2019-20 - Eletrônico

SAÚDE. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE USO VITAL. CUSTEIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL TARIFA SOCIAL. LEI nº 10.438/2002 e LEI nº 12.212/2010. RESOLUÇÃO DA ANAEEEL nº 414/2010. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, COM A REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ/PR.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, o Colegiado deliberou pela homologação da promoção de declínio de atribuição, com a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 27 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8624/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.017.000215/2018-13 - Eletrônico

SAÚDE. VACINAÇÃO CONTRA A POLIOMIELITE. RISCOS DE RETORNO DA DOENÇA. META DE VACINAÇÃO ALCANÇADA NO MUNICÍPIO DE ESTEIO/RS. NÃO HÁ IRREGULARIDADES. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, o Colegiado deliberou pela homologação da promoção de declínio de atribuição, com a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 28 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8670/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001302/2018-36 - Eletrônico

INCLUSÃO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR EMPRESAS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL. NÃO RESPEITADA A GARANTIA DA RESERVA DE ASSENTOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO À PRDF, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO EM QUE SE PRETENDE REGULARIZAR A MATÉRIA JUNTO À ANTT. RECEBIDO O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, TENDO EM VISTA O ENUNCIADO Nº 5 DA PFDC. RESSALVA-SE, CONTUDO, A SUGESTÃO DE QUE SEJA ABERTO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, NA FORMA DO ART. 8º, II E IV, DA RESOLUÇÃO Nº 174 DO CNMP, PARA ACOMPANHAMENTO DA SITUAÇÃO A PARTIR DO DESFECHO DO EXPEDIENTE QUE TRAMITA NA PRDF. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 29 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8646/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ

Número: 1.25.000.004178/2018-32 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMÃO

SAÚDE. INSUFICIÊNCIA DE MÉDICOS NO HOSPITAL E MATERNIDADE VICTOR FERREIRA DO AMARAL/UFPR. CONTRATAÇÃO E REALOCAÇÃO DE PROFISSIONAIS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 30 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8592/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004310/2018-67 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

PREVIDENCIÁRIO. DEMORA PARA A ENTREGA DE LAUDO PERICIAL POR PARTE DO INSS. FALTA DE INFORMAÇÃO DO SEGURADO. BENEFÍCIO DEFERIDO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 31 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8417/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGE-RS

Número: 1.29.001.000143/2018-75 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) AMANDA GUALTIERI VARELA

OUTROS ASSUNTOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO, PELA UNIPAMPA JUNTO À UNIMED, DE SEGURO ACIDENTE PESSOAL, PARA COBERTURA DE SEU QUADRO DE PESSOAL ATIVO. DEMANDA QUE ENVOLVE INTERESSES

INDIVIDUAIS. DESCABIMENTO DA PROMOÇÃO DE MAIORES DILIGÊNCIAS POR ESTE ÓRGÃO MINISTERIAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 32 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8541/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000175/2018-61 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. NOTÍCIA ENCAMINHADA PELO CONSELHO NACIONAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - CONADE INFORMANDO A EXCLUSÃO DA OSTOMIA DO ROL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO CONVÊNIO ICMS CONFAZ Nº. 38/2012. PROCURADOR OFICIANTE CONSTATOU A FALTA DE REAJUSTE INFLACIONÁRIO NO LIMITE MÁXIMO DO VALOR DOS VEÍCULOS PARA FINS DE ISENÇÃO DE ICMS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. OFICIADO O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ. LEGITIMIDADE PARA QUALQUER ALTERAÇÃO NO CONVÊNIO ICMS CONFAZ Nº. 38/2012 PERTENCE AOS 27 ENTES ESTADUAIS. VERIFICADA A INVIABILIDADE NA VIA ADMINISTRATIVA DA INCLUSÃO DA OSTOMIA NA RELAÇÃO DAS CONDIÇÕES CONSIDERADAS COMO DE DEFICIÊNCIA ASSIM COMO A MAJORAÇÃO NO LIMITE DE R\$ 70.000,00 PARA ISENÇÃO DE ICMS NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. ELABORADA REPRESENTAÇÃO VISANDO PROPOSITURA DE ADPF E ENCAMINHADA À PGR. EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 33 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8632/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC

Número: 1.33.003.000223/2018-88 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIO DE OLIVEIRA

DIREITO À EDUCAÇÃO. DOUTRINAMENTO IDEOLÓGICO DE ALUNOS PELO PROFESSOR DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE. MUNICÍPIO DE SANTA CATARINA - SC. ARTIGO 206 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO INFUNDADA. AFRONTA À LIBERDADE DE ENSINAR, AO PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR MAURÍCIO PESSUTTO

Índice Geral: 34 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8760/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ

Número: 1.25.000.000023/2014-01

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMÃO

RETORNO. VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. FLUTAMIDA. TRATAMENTO DE CÂNCER DE PRÓSTATA. POSSÍVEL NÃO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO PELO SUS. DECISÃO ANTERIOR DO NAOP4 QUE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA FINS DE ESCLARECIMENTO DO VIÉS COLETIVO, EM ESPECIAL PARA APURAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DO MEDICAMENTO E DE ALTERNATIVAS AO MEDICAMENTO NO TRATAMENTO DOS PACIENTES ACOMETIDOS PELO AGRAVO NO SUS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS, QUE DEMONSTRARAM QUE O FÁRMACO SE ENCONTRA DISPONÍVEL NO PCDT DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA/PR, COM RESSARCIMENTO INTEGRAL DOS CUSTOS VIA APAC. QUE, EM EVENTUAL AUSÊNCIA, PODE SER SUBSTITUÍDO POR BICATAMIDA. APUROU-SE IGUALMENTE A TENDÊNCIA DE DESUSO DO FÁRMACO, DIANTE DE OFERTA DE NOVAS TECNOLOGIAS COM EVIDÊNCIA DE MAIOR EFICÁCIA, QUE ESTÃO SENDO AVALIADAS PELA CONITEC E ACOMPANHADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NOS AUTOS DO IC Nº 1.25.000.000317/2015-14 (EM ESPECIAL ABIRATERONA). CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS, VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 35 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8236/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ

Número: 1.25.000.001344/2014-15

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMÃO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE MENTAL. AMPLIAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (RAPS) DE CURITIBA E DO PARANÁ, COM IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES DE ACOLHIMENTO (DE QUE TRATA A PORTARIA MS/GM 121, DE 25.01.2012). DESISTÊNCIA DO GESTOR MUNICIPAL (SMS CURITIBA), EM RAZÃO DOS CUSTOS ENVOLVIDOS, COM DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS À ORIGEM. INFORMAÇÃO DA SMS CURITIBA DOS EQUIPAMENTOS EXISTENTES (DA RAPS), EM QUE INEXISTEM UNIDADES DE ACOLHIMENTO ESPECÍFICAS DA SAÚDE, MAS QUE SÃO UTILIZADOS, A TANTO, LEITOS DE ACOLHIMENTO NOTURNO (DOS CAPS) OU EM ARTICULAÇÃO COM A FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL QUE DISPÕE DE UNIDADES DE ACOLHIMENTO. EM ÂMBITO ESTADUAL, VERIFICAÇÃO DE PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES DE ACOLHIMENTO EM MUNICÍPIOS DAS SUBSEÇÕES DE CASCAVEL, LONDRINA, MARINGÁ E PATO BRANCO, PARA AS QUAIS SE ENCAMINHOU CÓPIA DO FEITO, A VIABILIZAR O DEVIDO ACOMPANHAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 36 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8826/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000134/2017-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JORGE IRAJA LOURO SODRE

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES E FALTA DE TRANSPARÊNCIA NO EDITAL DE SELEÇÃO PARA INGRESSO DE DEPENDENTES DE SERVIDORES ATIVOS NA CRECHE FRANCESCA ZACARO FARACO E NA BRINQUEDOTECA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 04/2019. ACATAMENTO PELA UFRGS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO MPF. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 37 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8599/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003538/2018-30 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). PROCEDIMENTO ASSISTENCIAL EM SAÚDE. COLANGIOPANCREATOGRÁFIA RETRÓGRADA ENDOSCÓPICA (CPRE). PAPILOTOMIA. APURAÇÃO QUE, NO CURSO DA INSTRUÇÃO, HOUVE ALTERAÇÃO DO CPRE DISPONÍVEL NO SUS, COM INCLUSÃO DE PAPILOTOMIA (RELATÓRIO CONITEC 471 DE SETEMBRO/2019, PORTARIA SCTIE/MS 39 DE 25.07.2019). VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 38 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8591/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003719/2018-66 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ACESSIBILIDADE. FALTA DE CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE (PISO TÁCTIL) E DEMORA NO ATENDIMENTO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL NO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. MEDIDAS TOMADAS PARA SANAR OS PROBLEMAS. O CASO DA INTERESSADA FOI PONTUAL. AUSÊNCIA DE NOVAS RECLAMAÇÕES NA OUVIDORIA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 39 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8838/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000358/2016-14

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROJETO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). APLICAÇÃO DE FORMA ADAPTADA DO REFERIDO MODELO NO INSTITUTO ESTADUAL CRISTÓVÃO DE MENDOZA, NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. AÇÃO CONJUNTA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONTEXTO HISTÓRICO DAS OCUPAÇÕES ESTUDANTIS EM 2016. RESTABELECIMENTO DO DIÁLOGO E APURAÇÃO DE PROBLEMAS E CONFLITOS EXISTENTES REFERENTES ÀS CONDIÇÕES DE ENSINO/APRENDIZAGEM. VISITAS TÉCNICAS PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS CONFIRMARAM QUE OS PRINCIPAIS PROBLEMAS ERAM ATINENTES À INFRAESTRUTURA. TAC FIRMADO COM O ESTADO PARA QUE HOUVESSE A DESOCUPAÇÃO DOS PRÉDIOS, BEM COMO OS REPAROS E CONSTRUÇÕES NECESSÁRIAS NAS INSTALAÇÕES DO INSTITUTO. MOROSIDADE, ENTRAVES BUROCRÁTICOS E O NÃO CUMPRIMENTO DO TAC ENSEJARAM O AJUIZAMENTO, PELO MP/RS, DE ACP VISANDO DAR CUMPRIMENTO AO TAC, COM A EFETIVA EXECUÇÃO DAS OBRAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 40 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8853/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.002214/2016-82

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ACESSIBILIDADE. AVERIGUAR SE AS INSTALAÇÕES DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PASSO FUNDO, LOCALIZADA NO INTERIOR DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, ESTAVAM DE ACORDO COM AS LEIS 10.098/2000 E 13.146/2015. IRREGULARIDADES INICIALMENTE VERIFICADAS QUE FORAM RAZOAVELMENTE SANADAS. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE ACESSIBILIDADE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 41 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8825/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.002215/2016-27

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ACESSIBILIDADE. AVERIGUAR SE AS INSTALAÇÕES DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PASSO FUNDO, DA RUA GENERAL CANABARRO, Nº 1103, ESTAVAM DE ACORDO COM AS LEIS DE ACESSIBILIDADE 10.098/2000 E 13.146/2015. DESMEMBRAMENTO DO EXPEDIENTE Nº 08119.04.0068/98-93. CONSTATADAS IRREGULARIDADES NA INSTALAÇÕES, FORAM ADOTADAS MEDIDAS PARA SUA ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 42 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8823/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.002217/2016-16

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ACESSIBILIDADE. AVERIGUAR SE AS INTALAÇÕES DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PASSO FUNDO, DA AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 1080, ESTAVAM DE ACORDO COM AS LEIS DE ACESSIBILIDADE, NºS 10.098/2000 E 13.146/2015. DESMEMBRAMENTO DO EXPEDIENTE Nº 08119.04.0068/98-93. CONSTATADAS IRREGULARIDADES, FORAM ADOTADAS MEDIDAS PARA ADEQUAÇÃO DO LOCAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 43 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8207/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS

Número: 1.29.006.000089/2013-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANELISE BECKER

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ACESSO A MEDICAMENTOS DE USO HOSPITALAR NO ÂMBITO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO GRANDE. (1) TENECTEPLASE. MEDICAMENTO QUE, EMBORA PADRONIZADO NO SUS DESDE 2011, NÃO VINHA SENDO UTILIZADO NO NOSOCÔMIO. DEMONSTRAÇÃO DE QUE PASSOU A SER UTILIZADO NA UNIDADE HOSPITALAR A PARTIR DE 2013. (2) ENOXAPARINA. DISPONIBILIDADE NO REFERIDO HOSPITAL APENAS A PACIENTES DE CONVÊNIOS (INIQUIDADE). DISPONIBILIDADE DA POR MEIO DO PCDT DE SÍNDROMES CORONARIAS AGUDAS, NA LINHA DE CUIDADO DO INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO E LINHA DE CUIDADO EM ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL PARA AVC ISQUÊMICO AGUDO SEM TROMBÓLISE, APLICADA INCLUSIVE NA REFERIDA SANTA CASA, SEM NOTÍCIA DE NOVAS DIFICULDADES NO ACESSO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 44 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8784/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS

Número: 1.29.006.000121/2017-84

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANELISE BECKER

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. APURAR SUPOSTA SUPERLOTAÇÃO DO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO (SPA) DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RIO GRANDE (FURG), EM DECORRÊNCIA DA LIMITAÇÃO DE ATENDIMENTO PELA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIO GRANDE. REPACTUAÇÃO DO HU COM A SMS DE RIO GRANDE, PARA CONTEMPLAR O ACRÉSCIMO DE DEMANDA, MEDIANTE AJUTES DO CONVÊNIO, QUE VEM SENDO PRORROGADO. AJUIZAMENTO DE ACP PELO MP/RS VISANDO A MANUTENÇÃO PELA MUNICIPALIDADE DO SERVIÇO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 45 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8702/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS

Número: 1.29.006.000199/2018-80

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANELISE BECKER

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. APURAR NEGATIVA DE ATENDIMENTO PEDIÁTRICO DE EMERGÊNCIA NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RIO GRANDE (HOSPITAL DR. MIGUEL RIET CORRÊA JR). SITUAÇÃO INDIVIDUAL RESOLVIDA (MEDIANTE ATENDIMENTO EM OUTRO NOSOCÔMIO). QUESTÃO COLETIVA JUDICIALIZADA (ACP Nº 5004430-02.2017.4.04.7101). ESGOTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 46 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8776/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS

Número: 1.29.006.000370/2018-51 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANELISE BECKER

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FALTA DA VACINA IMUNOGLOBULINA BCG NO MERCADO. USO ONCOLÓGICO. NORMALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DO FORNECIMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 47 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8603/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.008.000289/2018-51 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JORGE IRAJA LOURO SODRE

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. AVERIGUAR O MOTIVO DA BAIXA COBERTURA VACINAL DE POLIOMIELITE NOS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA APÓS RECEBIMENTO DO OFÍCIO-CIRCULAR Nº 15/2018/PFDC/MPF. VERIFICOU-SE QUE DOS 33 MUNICÍPIOS ABRANGIDOS, 20 ESTAVAM ABAIXO DO ÍNDICE DE COBERTURA VACINAL DE 95% RECOMENDADO PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. OFICIADO AOS MUNICÍPIOS PARA APURAR AS AÇÕES EMPREENDIDAS NOS ANOS DE 2017 E 2018 PARA AMPLIAR O NÚMERO DE VACINAS. POSTERIORMENTE, INFORMAÇÃO DE QUE 17 DOS 20 MUNICÍPIOS COBRIRAM MAIS DO QUE OS 95% INDICADOS PELA OMS, COM CAMPANHAS DA VACINAÇÃO E ATUAÇÃO ATIVA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. OS TRÊS MUNICÍPIOS RESTANTES

ESTÃO ADOTANDO MEDIDAS À REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO VACINAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 48 Índice do procurador: 15

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8497/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGE-RS

Número: 1.29.011.000032/2018-40 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) AMANDA GUALTIERI VARELA

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. AÇÕES AFIRMATIVAS. EXÍGUO PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DA MATRÍCULA DOS CANDIDATOS SELECIONADOS NAS AÇÕES AFIRMATIVAS NO PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO EM VESTIBULAR NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO VIA PROCURADOR. EDITAL Nº 009/2018. RECOMENDAÇÃO 5/2018 EXPEDIDA À IES NO SENTIDO DE OBSERVAR UM PRAZO MÍNIMO ENTRE A DIVULGAÇÃO DOS CANDIDATOS SELECIONADOS E O ÚLTIMO DIA DE REALIZAÇÃO DE MATRÍCULAS E/OU ENTREVISTAS. ACATAMENTO DO QUANTO RECOMENDADO. DISPONIBILIZAÇÃO DE MATRÍCULA VIA INTERNET. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 49 Índice do procurador: 16

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8597/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000828/2017-18

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE TAVARES COUTINHO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. AVERIGUAR A FALTA DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA ENFERMAGEM NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. VISITAS TÉCNICAS PELO COREN E DENASUS NOTICIARAM QUE OS PROBLEMAS INDICADOS FORAM SOLUCIONADOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR VITOR HUGO GOMES DA CUNHA

Índice Geral: 50 Índice do procurador: 1

Voto Vista: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 7967/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ

Número: 1.25.000.004612/2016-12

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMÃO

IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO. EDUCAÇÃO. POSSÍVEL INCITAÇÃO AO DISCURSO DE ÓDIO DURANTE PALESTRA PROFERIDA NO CAMPUS CURITIBA DO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ. EVENTO INTITULADO "SEXUALIDADE, GÊNERO E EDUCAÇÃO". PALESTRANTE QUE TERIA PRATICADO INCITAÇÃO AO ÓDIO CONTRA A COMUNIDADE LGBTI+. LINGUAGEM QUE, EMBORA POUCO ADEQUADA, NÃO CONFIGURA RACISMO. EVENTO REALIZADO COM O OBJETIVO DE CONTRAPOSIÇÃO DE IDEIAS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 206, INCISOS II E III E 207, DA CF. CONCEITO DE RACISMO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL MATERIALIZADO NA ADO Nº 26. EVENTUAL QUESTÃO CRIMINAL DEVIDAMENTE ENCAMINHADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTO ANTERIOR:

Índice Geral: 50 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 7967/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ

Número: 1.25.000.004612/2016-12

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMÃO

EDUCAÇÃO. EVENTO ACADÊMICO PROMOVIDO NO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISCURSO DISCRIMINATÓRIO E PRECONCEITUOSO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO POR AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, LIBERDADE DE ENSINO E AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DO INSTITUTO. REALIZAÇÃO, NA MESMA UNIVERSIDADE, DE DOIS DEBATES COM ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA OPOSTA. ESPAÇO ADEQUADO PARA DEBATES ACADÊMICOS, E PLURALISMO DE IDEIAS (ART. 206, III DA CF) E LIBERDADE DA INSTITUIÇÃO (ART. 206, II DA CF). FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA EM OUTROS CASOS PARA EMBASAR A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS QUE EXPRESSAM POSICIONAMENTO IDEOLÓGICO SEM QUE SE POSSA IDENTIFICAR DISCRÍMEN QUE JUSTIFIQUE TRATAMENTO DIVERSO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 51 Índice do procurador: 2

Voto Vista: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 7745/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000254/2015-29

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO-VISTA: VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR.

VOTO ANTERIOR:

Índice Geral: 51 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 7745/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000254/2015-29

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

INCLUSÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR IRREGULARIDADES REFERENTE À ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA/RS. INSTADO A MANIFESTAR-SE, O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/RS INFORMOU A REGULARIZAÇÃO DA MAIORIA DAS INADEQUAÇÕES RESTANDO PEDENTE DE CONCLUSÃO A ADAPTAÇÃO DOS SANITÁRIOS. PROVÁVEL TÉRMINO EM JUNHO/2017. PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DE 2018 PARA TRANSFERÊNCIA DO LOCAL DA SEDE. CAPACIDADE FÍSICA ESGOTADA. DIFICULDADES DE ADAPTAÇÕES À ACESSIBILIDADE DAS PPDs. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 52 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 7329/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ

Número: 1.25.000.002493/2017-44

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMÃO

CONCURSO PÚBLICO. COTAS. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE MEDIANTE INDISPONIBILIDADE DE VAGAS PARA COTISTAS EM EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO DA UTFPR. OFICIADA, A UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ PRESTOU ESCLARECIMENTOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 53 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 8810/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ

Número: 1.25.000.002552/2017-84

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMÃO

SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. NEGATIVA NO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO BORTEZOMIBE PARA TRATAMENTO DE MIELOMA MÚLTIPLO PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DE RIO NEGRO/PR. LIBERDADE DOS HOSPITAIS HABILITADOS QUE POSSUEM UNACON OU CACON PARA ADQUIRIR, PADRONIZAR E FORNECER MEDICAMENTOS. MEDICAMENTO PREVISTO NO PCDT DE MIELOMA MÚLTIPLO. DISCUSSÃO A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO POR PARTE DOS HOSPITAIS HABILITADOS COM O DEVIDO RESSARCIMENTO ATRAVÉS DE APAC. AJUIZAMENTO DE ACP POR PARTE DA DPU. PERDA DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, com a solicitação feita pelo PRR Alexandre Gavronski de encaminhamento ao seu gabinete do inteiro teor da ACP ajuizada pela DPU, bem como o acompanhamento processual via sistema Push-TRF4 pela Secretaria do NAOP.

Índice Geral: 54 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 8143/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Número: 1.25.000.002810/2015-61

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE BORGES ULIANO

REFORMA AGRÁRIA. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA A RESOLUÇÃO DE FORMA PACÍFICA DE LITÍGIOS ACERCA DA OCUPAÇÃO DAS FAZENDAS ARAUPEL, RIO DAS COBRAS E PINHAL RALO PELO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA, NOS MUNICÍPIOS DE QUEDAS DO IGUAÇU E RIO BONITO DO IGUAÇU, PR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES JUDICIAIS NA JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL SOBRE O CONFLITO. INQUÉRITO CIVIL COM OBJETO SUBSUMIDO NO ÂMBITO DE OUTRO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, MAIS AMPLO E ANTERIOR, SOBRE OS MESMO CONFLITOS. ARQUIVAMENTO PARA EVITAR DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 55 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 8140/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ

Número: 1.25.000.003032/2013-65

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMÃO

SAÚDE. PACIENTE PORTADOR DE CERATOCONE. NECESSIDADE DE LENTES PÓS-OPERATÓRIO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES QUANTO A DISPONIBILIZAÇÃO DE LENTES DE CONTATO RÍGIDAS ESPECIAIS. PRESENÇA DE OUTRAS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS DISPONIBILIZADAS PELO SUS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 56 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 8274/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR

Número: 1.25.003.001975/2016-76

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELA CASELANI SITTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SAÚDE. SERVIÇOS. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA A APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CADASTRAMENTO DE PROCEDIMENTOS REALIZADOS PELO HOSPITAL MUNICIPAL PADRE GERMANO LAUCK. FOZ DO IGUAÇU. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PRONTUÁRIOS DE ACORDO COM A PADRONIZAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 57 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 8410/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000620/2012-16

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

DIREITO ADMINISTRATIVO. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA AVERIGUAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PAE) NA REDE DE ENSINO BÁSICO. MUNICÍPIO DE SERTANEJA/PR. MEDIDAS REALIZADAS APÓS VISITAS TÉCNICAS. CONSONÂNCIA COM A RESOLUÇÃO CFN Nº 465/2010. REGULARIDADES SANADAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 58 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 8085/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000248/2015-71

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

ACESSIBILIDADE. ITENS DE CONDIÇÃO DE ACESSO A PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS NO CARTÓRIO ELEITORAL DE CANELA/RS. VISTORIA REALIZADA NO LOCAL QUE DEMONSTRA QUE A SEDE DO CARTÓRIO ELEITORAL DE CANELA/RS APRESENTA CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE E SEGURANÇA QUE PERMITEM O ACESSO DE PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS E/OU MOBILIDADE REDUZIDA. EXAURIDA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 59 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 8130/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000307/2018-34

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO GRALHA MASSIA

SAÚDE. RISCO DE DESABASTECIMENTO DE INSUMOS HOSPITALARES EM RAZÃO DO MOVIMENTO PARADISTA DOS CAMINHONEIROS. HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO, EM PASSO FUNDO/RS. SITUAÇÃO NÃO SE CONCRETIZOU. ABASTECIMENTO REGULARIZADO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 60 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 8583/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000325/2017-35

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ

PESSOA IDOSA. SERVIÇOS. TRANSPORTE INTERESTADUAL GRATUITO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NO SISTEMA UTILIZADO PELAS EMPRESAS DE ÔNIBUS PARA A CONCESSÃO DO PASSE LIVRE. AMBAS AS EMPRESAS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL ESTÃO EM EXERCÍCIO REGULAR DAS DETERMINAÇÕES LEGAIS. DISPONIBILIZAÇÃO DE DUAS VAGAS A IDOSOS HIPOSSUFICIENTES E DESCONTO DE 50% NA PASSAGENS PARA OS DEMAIS IDOSOS QUE EXCEDEREM O NÚMERO DE VAGAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 61 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 7774/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000419/2016-23

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO GRALHA MASSIA

SAÚDE. OPERACIONALIZAÇÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO NO MUNICÍPIO CARAZINHO/RS. DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA PELO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, TRATANDO DAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO INOPERANTES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EXPEDIDOS OFÍCIOS AO MUNICÍPIO DE CARAZINHO/RS E AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. RESPOSTAS PRESTANDO ESCLARECIMENTOS. REALIZAÇÃO DE REUNIÃO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA INAUGURAÇÃO DA UNIDADE. INAUGURAÇÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO EM 29 DE MARÇO DE 2018, COM INÍCIO DO ATENDIMENTO À POPULAÇÃO EM 2 DE ABRIL DE 2018. OPERACIONALIZAÇÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DE CARAZINHO/RS VERIFICADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 62 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 8213/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS

Número: 1.29.006.000051/2011-79

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANELISE BECKER

ADMINISTRATIVO. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SERVIÇOS. EMISSÃO DE PASSAPORTES DESTINADOS A MENORES DE 18 ANOS. ADEQUAÇÃO AOS ARTIGOS 70, 83, 85 e 98 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). INCLUSÃO DA RESPECTIVA FILIAÇÃO DO MENOR. PREVENÇÃO AO TRÁFICO INFANTIL. MEDIDAS TOMADAS PELO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL CONJUNTAMENTE COM A CASA DA MOEDA. PROCEDIMENTO DE EMISSÃO CONTENDO FILIAÇÃO NA PÁGINA DE IDENTIFICAÇÃO ADOTADO EM TODO TERRITÓRIO BRASILEIRO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Após o voto do Relator, pela homologação da promoção de arquivamento, pediu vista o PRR Alexandre Gavronksi.

Índice Geral: 63 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 7600/2019/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO
Número: 1.29.008.000120/2015-58
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HAROLD HOPPE

NÃO-DISCRIMINAÇÃO. IGUALDADE. APURAR SUPOSTOS ATOS DISCRIMINATÓRIOS PRATICADOS EM PROCESSOS SELETIVOS DE PÓS-GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM. SUPOSTA DISCRIMINAÇÃO DE DISCENTE DEFICIENTE VISUAL. Instrução do procedimento ministerial. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE PERMITAM CONSTATAR A PRÁTICA DE ATOS DISCRIMINATÓRIOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 64 Índice do procurador: 15

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 7923/2019/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
Número: 1.29.009.000261/2016-41

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RODRIGO SALES GRAEFF

DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IRREGULARIDADES NO REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE ASSENDEF E APAE COM O MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS. DILIGÊNCIAS NO ÂMBITO DESTES PROCEDIMENTOS. VERIFICAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 65 Índice do procurador: 16

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 7389/2019/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.001030/2017-93

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DA MOTA

EDUCAÇÃO. COTAS. APURAR MÉTODO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE AÇÕES AFIRMATIVAS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC. DILIGÊNCIAS NO ÂMBITO DESTES PROCEDIMENTOS. ADOÇÃO PELA UNIVERSIDADE DE COMISSÃO PARA VERIFICAÇÃO DAS AUTO DECLARAÇÕES DOS CANDIDATOS OPTANTES, COM A FINALIDADE DE EVITAR A OCORRÊNCIA DE FRAUDES, COM A DEVIDA ALTERAÇÃO DAS RESPECTIVAS REGRAS ADMINISTRATIVAS DA UNIVERSIDADE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 66 Índice do procurador: 17

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 7839/2019/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC
Número: 1.33.003.000558/2017-15 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIO DE OLIVEIRA

HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. SERVIÇOS. APURAR negativa à solicitação de DOCUMENTAÇÃO MÉDICA POR PROFISSIONAL DA REDE PÚBLICA. POSTO DE SAÚDE DE PINHEIRINHO/SC. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE DEMANDA JUDICIAL. SECRETARIA DE SAÚDE DE CRICIUMA/SC APRESENTOU MEMORANDO INTERNO. ORIENTAÇÃO PARA OS MÉDICOS RESPONDEREM A PEDIDOS JUDICIAIS. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 67 Índice do procurador: 18

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 8158/2019/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL-SC
Número: 1.33.016.000054/2016-75

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS

EDUCAÇÃO E ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). LEI Nº 11.947 DE 2009. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS AO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE - CAMPUS IBIRAMA/SC. A INSTITUIÇÃO DE ENSINO COMPROVOU NO DECORRER DO PROCEDIMENTO QUE OS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS FORAM DEVIDAMENTE UTILIZADOS, NOS TERMOS DAS REGRAS REGULATÓRIAS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

FIM DOS PROCEDIMENTOS PAUTADOS

Por fim, foi solicitado à Secretaria do NAOP que verificasse a disponibilidade de datas em dezembro para mudança da data da última sessão do ano (marcada para dia 9). Nada mais havendo a deliberar, a sessão foi encerrada às 15 horas e 10 minutos, sendo lavrada a presente Ata de Julgamento, assinada eletronicamente pelos Membros do NAOP/PFDC/4ª Região presentes.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 8, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

Designa Promotores de Justiça para atuarem perante a 2ª, 3ª, 6ª e 7ª Zonas Eleitorais do Estado do Acre.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 72 e 77 da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, considerando a indicação formulada pela Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Acre no OF/0642/2019/GAB-PGJ, bem como as disposições da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, resolve:

Art. 1º Dispensar os Promotores de Justiça Bianca Bernardes de Moraes, Daisson Gomes Teles, Ocimar da Silva Sales Júnior e Thiago Marques Salomão das funções de Ministério Público Eleitoral exercidas perante a 2ª, 3ª, 6ª e 7ª Zonas Eleitorais do Estado do Acre, respectivamente.

Art. 2º Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados para oficiarem perante as Zonas Eleitorais do Estado do Acre respectivas, nos períodos correlacionados:

PROMOTOR	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
Thiago Marques Salomão	2ª	4/11/2019 a 8/1/2021
Luis Henrique Corrêa Rolim	3ª	4/11/2019 a 9/6/2021
Rafael Maciel da Silva	6ª	4/11/2019 a 17/9/2021
Juleandro Martins de Oliveira	7ª	4/11/2019 a 8/1/2021

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório no âmbito desta Procuradoria da República, com o objetivo de apurar o efetivo controle patrimonial de bens da Superintendência Regional de Polícia Federal no Amazonas.

CONSIDERANDO que, entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. VII, da Constituição da República em cotejo com o art. 3º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se que “o Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os fatos em apuração configuram, em tese, controle externo da atividade policial;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, VII, da Constituição Federal, artigos 1º, 2º, §7º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, e artigos 1º e 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Como diligência, reiterem-se os ofícios 147/2019 e 178/2019/7ºOFÍCIO/PR/AM, datados, respectivamente, de 05/08/2019 e de 13/09/2019.

THIAGO AUGUSTO BUENO

Procurador da República,

(Em substituição ao 7º Ofício)

PORTARIA Nº 18, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que, embora encerrado o prazo de tramitação deste procedimento, ainda não foi possível concluir sua instrução.

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000208/2019-33 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar as repercussões cíveis da prestação do serviço de transporte escolar, pelo Município de Presidente Figueiredo, exercícios 2017 e 2018.

Publique-se a Portaria.

THIAGO PINHEIRO CORRÊA

Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Município de Tabatinga (AM),

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93); e

CONSIDERANDO que “o atual procedimento administrativo – acompanhamento (PA de acompanhamento), conforme nomenclatura utilizada no Único, deve ser destacado exclusivamente para o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico.” (cf. Parecer Técnico Nº 03/2013 – Secretaria de Acompanhamento Documental e Processual);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.001.000122/2019-09 em procedimento de acompanhamento da regionalização dos programas de merenda escolar, bem como o cumprimento da aquisição dos 30% de produtos da agricultura familiar (Lei Nº 11.947/2009), em especial de comunidades indígenas e tradicionais, referentes ao Município de Jutai (AM);

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento de acompanhamento, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) expeça-se ofício à Prefeitura de Jutai (AM), para que informe no prazo de 15 dias se aquilo que discutido na reunião da CATRAPOA, realizada no dia 30.09.2019 no anexo da PR/AM, na cidade de Manaus, mostrou-se útil à efetiva aplicação do disposto na Lei 11.947/09, especificamente no tocante à produção de comunidades indígenas e tradicionais, nos moldes da Nota Técnica Nº 01/2017/ADAF/SFA-AM/MPF-AM e Recomendação Nº 01/2019 5º OFÍCIO/PR/AM FORÇA TAREFA AMAZÔNIA

VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR
Procurador da República
2º Ofício PRM Tabatinga

PORTARIA Nº 36, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Município de Tabatinga (AM),

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93); e

CONSIDERANDO que “o atual procedimento administrativo – acompanhamento (PA de acompanhamento), conforme nomenclatura utilizada no Único, deve ser destacado exclusivamente para o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico.” (cf. Parecer Técnico Nº 03/2013 – Secretaria de Acompanhamento Documental e Processual);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.001.000119/2019-87 em procedimento de acompanhamento da regionalização dos programas de merenda escolar, bem como o cumprimento da aquisição dos 30% de produtos da agricultura familiar (Lei Nº 11.947/2009), em especial de comunidades indígenas e tradicionais, referentes ao Município de Atalaia do Norte (AM);

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento de acompanhamento, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) expeça-se ofício à Prefeitura de Atalaia do Norte (AM), para que informe no prazo de 15 dias se aquilo que discutido na reunião da CATRAPOA, realizada no dia 30.09.2019 no anexo da PR/AM, na cidade de Manaus, mostrou-se útil à efetiva aplicação do disposto na Lei 11.947/09, especificamente no tocante à produção de comunidades indígenas e tradicionais, nos moldes da Nota Técnica Nº 01/2017/ADAF/SFA-AM/MPF-AM e Recomendação Nº 01/2019 5º OFÍCIO/PR/AM FORÇA TAREFA AMAZÔNIA

VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR
Procurador da República
2º Ofício PRM Tabatinga

PORTARIA Nº 37, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Município de Tabatinga (AM),

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93); e

CONSIDERANDO que “o atual procedimento administrativo – acompanhamento (PA de acompanhamento), conforme nomenclatura utilizada no Único, deve ser destacado exclusivamente para o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico.” (cf. Parecer Técnico Nº 03/2013 – Secretaria de Acompanhamento Documental e Processual);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.001.000124/2019-90 em procedimento de acompanhamento da regionalização dos programas de merenda escolar, bem como o cumprimento da aquisição dos 30% de produtos da agricultura familiar (Lei Nº 11.947/2009), em especial de comunidades indígenas e tradicionais, referentes ao Município de São Paulo de Olivença (AM);

DETERMINA:

- a) autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento de acompanhamento, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
- b) reitere-se o ofício nº 308/2019/2ºOFÍCIO/PRM/TBT à Prefeitura de São Paulo de Olivença (AM), para resposta no prazo de 15 dias.

VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR
Procurador da República
2º Ofício PRM Tabatinga

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

RECOMENDAÇÃO Nº 22, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

PA nº 1.14.010.000141/2019-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor da presente, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 23 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e art. 129, inc. III, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que prevê, dentre as atribuições do Ministério Público Federal, “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225);

CONSIDERANDO que o meio ambiente deve ser entendido como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 3º, I, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981);

CONSIDERANDO a notícia da chegada da mancha de óleo nas praias da Bahia, notadamente no município de Porto Seguro, e a necessidade de proteger a fauna e a flora, bem como a população fixa e flutuante do município;

CONSIDERANDO que, consoante inteligência do art. 23, incisos VI e VII, da CRFB/1988, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição ambiental em qualquer de suas formas, preservando a fauna e a flora;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Municipal nº 10.430/2019, de 21 de outubro de 2019, que dispôs sobre a criação do Comitê Emergencial em Porto Seguro;

CONSIDERANDO que compete a esse Comitê Emergencial “articular ações, projetos e atividades desenvolvidos com apoio dos Governos Federal, Estadual, e municipal no âmbito da tragédia do derramamento de óleo em mares brasileiros, podendo contaminar todo o litoral do município”;

CONSIDERANDO a repercussão e a gravidade do dano ambiental ocasionado, bem como, o interesse e necessidade de participação popular na gestão pública, visando ao governo interativo e promovendo a democracia participativa;

CONSIDERANDO a prévia e intensa colaboração da ONG Coral Vivo e de professores da UFSB e IFBA no monitoramento e proteção das águas atingidas pela mancha de óleo, bem como, o interesse de todos os entes federativos na proteção do meio ambiente, os termos do art. 23, da CF;

CONSIDERANDO que o Comitê Emergencial, para cumprimento de suas finalidades e natureza deliberativa, necessita de um corpo técnico qualificado, preferencialmente formado pelos demais entes federados e pela sociedade organizada que atua na área objeto do presente comitê;

CONSIDERANDO que, além da composição paritária, é mister que todos os integrantes do Comitê possuam o mesmo peso de voto, em razão do princípio da igualdade e democracia;

CONSIDERANDO que, assim como os Conselhos Municipais, o Comitê Emergencial busca soluções para problemas que atingem a sociedade como um todo e estreita a relação entre o Estado e a sociedade civil em prol do bem comum; que, in casu, manifesta-se na proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas urgentes e adequadas de proteção, limpeza, recuperação e monitoramento ambiental das áreas afetadas, sendo necessário o engajamento dos entes/órgãos competentes;

RESOLVE, na forma do art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR ao Município de Porto Seguro/BA, por intermédio da Exma. Prefeita, que inclua, no Comitê Municipal Emergencial, criado pelo Decreto nº 10.430/2019, um representante do IFBA, um da UFSB, um da Marinha do Brasil, um da ONG Coral Vivo, um do ICMBio, um do INEMA e um do IBAMA; com direito, inclusive, a voto isonômico em relação aos demais integrantes do comitê.

Além disso, deverá realizar, ainda nesta semana, uma reunião com todos os membros do Comitê Emergencial, incluindo os representantes dos órgãos federal e estadual, bem como, da ONG Coral Vivo e Instituições de Ensino retro, para a adoção das medidas cabíveis, tendo em vista a urgência que o caso requer.

Por fim, a autoridade recomendada deverá se pronunciar, no prazo de 24 horas, a respeito do acatamento desta Recomendação, encaminhando ao MPF a respectiva resposta quanto ao acatamento.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Esta Recomendação dá ciência e constitui em mora os seus destinatários quanto às providências recomendadas, e poderá implicar na adoção das providências administrativas e judiciais cabíveis em face dos responsáveis pelo seu descumprimento e/ou pela violação dos dispositivos legais e direitos referidos nesta Recomendação.

Encaminhe-se cópia desta recomendação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e à assessoria de imprensa da PR/BA para publicação no sítio eletrônico, em cumprimento ao art. 16 da Resolução n.º 87/06 do CSMPPF.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 38, DE 28 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou a Notícia de Fato nº 1.15.005.000069/2019-23 para apurar as irregularidades apontadas na Tomada de Contas Especial TC 022.169/2017-2, instaurada pela Caixa Econômica Federal em virtude da inexecução do Contrato de Repasse nº 249.784-30/2008, SIAFI 623989, celebrado entre o Ministério das Cidades e o Município de Itapipoca/CE, com a intervenção da CEF, para fins de construção de 62 unidades habitacionais com infraestrutura;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório está na iminência de expiração;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos maiores elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Após, reitere-se o expediente de etiqueta PRM-ITA-CE-00001924/2019.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 45, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na decisão de arquivamento/conversão exarada nos autos do IC nº 1.15.000.001848/2013-09,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO ELETRÔNICO, visando ao acompanhamento DOS DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS A ALGUMAS COMUNIDADES EM FACE DA POLUIÇÃO SONORA E DO LANÇAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DECORRENTES DO FUNCIONAMENTO DO COMPLEXO INDUSTRIAL DO PECÉM.

DETERMINO: o registro e autuação imediata da presente Portaria, com posterior distribuição ao gabinete deste signatário, por prevenção.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 305, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais, considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 a 129 da Constituição da República e na Lei Complementar 75/1993, e ainda o disposto na Resolução CNMP nº 23/2007, resolve converter o presente Procedimento Preparatório em:

INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar os fatos narrados nos autos em epígrafe, que apresentam o seguinte resumo:

ENVOLVIDO: José Carlos Pimenta Filho

OBJETO: Apurar a notícia de que José Carlos Pimenta Filho, empregado da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., teria percebido remuneração sem a devida contraprestação laboral.

DETERMINO, assim, (i) a publicação desta portaria; e (ii) a autuação do presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil.

IGOR NERY FIGUEIREDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 20, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

Instaura procedimento administrativo para acompanhar a formalização dos atos relacionados às inspeções na Delegacia de Polícia Federal no município de São Mateus (7ªCCR).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP; RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO MATEUS, referentes ao ano de 2020.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I - registre-se, distribua-se ao 2º Ofício e autue-se o presente;

II - Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

Art. 3º Sobreste-se o feito até 19/03/2020. Após, conclusos para adoção das providências de praxe antes de ser realizada a inspeção na DPF/São Mateus/ES.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 47, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados;

CONSIDERANDO que o instrumento adequado para o acompanhamento da implementação da política pública é o procedimento administrativo, previsto no inciso II do artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das medidas adotadas no IC 1.20.000.000501/2013-71;

R E S O L V E instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a seguinte ementa: “acompanhar o fornecimento do medicamento TETRABENAZINA 25 mg ao senhor Hedio Wuerzius”.

Comunique-se à PFDC, por força do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal, aplicáveis ao procedimento administrativo por força do disposto no artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017.

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 117, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Resolução nº 23/2017, do CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública cabível para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que, em virtude do que dispõe o artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, que disciplina a atuação ministerial, é atribuição do Ministério Público instaurar inquérito civil e a ação civil pública pertinente à tutela de direitos constitucionais, do patrimônio público e social e de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, com supedâneo no artigo 175 da Constituição Federal, é dever do Estado promover a prestação dos serviços públicos, ainda que diretamente, mediante procedimento licitatório, com garantia de observância e aplicação dos princípios que regem a Administração Pública, estampados no artigo 37 da mesma Carta Magna, em especial os da legalidade e publicidade, bem como aqueles insculpidos na Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que, como defensor e fiscal da ordem jurídica, dos interesses difusos e do patrimônio público, cabe ao Ministério Público atuar na fiscalização do cumprimento das normas e procedimentos pertinentes aos atos administrativos que atingem a esfera de funcionamento e realização das atividades das públicas federais;

CONSIDERANDO que os recursos obtidos por meio de contrato ou convênio com órgãos da União devem ser devidamente aplicados e sob regras de transparência e eficiência pertinentes ao âmbito administrativo, de modo a satisfazer as necessidades públicas com o máximo de zelo e resultado, e que qualquer celebração de instrumento que destine verbas federais a município da região é matéria de atuação desta Procuradoria da República por meio de institutos fiscalizatórios;

CONSIDERANDO que é atribuição da Procuradoria da República em Barra do Garças a apuração de quaisquer violações às normas administrativas e legais que envolvam a gerência e ideal distribuição de capital oriundo de dotação orçamentária da União em obras e demais serviços nos municípios da região do Vale do Araguaia;

CONSIDERANDO as irregularidades mencionadas no Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000110/2019-10, concernentes à aplicação de recursos federais advindos do Ministério da Integração Nacional, via convênio, e destinados ao Município de Barra do Garças para obras de asfaltamento da Rua São Marcos, bairro Jardim Araguaia, nesta localidade, registrando-se o início da execução do serviço e sua posterior paralisação, gerando situação de abandono para os moradores daquele logradouro;

CONSIDERANDO, por fim, as diligências extrajudiciais realizadas com participação ativa do Ministério Público Federal, sobretudo a inspeção in loco (PRM-BDG-MT-00008175/2019) feita no dia 26 de agosto do presente ano, com o intuito de averiguar a situação local e concluindo pela descontinuidade do serviço público, com possibilidade de ônus ao erário e prejuízo à população que aguarda o benefício;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão com o seguinte objeto: “1ª CCR. ASFALTO. RUA SÃO MARCOS. RECURSOS FEDERAIS. CONVÊNIO. MOROSIDADE. BARRA DO GARÇAS. Apurar a ocorrência de irregularidades na execução do contrato de convênio celebrado entre o Município de Barra do Garças e o Ministério da Integração Nacional, relativamente quanto à realização de obras de asfaltamento na Rua São Marcos, no bairro Jardim Araguaia, no município de Barra do Garças, que se encontram paralisadas gerando situação de abandono para os moradores daquela localidade.”

Em mesmo ato, DETERMINA a consecutiva providência:

1. A solicitação de pesquisa, via ASSPA, no intuito de identificar as ocorrências do contrato de convênio celebrado entre o Município de Barra do Garças e o Ministério da Integração Nacional (contrato nº 817574/2015) que prevê o repasse de R\$ 3.035.000,00 (três milhões e trinta e cinco mil reais) para a realização de obras de asfaltamento na Rua São Marcos, bairro Jardim Araguaia. O pedido deve ser feito levando-se em conta as seguintes observações: (i) a informação do montante já destinado pelo Ministério da Integração Nacional ao Município de Barra do Garças; (ii) a informação do montante que ainda resta a ser repassado pelo Ministério da Integração Nacional ao Município de Barra do Garças para a conclusão das obras; (iii) a especificação das datas em que ocorreram o repasse; (iv) a informação de eventual cronograma ou calendário para repasse das verbas remanescentes.

Após autuação e registros no sistema Único, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 121, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000250/2019-80

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2010, do CSMFP;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, além dos demais direitos elencados pela Constituição Federal, nos termos do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser a assistência social assegurada na CF/88 vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos Princípios Constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e da eficiência (art. 37, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e, principalmente, solidária, podendo alcançar todos aqueles que, por ação ou omissão, contribuírem para a degradação do meio ambiente e do patrimônio cultural;

CONSIDERANDO que o Programa Criança Feliz foi criado pelo Decreto nº 8.869/2016, e tem caráter intersetorial, com a finalidade de promover o desenvolvimento integral das crianças da primeira infância, considerando sua família e seu contexto de vida, em consonância com a Lei nº 13.257/2016, estando sob coordenação do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, através de comitê gestor interministerial;

CONSIDERANDO a notícia, comprovada pelos empenhos, que os recursos do Programa estão sendo utilizados para compra de bens permanentes, materiais descartáveis, para uso de Secretaria de forma ampla, o que é vedada pela legislação vigente;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer os fatos a respeito da regularidade na administração dos recursos públicos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto: “5ª CCR. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA CRIANÇA FELIZ. RECURSOS UTILIZADOS DE FORMA INDEVIDA. Investigar notícia de que os recursos oriundos do

Programa Criança Feliz, de responsabilidade da Secretaria de Assistência Social, em Barra do Garças/MT, não estão sendo utilizados da forma legal, possuindo destinação diversa”.

Diante da instauração, DETERMINO à secretaria deste ofício:

1. a juntada da presente portaria aos autos em epígrafe, com a consequente atuação do procedimento na forma de inquérito civil investigativo de improbidade administrativa, promovendo-se as alterações necessárias no sistema único;

2. a remessa desta Portaria para publicação em diário oficial, bem como a afixação no mural de publicações desta Procuradoria da República;

3. a comunicação da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-se via sistema único tão somente cópia digitalizada desta Portaria (art. 6º, da Res. 87/2006, do CSMPPF).

4. que expeça ofício à Secretaria de Assistência Social, neste município de Barra do Garças/MT, requisitando a apresentação da documentação dos procedimentos que deram ensejo às contratações ilegais, dando finalidade diversa aos recursos, conforme empenhos nºs 4244, 3231, 4476, 5188, 3911 e 3499, todos no exercício do ano de 2019.

Tomada as providências acima, informo à assessoria, que desde já nomeio todos os assessores deste 2º Ofício independentemente de confecção de termo de compromisso (art. 4º, V, da Res. 23/2007, do CNMP).

Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 21, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

Referência: PP 1.21.005.000101/2018-92; Etiqueta: PRM-PPA-MS-00005725/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição da República; do art. 4º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público: (a) CONSIDERANDO o contido no Procedimento Preparatório nº 1.21.005.000101/2018-92, autuado em 07/05/2018, atualmente em trâmite no 3º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, área de atuação Cível - Tutela Coletiva, Grupo Temático 6ª CCR/MPF - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, Município Paranhos/MS, que visa apurar suposta irregularidade em relação a documentos públicos da FUNAI, em relação à Fazenda Triunfo, localizada no Município de Paranhos/MS; (b) CONSIDERANDO que decorreu o prazo de tramitação do presente Procedimento Preparatório sem que se reunissem elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas no art. 4º, caput, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; (c) CONSIDERANDO a necessidade de realização de novas diligências no âmbito deste apuratório;

RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, através da presente portaria, o INQUÉRITO CIVIL nº 1.21.005.000101/2018-92, tendo por objeto: "apurar suposta irregularidade em relação a documentos públicos da FUNAI, em relação à Fazenda Triunfo, localizada no Município de Paranhos/MS".

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 6ª CCR/MPF.

Solicite-se a publicação via sistema Único.

A. SÍNTESE FÁTICO-PROCEDIMENTAL

Trata-se de Procedimento Preparatório vinculado à 6ª CCR/MPF, cujo objeto consiste em apurar suposta irregularidade em relação a documentos públicos da FUNAI, no que pertine à Fazenda Triunfo, localizada no Município de Paranhos/MS.

Inicialmente, aportou nesta Procuradoria da República o documento de etiqueta PRM-PPA-MS-00001856/2017, oriundo do advogado LEONARDO GRITTI, solicitando, em síntese, que o Ministério Público Federal investigasse possíveis irregularidades envolvendo documentos públicos da FUNAI (fls. 05/17), uma vez que, conforme certidão de nascimento de Rober Gauto Gonsalves, este alegara ter nascido na Fazenda Triunfo em 22/10/2003, sendo o seu documento registrado somente em 20/01/2017.

Em despacho prévio à instauração (fl. 04), determinou-se a realização de contato com o advogado subscritor da representação de fls. 05/17, para que: (a) trouxesse aos autos a procuração para falar em nome dos representantes; (b) trouxesse aos autos cópia digitalizada do procedimento administrativo FUNAI/BSB nº 08620.077222/2013-58, no qual estaria a FUNAI agindo de má-fé na produção de provas de que a área dos representantes seria terra indígena; (c) informasse, via petição, se, de fato, a Fazenda Triunfo estaria abrangida na área que o referido Procedimento Administrativo reputaria como indígena; (d) explicitasse a relação dos fatos narrados na representação com a certidão de nascimento de Alisson Garai.

As sobreditas determinações foram efetivamente cumpridas pela Assessoria do 3º Ofício, conforme consta da certidão de fls. 18/19.

Posteriormente, o representante protocolou novo documento nesta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS (fls. 20/31), com o objetivo de responder às indagações feitas pelo Ministério Público Federal.

Sendo assim, em despacho proferido às fls. 03/03-v, determinou-se: (a) a instauração de notícia de fato vinculada à 6ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: "apurar suposta irregularidade em relação a documentos públicos da FUNAI, em relação à Fazenda Triunfo, localizada no Município de Paranhos/MS; (b) a expedição de ofício à Coordenação Técnica Local da FUNAI em Paranhos/MS, encaminhando-se cópia integral do presente procedimento, e solicitando manifestação a respeito dos fatos noticiados na representação deduzida pelos representantes.

A Notícia de Fato foi devidamente instaurada e distribuída ao 3º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, conforme termo de distribuição de fl. 32.

Expediu-se ofício à CTL da FUNAI em Paranhos/MS à fl. 33.

Em despacho proferido às fls. 34/34-v, determinou-se a prorrogação do prazo de tramitação da notícia de fato.

Em despacho proferido às fls. 35/35-v: (a) verificou-se que, até o dado momento, não havia sido juntada a resposta da Coordenação Técnica Local da FUNAI em Paranhos/MS; (b) determinou-se a conversão do feito em procedimento preparatório; (c) determinou-se a reiteração dos termos do ofício anteriormente encaminhado à Coordenação Técnica Local da FUNAI em Paranhos/MS.

A reiteração foi efetivada à fl. 36, sendo o aviso de recebimento juntado à fl. 36-v.

Em despacho proferido às fls. 37/38: (a) determinou-se a prorrogação do prazo de tramitação do procedimento preparatório; (b) determinou-se derradeira reiteração dos termos do ofício já encaminhado à Coordenação Técnica Local da FUNAI em Paranhos/MS; (c) determinou-se a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Paranhos/MS, solicitando o encaminhamento de cópias digitalizadas da folha do assentamento de nascimento de Rober Gauto Gonsalves e Alisson Garai; (d) determinou-se a expedição de ofício ao Cartório do Registro Civil da Comarca de Amambai/MS, solicitando cópia digitalizada da folha do assentamento de nascimento de Alisson Garai; (e) determinou-se a expedição de ofício à Coordenação Técnica Local da FUNAI em Amambai/MS, solicitando manifestação acerca da representação deduzida por Matheus Leonardo Gritti e Isabela Cristina Gritti.

As sobreditas determinações foram efetivamente cumpridas às fls. 39/48-v.

Juntou-se resposta oriunda do Cartório de Amambai/MS às fls. 49/51-v.

Juntou-se resposta oriunda da Coordenação Técnica Local da FUNAI em Amambai/MS às fls.

Juntou-se resposta oriunda do Cartório de Paranhos às fls. 53/54.

Resposta oriunda da CTL da FUNAI em Paranhos/MS foi encaminhada por intermédio da Coordenação Regional da FUNAI em Ponta Porã/MS, por e-mail. No entanto, ainda não foi juntada aos autos do presente apuratório.

Nesse contexto, diante da quantidade de páginas referentes à resposta proferida pela Coordenação Regional da FUNAI em Ponta Porã/MS (cerca de 200 páginas), DETERMINO à assessoria deste 3º Ofício que converta as respostas da FUNAI em mídia digital e que, posteriormente, seja tal mídia juntada aos autos do presente apuratório.

Atendidas às determinações supra, voltem os autos conclusos para deliberação.

MARCELO JOSÉ DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019

Procedimento Preparatório n. 1.21.001.000102/2019-58. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e no art. 129, inc. II, da Constituição Federal; no art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul (PR-MS) encaminhou à Procuradoria da República no Município de Dourados (PRM-DRS) cópia do Relatório de Auditoria n. 15.690, do Departamento Nacional de Auditorias do SUS (DENASUS), para a investigação do fato descrito na Constatação n. 396.519 desse relatório (f. 2);

CONSIDERANDO que, de acordo com essa constatação, “não houve comprovação da execução do cronograma físico-financeiro para Reforma e Ampliação e Infraestrutura do Complexo Regulador de Dourados” (f. 10);

CONSIDERANDO que, segundo o DENASUS, “analisando a Proposta de Implantação e/ou Implementação de Complexo Regulador, verificou-se que os aportes financeiros destinados a esta macrorregião de Dourados/MS é de R\$ 1.528.550,00 (hum milhão, quinhentos e vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta reais), sendo que Reforma e Ampliação de R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), Equipamentos e Mobiliários: R\$ 1.078,550,00 (hum milhão, setenta e oito mil, quinhentos e cinquenta reais, para Atenção Básica, Ambulatorial, Urgência/Emergência, Internação)” (f. 10);

CONSIDERANDO que, ainda segundo o DENASUS, “constatou-se que não houve observação ao cronograma de implantação, nem autorização de abertura de licitação para Reforma e Ampliação do Complexo Regulador de Dourados, bem como a comprovação de entrega dos mobiliários e equipamentos mediante termos de responsabilidades para áreas destinadas ao complexo municipal, estando portanto em desacordo com o inciso II do art. 2º em concomitância com o § 2º, art. 3º, da Portaria GM/MS n. 2907/09, de 23/11/09, em consonância com o disposto no art. 14 Portaria GM/MS n. 2923/13, de 29/11/13” (f. 10);

CONSIDERANDO que, em vista das referências realizadas pelo DENASUS e relacionadas à aquisição de equipamentos para o Complexo Regulador de Dourados com fundamento a Portaria MS n. 2.907/09, o fato acima descrito pode estar relacionado com o fato que vem sendo investigado pelo MPF por meio do Procedimento Preparatório n. 1.21.001.000187/2019-74;

CONSIDERANDO, contudo, que a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul ainda não prestou as informações preliminares requisitadas pelo MPF na diligência de fls. 32/35;

CONSIDERANDO, ainda, que o prazo máximo de duração do presente Procedimento Preparatório (180 dias, de acordo com o art. 2º, §6º, da Resolução CNMP n. 23/07) mostrou-se insuficiente para a realização das diligências que se mostraram necessárias;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto investigar se o Município de Dourados adotou as medidas necessárias à correção da irregularidade descrita na Constatação n. 396.519 do Relatório de Auditoria n. 15.690 do DENASUS.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os presentes autos como Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª CCR (tema: 10070 - Ressarcimento ao SUS).

Como diligência inicial, determino, ao técnico administrativo deste MPF, o envio de ofício à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, com cópia da presente portaria e dos documentos de fls.32/35, 39/41 e 44, reiterando os termos da requisição ministerial contida no despacho de fls. 32/35, tendo em vista que já se exauriu o prazo de resposta requerido pelo gestor estadual à f. 44.

Fixo o prazo de 10 dias úteis para resposta.

Ademais, deverá constar desse ofício que, segundo o art. 8º, § 3º, da Lei Complementar n. 75/93, “a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa” e que, no presente caso, essa responsabilidade inclui a prática do crime tipificado pelo art. 10 da Lei n. 7.347/85.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 1ª CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000007/2019-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura de ação civil por atos de improbidade administrativa, e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado para apurar irregularidades na frequência escolar lançadas no Sistema G-SEA em Escolas Municipais de Corumbá/MS, e possível fraude ao Bolsa Família;

CONSIDERANDO, por fim, a proximidade do vencimento do prazo de tramitação válida do Procedimento Preparatório e que ainda se faz necessária a análise das informações para se decidir a providência cabível;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR e eletrônico, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República proceder aos registros e formalidade pertinentes, anotando no sistema UNICO o seguinte objeto: “5ª CCR – Apurar irregularidades na frequência escolar lançadas no Sistema G-SEA em Escolas Municipais de Corumbá/MS, e possível fraude ao Bolsa Família”.

Como primeira providência, determino à assessoria do gabinete que cumpra o item 2 do despacho nº 463/2019 (PRM-00003959/2019).

Fica designada para secretariar os trabalhos, enquanto vinculada a este Gabinete, a servidora Caroline Guedes Souza, técnica administrativa lotada nesta Procuradoria da República.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do sistema Único.

MARIA OLÍVIA PESSONI JUNQUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 112, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 4025/2019-PGJ, de 30.10.2019;

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria PRE/MS n. 100, de 30.09.2019, publicada no DMPF-e n. 188/2019 - EXTRAJUDICIAL, fl. 33, de 01.10.2019, na parte que designou a Promotora de Justiça ANDRÉA DE SOUZA REZENDE para exercer as funções de Promotora Eleitoral Substituta perante a 39ª Zona Eleitoral, no dia 25.10.2019.

O efeito desta Portaria retroage à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 41, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.22.014.000211/2019-99

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de apurar e exigir o efetivo cumprimento da reparação do dano ambiental imposto a Fábio Adriane Geromin na ação penal nº 0003390-52.2016.4.01.3815 .

Determino a conversão da presente notícia de fato em inquérito civil, bem como a realização dos registros necessários no sistema Único. Aguarde-se as respostas ao ofícios n.º 972/2019 e 973/2019

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão o presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO HOSSRI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 43, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

Procedimento Preparatório n. 1.23.000.001440/2019-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, III, b e e, V, VI, e artigo 6º, incisos VII, XIV, f e XX, todos da Lei Complementar n. 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMFP; bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inciso III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, 'a' e 'c');

CONSIDERANDO que, conforme disposto no artigo 5º, da Lei Complementar 75/93, é função do Ministério Público da União, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Estado do Pará o Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001440/2019-42, instaurado para apurar notícias de que determinado membro da comissão da Chamada Pública nº 01/2019 - Programa de Capacitação Institucional, organizada pelo Museu Paraense Emílio Goeldi, possui relação pessoal com candidatos inscritos, e aprovados, no certame;

CONSIDERANDO que, de fato, apurou-se no bojo do referido procedimento a existência de fortes indícios de que existe relação de parentesco socioafetivo entre o sr. José Francisco Berredo da Silva (membro da comissão da Chamada Pública) com a sra. PRYSCILLA DENISE ALMEIDA DA SILVA e o sr. ALUÍSIO JOSÉ FERNANDES JUNIOR (candidatos inscritos);

CONSIDERANDO que a Sra. Pryscilla é tratada publicamente como membro da família do Sr. Francisco Berredo, conforme fotos publicadas em rede social de viagens realizadas em família, endereços iguais e dedicatórias em trabalhos de conclusão de curso (os envolvidos se chamam de "pai" e "filha");

CONSIDERANDO que, diante dos fatos, é inequívoco que houve participação de membro na comissão do concurso com relação pessoal/parentesco com candidata inscrita, e não de mera relação profissional, como alega o MUSEU;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública Federal indireta, na qual se inclui o MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF;

CONSIDERANDO que o concurso e as seleções públicas são o "meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego";

CONSIDERANDO que os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade impõem a isenção e imparcialidade dos membros das comissões de concursos e seleções públicas, a fim de proporcionar a todos os candidatos efetiva igualdade de acesso a cargos e funções públicas;

CONSIDERANDO que os princípios da moralidade e impessoalidade implicam na vedação de favorecimentos e perseguições pessoais em concursos públicos e seleções públicas;

CONSIDERANDO que o princípio da igualdade, previsto no art. 5º da Constituição Federal, indica que qualquer tratamento diferenciado entre candidatos, em concurso público, só se justifica em razão da natureza e complexidade do cargo e emprego. Assim, tratamento diferenciado com o único objetivo de beneficiar candidato é caracterizado como prática discriminatória;

CONSIDERANDO que a presença de membro, em quaisquer fase do concurso, inclusive na fase de verificação documental, com relação de parentesco, seja consanguíneo ou de outra origem (como a socioafetiva ou por afinidade), com candidato inscrito no certame poderá acarretar violação ao princípio da igualdade, pois provável a parcialidade do julgamento em razão da existência de interesse pessoal na aprovação do candidato em específico, configurando vantagem deste em detrimento dos demais;

CONSIDERANDO que, conforme o MUSEU, o entendimento da Comissão para entender pela inexistência de parentesco resultou da interpretação literal do art. 4º, VI, da Lei nº 8.027/1990, Decreto nº 6.906/2009 e Decreto nº 7.203/2010;

CONSIDERANDO que a legislação mencionada pelo MUSEU se restringe apenas ao parentesco por consanguinidade e por afinidade; CONSIDERANDO, no entanto, que a definição de parentesco limitada a vínculos biológicos é considerada ultrapassada, sendo que a entidade familiar passou a ser caracterizada considerando principalmente a presença do chamado vínculo afetivo;

A paternidade e a filiação socioafetiva são, fundamentalmente, jurídicas, independentemente da origem biológica. Pode-se afirmar que toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não biológica; em outras palavras, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies paternidade biológica e a paternidade não biológica. Tradicionalmente, a situação comum é a presunção legal de que a criança nascida biologicamente dos pais que vivem unidos em casamento adquire o status jurídico de filho. Paternidade biológica aí seria igual a paternidade

socioafetiva. Mas há outras hipóteses de paternidade que não derivam do fato biológico, quando este é sobrepujado por valores que o direito considera predominantes.

Fazer coincidir a filiação necessariamente com a origem genética é transformar aquela, de fato cultural e social em determinismo biológico, o que não contempla suas dimensões existenciais, podendo ser a solução pior. A origem biológica era indispensável à família patriarcal e exclusivamente matrimonial, para cumprir com suas funções tradicionais e para separar os filhos legítimos dos filhos ilegítimos. A família atual é tecida na complexidade das relações afetivas, que o ser humano constrói entre a liberdade e o desejo. LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 4ed. São Paulo: Saraiva, 211. P. 31. Grifado.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça reconhecem a configuração da paternidade quando presentes vínculos de afeto, a exemplo:

É possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem, ou seja, mesmo após a morte do suposto pai socioafetivo.

STJ. 3ª Turma. REsp 1500999-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/4/2016. Grifado.

CONSIDERANDO, ainda, que a Administração Pública não deve se restringir apenas à legalidade estrita, mas também deve observar a idoneidade dos atos administrativos, bem como prezar pela moralidade da conduta da administração;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6.º, XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

R E S O L V E

Expedir, nos termos do art. 6.º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, RECOMENDAÇÃO ao MUSEU EMÍLIO GOELDI, na pessoa de sua Diretora, para que, nas próximas seleções públicas:

- adote modelo de declaração, com as devidas advertências legais, para que os membros da Comissão ou da Banca Examinadora declarem, em momento prévio à realização das provas, preferencialmente após a inscrição, que:

- i) não possuem relação de parentesco, consanguíneo ou de outra origem (socioafetivo ou por afinidade) com candidato inscrito;
- ii) não possuem interesse direto ou indireto na aprovação de determinado candidato.

- adote as providências cabíveis para evitar a participação em qualquer fase do concurso, inclusive na fase de verificação documental, de membro:

- i) com relação de parentesco, consanguíneo ou de outra origem (socioafetivo ou por afinidade) com candidato inscrito;
- ii) com interesse direto ou indireto na aprovação de determinado candidato.

Estabeleço o prazo de 20 (dez) dias para que o Município se manifeste, de forma fundamentada, acerca do acatamento (parcial ou integral) ou não da presente Recomendação, indicando, em caso positivo, cronograma que observe a urgência que o caso requer, para a implementação integral das medidas acima.

A omissão de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação e poderá ensejar a adoção de medidas judiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, nas esferas cíveis e criminais.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PAULO ROBERTO SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIAS Nº 217 -235, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DISPENSAR:

217. NEWTON DA SILVA CHAGAS, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Areia, ora exercendo a função eleitoral perante a 11ª Zona Eleitoral - Areia, qual foi designado por meio da Portaria n.º n.º 098/2018, a partir de 01/11/19;

218. SANDREMARY VIEIRA DE MELO AGRA DUARTE, Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Umbuzeiro, ora exercendo a função eleitoral perante a 18ª Zona Eleitoral - Umbuzeiro, qual foi designado por meio da Portaria n.º n.º 017/2013, a partir de 01/11/19;

219. JOSÉ CARLOS PATRÍCIO, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Santa Luzia, ora exercendo a função eleitoral perante a 26ª Zona Eleitoral - Santa Luzia, qual foi designado por meio da Portaria n.º n.º 165/2019, a partir de 01/11/19;

220. ÉRIKA BUENO MUZZI, Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Teixeira, ora exercendo a função eleitoral perante a 30ª Zona Eleitoral - Teixeira, qual foi designado por meio da Portaria n.º n.º 166/2017, a partir de 01/11/19;

221. THOMAZ ILTON FERREIRA DOS SANTOS, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Pombal, ora exercendo a função eleitoral perante a 31ª Zona Eleitoral - Pombal, qual foi designado por meio da Portaria n.º n.º 052/2019, a partir de 01/11/19;

222. FLÁVIA CESARINO DE SOUSA, Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de São João do Rio do Peixe, ora exercendo a função eleitoral perante a 37ª Zona Eleitoral - São João do Rio do Peixe, qual foi designado por meio da Portaria n.º n.º 209/2015, a partir de 01/11/19;

223. ÍTALO MÁCIO DE OLIVEIRA SOUSA, 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Catolé do Rocha, ora exercendo a função eleitoral perante a 38ª Zona Eleitoral - Brejo do Cruz, qual foi designado por meio da Portaria n.º n.º 045/2019, a partir de 01/11/19;

224. LEAN MATHEUS DE XEREZ, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Conceição, ora exercendo a função eleitoral perante a 41ª Zona Eleitoral - Conceição, qual foi designado por meio da Portaria n.º n.º 017/2018, a partir de 01/11/19;

225. BRUNO LEONARDO LINS, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Sumé, ora exercendo a função eleitoral perante a 43ª Zona Eleitoral - Sumé, qual foi designado por meio da Portaria n.º n.º 101/2018, a partir de 01/11/19;

226. EDUARDO BARROS MAYER, 5º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Guarabira, ora exercendo a função eleitoral perante a 47ª Zona Eleitoral - Píripituba, qual foi designado por meio da Portaria n.º n.º 080/2019, a partir de 01/11/19;

227. HENRIQUE CÂNDIDO RIBEIRO DE MORAIS, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Solânea, ora exercendo a função eleitoral perante a 48ª Zona Eleitoral - Solânea, qual foi designado por meio da Portaria n.º n.º 685/1996, a partir de 01/11/19;

228. CAROLINA SOARES HONORATO DE MACEDO, 3ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Queimadas, ora exercendo a função eleitoral perante a 49ª Zona Eleitoral - Aroeiras, qual foi designado por meio da Portaria n.º n° 113/2009, a partir de 01/11/19;
229. FABIANA ALVES MULLER, Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Pocinhos, ora exercendo a função eleitoral perante a 50ª Zona Eleitoral - Pocinhos, qual foi designado por meio da Portaria n.º n° 165/2016, a partir de 01/11/19;
230. ELMAR THIAGO PEREIRA DE ALENCAR, 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Patos, ora exercendo a função eleitoral perante a 51ª Zona Eleitoral - Patos, qual foi designado por meio da Portaria n.º n° 021/2019, a partir de 01/11/19;
231. JOSÉ RALDECK DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Rio Tinto, ora exercendo a função eleitoral perante a 55ª Zona Eleitoral - Rio Tinto, qual foi designado por meio da Portaria n.º n° 359/2003, a partir de 01/11/19;
232. ISMAEL VIDAL LACERDA, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Jacaraú, ora exercendo a função eleitoral perante a 60ª Zona Eleitoral - Jacaraú, qual foi designado por meio da Portaria n.º n° 221/2018, a partir de 01/11/19;
233. ERNANI LUCAS NUNES DE MENESES, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Boqueirão, ora exercendo a função eleitoral perante a 62ª Zona Eleitoral - Boqueirão, qual foi designado por meio da Portaria n.º n° 103/2018, a partir de 01/11/19;
234. ANA GRAZIELLE ARAÚJO BATISTA DE OLIVEIRA, 3ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Esperança, ora exercendo a função eleitoral perante a 67ª Zona Eleitoral - Remígio, qual foi designado por meio da Portaria n.º n° 029/2019, a partir de 01/11/19;
235. JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER, Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Gurinhém, ora exercendo a função eleitoral perante a 75ª Zona Eleitoral - Gurinhém, qual foi designado por meio da Portaria n.º n° 300/2009, a partir de 01/11/19.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA

PORTARIAS Nº 236 - 258, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

236. NEWTON DA SILVA CHAGAS, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Areia, para exercer a função eleitoral perante a 11ª Zona Eleitoral - Areia, durante o biênio de 01/11/19 a 31/10/21;
237. SANDREMARY VIEIRA DE M. AGRA DUARTE, Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Umbuzeiro, para exercer a função eleitoral perante a 18ª Zona Eleitoral - Umbuzeiro, durante o biênio de 01/11/19 a 31/10/21;
238. JOSÉ CARLOS PATRÍCIO, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Santa Luzia, para exercer a função eleitoral perante a 26ª Zona Eleitoral - Santa Luzia, durante o biênio de 01/11/19 a 31/10/21;
239. ÉRIKA BUENO MUZZI, Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Teixeira, para exercer a função eleitoral perante a 30ª Zona Eleitoral - Teixeira, durante o biênio de 01/11/19 a 31/10/21;
240. THOMAZ ILTON FERREIRA DOS SANTOS, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Pombal, para exercer a função eleitoral perante a 31ª Zona Eleitoral - Pombal, durante o biênio de 01/11/19 a 31/10/21;
241. FLÁVIA CESARINO DE SOUSA, Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de São João do Rio do Peixe, para exercer a função eleitoral perante a 37ª Zona Eleitoral - São João do Rio do Peixe, durante o biênio de 01/11/19 a 31/10/21;
242. ÍTALO MÁCIO DE OLIVEIRA SOUSA, 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Catolé do Rocha, para exercer a função eleitoral perante a 38ª Zona Eleitoral - Brejo do Cruz, durante o período de 01/11/19 a 06/01/21;
243. LEAN MATHEUS DE XEREZ, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Conceição, para exercer a função eleitoral perante a 41ª Zona Eleitoral - Conceição, durante o biênio de 01/11/19 a 31/10/21;
244. BRUNO LEONARDO LINS, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Sumé, para exercer a função eleitoral perante a 43ª Zona Eleitoral - Sumé, durante o biênio de 01/11/19 a 31/10/21;
245. EDUARDO BARROS MAYER, 5º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Guarabira, para exercer a função eleitoral perante a 47ª Zona Eleitoral - Pirpirituba, durante o biênio de 01/11/19 a 31/10/21;
246. EDIVANE SARAIVA DE SOUSA, 3ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Guarabira, para exercer a função eleitoral perante a 47ª Zona Eleitoral - Pirpirituba, no dia 29/10/19, em virtude do afastamento justificado do titular;
247. HENRIQUE CÂNDIDO RIBEIRO DE MORAIS, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Solânea, para exercer a função eleitoral perante a 48ª Zona Eleitoral - Solânea, durante o biênio de 01/11/19 a 31/10/21;
248. CAROLINA SOARES HONORATO DE MACEDO, 3ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Queimadas, para exercer a função eleitoral perante a 49ª Zona Eleitoral - Aroeiras, durante o biênio de 01/11/19 a 31/10/21;
249. FABIANA ALVES MULLER, Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Pocinhos, para exercer a função eleitoral perante a 50ª Zona Eleitoral - Pocinhos, durante o biênio de 01/11/19 a 31/10/21;
250. ELMAR THIAGO PEREIRA DE ALENCAR, 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Patos, para exercer a função eleitoral perante a 51ª Zona Eleitoral - Patos, durante o período de 01/11/19 a 06/01/21;
251. JOSÉ RALDECK DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Rio Tinto, para exercer a função eleitoral perante a 55ª Zona Eleitoral - Rio Tinto, durante o biênio de 01/11/19 a 31/10/21;
252. JOSÉ BEZERRA DINIZ, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de São João do Cariri, para exercer a função eleitoral perante a 58ª Zona Eleitoral - Serra Branca, durante o biênio de 01/11/19 a 31/10/21;
253. LEONARDO FERNANDES FURTADO, 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Queimadas, para exercer a função eleitoral perante a 59ª Zona Eleitoral - Queimadas, durante o período de 11/11/19 a 30/11/19, em virtude do afastamento do titular para gozo de férias individuais;
254. ISMAEL VIDAL LACERDA, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Jacaraú, para exercer a função eleitoral perante a 60ª Zona Eleitoral - Jacaraú, durante o biênio de 01/11/19 a 31/10/21;
255. ERNANI LUCAS NUNES DE MENESES, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Boqueirão, para exercer a função eleitoral perante a 62ª Zona Eleitoral - Boqueirão, durante o biênio de 01/11/19 a 31/10/21;
256. ANA GRAZIELLE ARAÚJO BATISTA DE OLIVEIRA, 3ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Esperança, para exercer a função eleitoral perante a 67ª Zona Eleitoral - Remígio, durante o biênio de 01/11/19 a 31/10/21;

257. LÍVIA VILANOVA CABRAL, 2ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Patos, para exercer a função eleitoral perante a 74ª Zona Eleitoral - Água Branca, durante o biênio de 05/11/19 a 14/11/19, em virtude do afastamento da Dra. Ana Raquel de Brito Lira Beltrão, para gozo de licença Especial;

258. JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER, Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Gurinhém, para exercer a função eleitoral perante a 75ª Zona Eleitoral - Gurinhém, durante o biênio de 01/11/19 a 31/10/21.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 531, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, bem como o contido na Portaria Conjunta Nº 1, de 02 de maio de 2019, que dispõe sobre as regras de distribuição do trabalho entre os escritórios das Procuradorias da República nos Municípios de Campo Mourão e Umuarama, e considerando o voto de nº 6097/2019, da relatora Márcia Noll Barboza, acolhido por maioria na Sessão Ordinária nº 753 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ELTON LUIZ BUENO CANDIDO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento às investigações e ao exame de eventual cabimento do acordo de não persecução penal tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP, e na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF, nos autos nº 5005058-20.2019.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Umuarama.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

DESPACHO DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

Referência: Inquérito Civil nº 1.25.000.001109/2016-13

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possível ocorrência de superfaturamento, da ordem de R\$ 6.230.349,02, em três contratos firmados entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT e a empresa Construtora A. Gaspar S/A, visando à realização de obras voltadas à reconstrução da ponte Capivari-Cachoeira, conforme voto proferido no âmbito do processo de Tomada de Contas Especial - TC nº 005.859/2011-5 e no respectivo Acórdão nº 537/2016.

Considerando o vencimento do prazo deste procedimento e a imprescindibilidade da conclusão de diligências, qual seja a pendência de resposta aos termos do Ofício nº 7899/2019, determino a prorrogação deste inquérito civil por mais 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Ainda nos termos do art. 15, §1º, da mencionada resolução, determino que se dê ciência à competente Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e que se dê publicidade da prorrogação, via sistema Único.

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 133, DE 28 DE OUTUBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000231/2019-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129 e incisos da Constituição da República; o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d" da Lei Complementar nº 75/93; o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos, nos termos do art. 129, III da Constituição da República;

Considerando que, para cumprimento deste desiderato, compete-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Considerando a necessidade de aguardo das conclusões do processo de sindicância nº 23076.031565/2019-79, instaurado pela UFPE para apuração das irregularidades que são objeto destes autos;

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000231/2019-70 em Inquérito Civil, determinando o(a):

a) Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar notícia de irregularidades no Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos da Carreira do Magistério Superior na subárea de Direito Penal, para o 2º Departamento de Direito Público Especializado, do Centro de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito do Recife, da Universidade Federal de Pernambuco (CCJ/FDR/UFPE)";

b) Nomeação do servidor Hiuri Pitágoras Paraíso Leão, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, Mat. 29.509, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 11º Ofício da PR/PE; e

c) Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 887, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

Ref: Inquérito Civil nº 1.26.000.001688/2017-30

Trata-se de auto extrajudicial instaurado para apurar notícia de falta do medicamento oncológico de alto custo ABIRATERONA (ZYTIGA) no SUS e a necessidade de incorporação e financiamento do medicamento na Rede.

Os autos vieram encaminhados do Ministério Público do Estado de Pernambuco que, a partir de apuração sobre a falta de medicamentos oncológicos de alto custo no Hospital Barão de Lucena, declinou da atribuição em favor do MPF em relação à análise da incorporação e financiamento dos medicamentos para assistência aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

Como providência inicial, determinou-se a expedição de ofícios ao Ministério da Saúde e à Secretaria Estadual de Saúde (SES-PE) para informações.

Das respostas extraiu-se: (i) o medicamento não está contemplado na Assistência Farmacêutica do SUS; (ii) não foi protocolada na CONITEC qualquer demanda solicitando a avaliação de incorporação do mencionado medicamento no SUS; (iii) o SUS não possui uma lista de medicamentos para o tratamento do câncer, pois o cuidado ao paciente é feito de forma integral nas UNACON ou CACON, nos quais o fornecimento de medicamentos é feito via tabela APAC (autorização de procedimentos de alta complexidade); (iv) os procedimentos disponíveis no SUS para o tratamento medicamentoso do adenocarcinoma de próstata são a Hormonioterapia Prévia à Radioterapia Externa do Adenocarcinoma de Próstata (Cod. 03.04.04.020-7) e a Hormonioterapia Adjuvante à Radioterapia Externa do Adenocarcinoma de Próstata (Cod. 03.04.05.034-2).

Diligenciou-se, então, no sentido de estabelecer quais os termos do fornecimento da ABIRATERONA (ZYTIGA) no âmbito do Hospital Barão de Lucena, tendo a SES-PE informado que “o produto ABIRATERONA não consta na padronização de medicamentos desta unidade hospitalar” e que “não há registros de controle de estoque, histórico de movimentação de recebimento/saída do medicamento” (PR-PE-0096261/2017).

Assim, instou-se a CONITEC à análise da viabilidade de incorporação do medicamento ABIRATERONA no SUS.

A Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (SCTIE/MS) informou que “protocolou, na Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), em 10/07/2018, pedido para análise de possível incorporação no SUS do medicamento abiraterona, com indicação para o câncer de próstata. O processo foi autuado sob o NUP 25000.119764/2018-36” (PR-PE-00038483/2018).

Em 28/12/2018, aportou nesta Procuradoria da República DIGI-DENUNCIA sobre a ausência de fornecimento pelo SUS do medicamento ABIRATERONA 250mg (PR-PE-00067258/2018), tendo-se informado o representante do caráter coletivo do presente procedimento que visa acompanhar a incorporação do medicamento na lista do SUS e orientado a buscar assistência da DPU para o resguardo do direito individual potencialmente lesado (PR-PE-00007230/2019).

Expediu-se, então, ofício à CONITEC para informações acerca do andamento do processo para incorporação do medicamento.

Ante a informação de que o processo administrativo de análise da incorporação deveria ser concluído em 180 dias, admitida uma prorrogação de 90 dias, acautelou-se o feito.

Em recente informação do Ministério da Saúde, veio aos autos notícia da incorporação do medicamento ABIRATERONA ao SUS (PR-PE-00045586/2019).

É o que importa relatar.

O cerne do presente feito, no tocante à atribuição do MPF, diz respeito a verificar junto à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do SUS – CONITEC a possibilidade de incorporação e dispensação do medicamento ABIRATERONA (ZYTIGA) aos usuários do SUS.

Pelos documentos juntados aos autos e após o trâmite regular do feito, conclui-se que o presente feito atingiu seu objetivo.

Com efeito, o objeto dos autos foi exaurido na medida em que sobrevieram informações de que a CONITEC incorporou o medicamento ABIRATERONA para o tratamento do câncer de próstata metastático resistente à castração em pacientes com uso prévio de quimioterapia, conforme Assistência Oncológica no SUS e o Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde ratificou a Recomendação da CONITEC publicando a Portaria nº. 38, de 24 de julho de 2019 (DOU nº 142, de 25/07/2019, Seção 1, pág. 147).

Ante todo o exposto, tendo em vista que o objeto, em razão do qual esse procedimento foi instaurado, foi atingido, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

À revisão (NAOP5). Providências de praxe. Baixa na distribuição.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador da República
Atuando em Substituição Nº 9º Ofício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 919, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

Ref: Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002614/2019-82

Trata-se de auto extrajudicial instaurado para apurar suposta irregularidade concernente a suposto favorecimento à candidata Ana Paula Medeiros dos Santos Rodrigues Mendonça durante o Concurso para docente do curso de agronomia da UFRPE, Edital nº 08/2018.

As irregularidades que teriam gerado o possível favorecimento da candidata foram objeto de três DIGI-DENUNCIAS e se resumem:

- 1) a candidata Ana Paula Medeiros dos Santos Rodrigues Mendonça é esposa do coordenador do Curso de Agronomia da UFRPE;
- 2) o referido coordenador acompanhou sua cónjuge durante a realização da prova didática, cumprimentou os membros da banca examinadora e assistiu às apresentações de pelo menos dois dos candidatos;
- 3) disponibilizou recursos didáticos e equipamentos eletrônicos à candidata/esposa, assim como a estrutura física da Universidade reservada à docentes;
- 4) a existência de relações de amizade entre o esposo da candidata e o membro da banca Thiago Matos Andrade;
- 5) a banca examinadora teria tecido críticas ao projeto de uma candidata por ter dividido o assunto a ser apresentado, mas se absteve de criticar a candidata Ana Paula que teria apresentado projeto inexecuível.

Instada a se manifestar sobre as representações, a UFRPE enviou manifestação da Comissão Permanente de Concurso Docente - CPCD que informou: 1) tomou conhecimento do grau de parentesco entre a candidata Ana Paula e o Coordenador do Curso de Agronomia por meio de documento elaborado pelo próprio Coordenador do Curso; 2) requisitou o pronunciamento do professor acusado, que rebateu todos os pontos levantados pelos denunciante, e negou qualquer espécie de favorecimento em face da sua esposa durante o certame; 3) houve a interposição de recurso administrativo por parte de uma candidata; 4) foram adotadas todas as medidas preventivas para evitar configuração de relação entre a Banca e os candidatos tais como - orientação aos diretores dos departamentos e a exigência da "declaração de não conflito" assinada pela Banca Examinadora.

Juntou documentos.

É o relatório.

O escopo dos representantes é a anulação do certame ante a ocorrência de possível favorecimento da candidata aprovada na primeira colocação, o que, conforme restará delineado, não se comprovou com a instrução dos autos, não se configurando lesão aos interesses ou direitos tutelados por este MPF. Vejamos.

A UFRPE aduziu e comprovou a adoção das medidas prévias elencadas e outras que não constam da manifestação nos autos, mas de fácil constatação na página do concurso[1].

Uma delas, a prévia divulgação dos componentes da Banca Examinadora, proporciona aos candidatos e demais interessados, a impugnação de qualquer membro eventualmente suspeito ou impedido de participar e resguarda a organização do concurso de futuros questionamentos acerca da lisura do certame.

No caso, não se verificaram questionamentos aos nomes dos professores da Banca durante o processo seletivo. Nota-se que, apenas após a realização da prova didática, os candidatos, deparando-se com o parentesco da candidata ANA PAULA com o coordenador do curso de Agronomia, atentaram-se que poderia haver grau de amizade entre ela e algum membro da banca.

Ora, a suposta amizade entre o candidato aprovado e um dos membros da comissão não pode valer-se como fundamento apenas da narrativa, sem qualquer prova ou indício para comprovar a alegação. Não há indícios que indiquem que a candidata mantém amizade íntima com qualquer dos membros da banca, sequer que o seu cónjuge (coordenador do curso) o faz. Note-se que a mera convivência em meio acadêmico não caracteriza vínculo de amizade e, por si só, não gera a presunção de suspeição do membro da banca em relação a candidato. Nesse sentido é o entendimento do e. TRF da 5ª Região:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. AÇÕES CONEXAS. CONCURSO PARA CARGO DE PROFESSOR DO IFET/CE. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. FRAGILIDADE DAS PROVAS DESTINADAS A DEMONSTRAREM A NULIDADE DO REFERIDO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Trata-se de apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelos particulares, contra sentença que, em ações conexas ajuizadas pelo MPF, julgou procedente o objeto da ação civil pública anulatória de ato administrativo nº 0007984-91.2009.4.05.8100 (ação principal) e parcialmente procedente o objeto da ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº 0008016-96.2009.4.05.8100. 2. A sentença proferida condenou os particulares sob o fundamento de que existiria amizade íntima entre a esposa do candidato classificado em primeiro lugar no concurso para professor do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IFCE, e a presidente da comissão de concurso. 3. A convivência profissional não pode ser confundida com amizade íntima. O fato da esposa do candidato classificado em primeiro lugar no concurso haver realizado, em 2002, o curso de doutorado na USP com uma das examinadoras e de ter comparecido à cerimônia de casamento desta, não permite inferir que a amizade entre elas supere o relacionamento profissional ou tenha favorecido o julgamento do certame, mormente quando os próprios autos relatam que outros candidatos também conheciam os membros da banca. 4. Amizade íntima entre examinador e examinado, no meio acadêmico, onde as confluências são muitas, para dar base à nulificação de um certame e a aplicação de sanção por improbidade administrativa deve ser suficientemente provada e essa prova demonstrar que a amizade é tanta que desestabiliza a seriedade e a imparcialidade do julgador. 5. O objetivo da lei de improbidade é punir o gestor desonesto, e não aquele inábil. A improbidade administrativa que dá ensejo à responsabilização correspondente materializa-se pelo ato marcadamente corrupto, desonesto, devasso, praticado de má-fé, ou caracterizado pela imoralidade qualificada do agir. Isto porque, para a caracterização do ato como de improbidade administrativa é forçoso que se vislumbre má-fé por parte do administrador, senão a ilegalidade se resolve apenas pela anulação do ato. 6. Não se identifica na hipótese ilegalidade que justifique a anulação do concurso, nem conduta que indique agressão aos princípios que regem a Administração pública capaz de configurar ato de improbidade. 7. Apelação do MPF improvida. Apelação dos particulares provida, para excluir as condenações." (grifei)

(TRF5. AC - Apelação Cível – 568663. Re. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho. Quarta Turma. DJE - Data:11/04/2014 - Página:158)

Dos elementos constantes dos autos, não há provas da existência de convívio extra-acadêmico estreito e pessoal entre o professor coordenador do Curso de Agronomia, esposo de candidata, e os membros da banca. O mero cumprimento formal entre colegas está longe de configurar a alegada amizade.

Não se pode ignorar, também, a declaração de inexistência de impedimentos (não conflito) firmada pelos membros da banca, dotada da presunção de veracidade, inerente à fé pública da qual gozam os servidores públicos no exercício de sua atividade funcional, de cujo ônus de desconstituição não se desincumbiram os representantes.

Em relação à disponibilização de recursos didáticos e eletrônicos à candidata, também não foram produzidas provas nesse sentido, tratando-se de meras alegações. A própria denúncia traz expressões vagas e genéricas como "os equipamentos eletrônicos utilizados pela candidata podem ser pertencentes a UFRPE"; "aparentemente oferecendo a infraestrutura da Universidade" as quais não sustentam as supostas irregularidades narradas. De outro lado, quanto isso, o professor coordenador do curso, em pronunciamento perante a UFRPE, negou veementemente.

Por fim, no que tange às demais questões levantadas, principalmente em relação à subjetividade das avaliações da prova prático/didática e à organização das provas se encontram no âmbito da autonomia didático-científica da universidade, refogem à atribuição deste MPF.

Nesse sentido, já decidiu o TRF da 5ª Região, em acórdão proferido em sede de apelação em Ação Civil Pública:

“diante da autonomia didático-científica das universidades, o que contempla, inclusive, o procedimento de ingresso em seu quadro docente, não devem ser invalidados os concursos públicos por elas promovidos, salvo no caso de ilegalidade manifesta”.

(AC 20098200000013. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho. Terceira Turma. DJE – Data: 09/11/2012 –

Página:191.

Tem-se, portanto, que a a condução do concurso em tela nao revelou elementos que indiquem que houve parcialidade ou falta de isenção por parte dos membros da banca examinadora.

Ante o exposto, por não vislumbrar ilegalidade nos fatos noticiados, não havendo interesse de agir que legitime a propositura de ação civil pública pelo Parquet Federal, decido pelo ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, devendo a DICIV:

i) informar aos representantes, cientificando-o da previsão constante do art. 17, § 3º;

ii) encaminhar os autos a 1ª CCR, com ou sem recurso, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMPPF nº 87, de 2006.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR

Procurador da República

Atuando em Substituição No 9º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.241, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

Consigna a licença médica da Procuradora da República ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA no período de 04 a 08 de novembro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA no período de 04 a 08 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 04 a 08 de novembro de 2019.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.243, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a Portaria PR-RJ Nº 1105/2019 excluindo a Procuradora da República ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA da distribuição de todos os feitos nos 4 dias úteis anteriores às suas férias de 09 a 18 de dezembro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA solicitou a suspensão da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 4 dias úteis que antecedem suas férias do período de 09 a 18 de dezembro de 2019 (Portaria PR-RJ Nº 1105/2019, publicada no DMPF-e Nº 190 - Extrajudicial de 04 de outubro de 2019, Página 20), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 1105/2019 para suspender a distribuição de todos os feitos à Procuradora da República ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA nos 4 dias úteis que antecedem suas férias do período de 09 a 18 de dezembro de 2019.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.246, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Consigna a licença médica do Procurador da República JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO no período de 05 a 08 de novembro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO no período de 05 a 08 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 05 a 08 de novembro de 2019.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 309, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000294/2019-93

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais, notadamente aquelas previstas no art. 129, III, da Constituição da República, e art. 6º, VIII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, CR, e art. 7º, I, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes nestes autos, a requererem o prosseguimento de apuração com vistas à futura tomada de providência conclusiva;

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000294/2019-93 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta portaria, pelo prazo de 1 (um) ano, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na celebração de convênio entre o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro e o Instituto de Arquitetos do Brasil para a realização do 27º Congresso Mundial de Arquitetos, no ano de 2020, na cidade do Rio de Janeiro;

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria, feitas as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção.

Após, voltem conclusos para análise.

FÁBIO DE LUCCA SEGHESE
Procurador da República

PORTARIA Nº 310, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002672/2019-73, visando apurar a conduta da OI MÓVEL S.A. e a atuação da ANATEL no tocante aos "diversos problemas relacionados à consistência entre as informações de consumo disponibilizadas em faturas ou históricos de consumo para os usuários do serviço de internet móvel e o efetivo consumo da franquia realizado pelos consumidores", bem como aos casos de bloqueio indevido do serviço pela Prestadora antes do consumo integral da franquia contratada pelo consumidor, configurando o "descumprimento do disposto no Art. 3º, Inciso I, do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações", conforme consta do Relatório de Fiscalização da ANATEL nº 0383/2017/GR02;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002672/2019-73 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;
- 3) Tendo em vista as informações contidas no Informe Nº 93/2019/RCTS/SRC acerca do Procedimento de Fiscalização Regulatória (PFR) nº 53524.000432/2019-96 da ANATEL, que tem por objeto o tema "tarifação indevida de dados não utilizados em conexões 4G" pela OI, oficie-se à ANATEL na forma da inclusa minuta;
- 4) Aguarde-se por 60 dias a resposta ao ofício enviado.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 19, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

Referência: Inquérito Civil nº 1.30.009.000145/2015-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial as previstas no art. 127, caput, e no art. 129, incisos I e II, da Constituição da República, bem como nos arts. 2º e 6º, inciso VII, alínea çdç, e inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

Resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93, RECOMENDAR à Prefeitura de Arraial do Cabo/RJ que:

Proceda à demolição dos 4 (quatro) chalés para implementação de pousada indevidamente construídos no imóvel localizado no morro contíguo à Praia do Forno, em Arraial do Cabo/RJ, bem como adote as demais providências administrativas cabíveis ao caso, haja vista a informação prestada pela SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DE ARRAIAL DO CABO/RJ no sentido de que as referidas edificações foram realizadas sem a devida licença ambiental.

Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias ao destinatário, para atendimento à recomendação comprovando-se a adoção de tais medidas no mesmo prazo, mediante relatório circunstanciado acompanhado de registros fotográficos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte, ainda, que a presente recomendação, apesar de não sendo obrigatória, dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências aqui indicadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes, podendo, ainda, vir a ser responsabilizados por eventuais danos materiais e/ou morais suportados pela Administração Pública.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 20, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

Referência: Inquérito Civil nº 1.30.009.000043/2017-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial as previstas no art. 127, caput, e no art. 129, incisos I e II, da Constituição da República, bem como nos arts. 2º e 6º, inciso VII, alínea d, e inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

Resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93, RECOMENDAR ao Prefeitura de Cabo Frio/RJ que:

Se abstenha de conceder mais de 1 (uma) licença para a atividade de comércio nas praias de Cabo Frio/RJ em favor de cada pessoa jurídica beneficiária, aplicando-se às pessoas jurídicas as mesmas regras das pessoas físicas, atendendo-se o princípio da isonomia.

Fica concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ao destinatário, para atendimento à recomendação comprovando-se a adoção de tais medidas no mesmo prazo, mediante relatório circunstanciado acompanhado de documentação comprobatória.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte, ainda, que a presente recomendação, apesar de não sendo obrigatória, dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências aqui indicadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes, podendo, ainda, vir a ser responsabilizados por eventuais danos materiais e/ou morais suportados pela Administração Pública.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 4, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019

Ref.: Notícia de Fato nº 1.28.100.000213/2019-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Mossoró/RN, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inc. VII; Resolução CNMP nº 23/2007, art. 2º; Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 5º, Resolução CNMP nº 174/2017, art. 8º, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los;

CONSIDERANDO as diversas representações que tem recebido o Ministério Público Federal, contestando a ocupação de vagas reservadas pelas cotas raciais para acesso a universidades federais por estudantes não negros;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Constituição Federal de 1988 estabelece dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, desse modo, a Constituição brasileira adotou uma concepção de complementaridade entre igualdade formal e igualdade material que permite tratamento legitimamente diferenciado a determinados coletivos, com vistas a ilidir desigualdades socialmente construídas das quais resultam restrições no acesso a bens essenciais e direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial – aprovada pela Resolução 2106-A da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 21 de dezembro de 1965 – que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações, e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos;

CONSIDERANDO que, tendo assinado a Declaração de Durban – adotada em 31 de agosto de 2001, em Durban (África do Sul), durante a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata –, o Estado brasileiro reconhece que os afrodescendentes “enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas”

e que “a igualdade de oportunidades real para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata”;

CONSIDERANDO que, no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, o Brasil assinou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de Intolerância que possui entre os seus objetivos centrais a promoção de condições equitativas de igualdade de oportunidades e o combate à discriminação racial, em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

CONSIDERANDO o início da Década Internacional dos Afrodescendentes (2015-2024), idealizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), cuja proposta é reconhecer a desigualdade e a discriminação étnico-racial; promover a justiça, através de medidas especiais e; desenvolver a comunidade afrodescendente em seus aspectos econômicos e sociais;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação obteve reconhecimento expresso no art. 6º da Constituição Federal, integrando, portanto, o catálogo dos direitos fundamentais e sujeito ao regime jurídico reforçado que lhes foi atribuído pelo constituinte;

CONSIDERANDO que a Carta Magna estabelece em seu artigo 205 que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo Regimental nº 845.392/RS, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, reiterou o entendimento já consolidado que a educação é um dos direitos sociais fundamentais mais expressivos em nossa Carta Magna e também direito fundamental indisponível do indivíduo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.711/2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, assevera que “as instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas”;

CONSIDERANDO que a referida legislação assevera em seu art. 3º que “em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)”;

CONSIDERANDO que, no Brasil, predomina o preconceito racial de marca, no qual os indivíduos são preteridos ou excluídos não em virtude de sua origem ou ascendência, mas por portarem os traços ou marcas fenotípicas do grupo étnico-racial a que pertencem;

CONSIDERANDO que, nessa linha de entendimento, a discriminação racial no Brasil é praticada por meio de construções sociais que promovem a exclusão de determinadas pessoas, em razão de suas características fenotípicas associadas ao grupo étnico-racial negro, como cor da pele, traços faciais e textura dos cabelos;

CONSIDERANDO que o critério da autodeclaração foi historicamente reconhecido e pleiteado pelo movimento negro, não devendo tal conquista ser desconsiderada, mas analisada levando em consideração o contexto jurídico-político;

CONSIDERANDO que, nos termos pleiteados pelo movimento negro, a autodeclaração racial vinha sendo proferida em contexto desinteressado, o que não persiste nos dias atuais, em que se autodeclarar negro importa benefícios jurídico-políticos reparatórios relevantes, inclusive afetos ao acesso a bens escassos;

CONSIDERANDO, nessa linha de entendimento, que a autodeclaração não é critério absoluto de definição da pertença étnico-racial de um indivíduo, devendo, notadamente no caso da política de cotas, ser complementado por mecanismos heterônomos de verificação de autenticidade das informações declaradas;

CONSIDERANDO que a Recomendação nº 41, de 09 de agosto de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, recomenda aos membros do Ministério Público brasileiro a atuação, junto às Instituições de Ensino Superior, para que haja previsão nos editais dos Concursos Vestibulares de mecanismos de fiscalização e controle sobre o sistema de cotas;

CONSIDERANDO que dentre as funções constitucionais do Ministério Público Federal está a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO a importância da promoção das políticas afirmativas para negros;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com fulcro nos arts. 8º e 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, a fim de acompanhar o implemento da política afirmativa para negros.

Após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a PFDC nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Ademais, DETERMINO a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Reitor da Universidade Federal Rural do Semiárido – UFERSA –, com a finalidade de adoção das providências necessárias à criação de Comissão Especial de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial, em todas as seleções de corpo discente com cotas raciais (graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado).

Cumpra-se.

EMANUEL DE MELO FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000149/2018-33 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Obtenção do medicamento Ritalina LA 20mg (Cloridrato de Metilfenidato), para tratamento de deficiência cognitiva do menor Artur Vinicius do Nascimento Diniz, que não está listado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Alcineide da Silva Diniz

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê os arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

PAULO SERGIO DUARTE DA ROCHA JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000238/2019-60

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de representação de Domingos de Barros, noticiando suposta demora excessiva na análise de recurso impetrado no INSS.

Em síntese, relatou que requereu aposentadoria ao INSS por tempo de contribuição, mas o INSS não reconheceu o tempo em que contribuiu quando estava aposentado por invalidez e auxílio-doença. Asseverou que interpôs recurso à Junta de Recurso da Previdência Social, mas injustificadamente e excedendo prazo legal o recurso ainda não foi recurso julgado.

Como providência preliminar, oficiou-se ao Gerente Executivo do INSS em Caxias do Sul, encaminhando-lhe cópia da representação e para que se manifestasse sobre a irregularidade relatada e informasse a situação do trâmite administrativo do pedido do benefício do segurado, esclarecendo sobre eventual previsão de resolução da demanda.

Por meio do Ofício nº 22/2019/GAB/GEXCAX, de 23 de outubro de 2019, o Gerente Executivo do INSS informou que o segurado DOMINGOS DE BARROS teve seu recurso acolhido e provido através do Acórdão 7891/2019. Em relação à implementação do benefício, mencionou que a distribuição em diligência se dará de forma eletrônica para a Central de Análise de Benefícios – CEAB na Superintendência Regional Sul. Referiu que os servidores das Equipes Locais de Análise de Benefícios - ELAB vão puxando as tarefas pela ordem, cabendo ainda ao INSS se não concordar com o acórdão, recorrer para a Câmara de Julgamento em última instância.

Em prosseguimento, pontuou que esse processo eletrônico está em processo de implantação. Asseverou que o INSS está passando do processo físico e aderindo a era digital, de forma que a análise não fica mais restrita na APS ou Gerência na qual o segurado encaminhou seu requerimento, e sim pode cair para análise/cumprimento em qualquer uma das CEAB do País. No caso dos recursos, ainda a distribuição está a cargo da Superintendência Regional, de modo que, no caso em tela, pode ser que esse acórdão seja distribuído para qualquer uma das 19 Gerências Regionais SUL. Ao final, assinalou que o segurado tem como acompanhar o seu processo eletronicamente.

Dessa forma, considerando que o segurado DOMINGOS DE BARROS teve seu recurso acolhido e provido pela Junta de Recursos da Previdência Social através do Acórdão 7891/2019, não há indícios de conduta ilícita da parte do INSS, uma vez que o processo administrativo, apesar da excessiva - mas justificada - demora, teve tramitação regular e restou solucionada a suposta irregularidade.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, determinando, em ato contínuo:

i. Oficie-se aos interessados a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, da previsão inserta no art. 17, § 3º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos ao NAOP/PRR4ª, para análise da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 55, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019

Referência: Inquérito Civil N. 1.31.002.000017/2016-91. Assunto: Promover arquivamento por Ausência de ilegalidade/irregularidade

Cuida-se de inquérito civil instaurado para apurar a prática de ato de improbidade administrativa consistente no direcionamento de procedimentos licitatórios em benefício da empresa CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA VITÓRIA LTDA, bem como eventuais irregularidades na execução de contratos decorrentes de licitações no período de 2014 a 2016, no Município de Cujubim/RO.

Sua instauração decorreu das informações prestadas no ofício 2338/2016 1º DEJUESP, encaminhadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cujo conteúdo trata de irregularidades praticadas em licitações promovidas pelo Município de Cujubim/RO, destinadas a consecução de contratos financiados com recursos federais (fls. 01/76).

Os referidos fatos foram levantados pelo Ministério Público Estadual durante a instrução de investigações que subsidiaram a deflagração da operação Niké (autos n.º 0003760-12.2016.8.22.0000), e foram comunicados ao parquet federal para adoção das medidas cabíveis, no âmbito de sua competência.

Segundo consta, os processos administrativos de n.º 1-85/2014; 1-286/2015 e 397/2016, vinculados ao Município de Cujubim, contaram com o financiamento de recursos da União, e irregularmente foram adjudicados e executados pela empresa CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA VITÓRIA LTDA.

Analisando-se a documentação encaminhada pelo Ministério Público Estadual verificou-se que os processos administrativos possuem o seguinte panorama: O processo Administrativo n.º 1-85/2014, destinou-se à contratação de empresa para execução de obras diversas destinadas ao atendimento exigências constantes em convênios firmados pelo Município de Cujubim.

Especificamente, o referido processo visava contratar empresa para realização de adequações indicadas pela FUNASA relacionadas as obras decorrentes do Convênio n.º 257/2007, processo 25100.043439/2007-12, que visava a realização de drenagem de áreas endêmicas para o controle de malária, com início em dezembro de 2007 e término em abril de 2012.

Durante o processo de prestação de contas do referido convênio, a FUNASA apontou irregularidades que deveriam ser corrigidas sob pena de não aprovação das contas. Assim, o referido Município, em junho de 2014, deflagrou processo licitatório (Tomada de Preços 004/2014), com recursos próprios, para a contratação de empresa destinada a consecução dos reparos apontados pela FUNASA.

A referida licitação consubstanciou a formalização do contrato n. 13/2014, celebrado entre o Município de Cujubim e a empresa Construtora e Empreendedora Vitória LTDA.

Este contrato foi apontado pela investigação do Ministério Público Estadual, como um daqueles em que poderia ter ocorrido irregularidades na contratação da empresa Construtora e Empreendedora Vitória LTDA, e que teria sido custeado com recursos da União.

No entanto, conforme mencionado alhures, a referida contratação se deu com o dispêndio de recursos públicos municipais, não havendo, portanto, atribuição deste órgão ministerial para análise do contrato celebrado entre o Município de Cujubim e a referida empresa.

Ademais, as informações prestadas pelo Ministério da Saúde/Funasa às fls. 86/94 indicam que o objeto do convênio fora atendido, e sua prestação de contas foi devidamente aprovada.

Quanto ao Processo Administrativo n.º 1-286/2015, que trata da construção do Estádio Municipal de Cujubim, sua realização decorreu de convênio celebrado junto ao Ministério do Esporte, intermediado pela Caixa Econômica Federal, iniciado no ano de 2010.

Segundo informações prestadas pelo Município de Cujubim, às fls. 98/99, as obras foram divididas em três etapas, sendo que somente a primeira teria sido realizada, por empresa diversa da investigada. Apesar de ter ordem de serviço concedida, a empresa Construtora e Empreendedora Vitória LTDA não deu início aos trabalhos, tendo expirado a validade do contrato anteriormente celebrado.

No mesmo sentido são as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 144. Segundo consta, a obra foi dividida em três etapas, e teve seu objeto executado nos seguintes percentuais:

ETAPA	PERCENTUAL	DATA FISCALIZAÇÃO
1ª	7,41 %	JULHO DE 2012
2ª	NÃO INICIADA	NÃO INICIADA
3ª	12,57 %	JULHO DE 2012

Após a fiscalização empreendida em julho de 2012 não houve avanço na execução dos trabalhos. Bem como mencionado pela Prefeitura do Município de Cujubim a contratação celebrada no ano de 2015 (empresa Construtora e Empreendedora Vitória LTDA), para continuidade dos serviços não surtiu efeitos práticos.

Não foram efetivados os serviços contratados por parte da Construtora e Empreendedora Vitória LTDA, e por consequência não ocorreram pagamentos com recursos da União para a referida empresa. Considerando o lapso temporal decorrido desde então, e a expiração do contrato celebrado, o referido Município manifestou desinteresse em dar continuidade aos trabalhos, adotando as medidas necessárias para devolução do saldo de recursos existentes com o encerramento definitivo do convênio.

Considerando a inexecução do contrato, resta somente analisar eventual irregularidade empregada na contratação da referida empresa.

Em consulta efetivada junto ao Tribunal de Contas da União, o referido órgão mencionou que, com relação a denúncia sobre eventual favorecimento da empresa Construtora e Empreendedora Vitória LTDA em licitações promovidas pelo Município de Cujubim, foi proferido o Acórdão 97/2017-PLENÁRIO, que decidiu pela improcedência da denúncia formulada (fl. 97).

Por fim, no que se refere ao Processo Administrativo n.º 397/2016, destinado a construção de uma creche padrão tipo B, com recursos do FNDE, a Procuradoria do Município de Cujubim informou que embora existisse ordem de serviço ativa, a empresa contratada (VITÓRIA LTDA) não a executou, não ocorrendo, assim, o gastos dos recursos públicos federais disponibilizados (fl. 98).

Corroborando a referida tese, o FNDE, às fls. 172, informou que não houve a liberação de recursos para o Termo de compromisso PAC2 9000/2014, pactuado entre a Autarquia e a Prefeitura Municipal de Cujubim/RO, razão pela qual se infere pela inexistência de prejuízo financeiro causado ao erário federal.

Desta feita, entende-se que não há diligências a serem empregadas por este órgão ministerial com o fim de apurar irregularidades praticadas pela Prefeitura do Município de Cujubim e a empresa Construtora e Empreendedora Vitória LTDA, considerando que dos 3 contratos celebrados, para execução de obras patrocinadas pela União, somente um foi executado, e os pagamentos efetuados à empresa contaram exclusivamente com recursos públicos Municipais.

Outrossim, em consonância com o entendimento firmado pelas Cortes de Contas (Estadual e Federal), às fls. 97 e 204, não se verificou a existência de indícios de favorecimento da referida empresa para obtenção dos referidos contratos administrativos.

Isto posto, promovo o arquivamento do vigente inquérito civil, ao passo que, determino sua remessa, no prazo 3 (três) dias, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para eventual homologação, nos termos do § 2º do art. 17 da Resolução CSMFP n.º 87, de 03/08/2006.

Desnecessária a cientificação do órgão representante, visto que a instauração do presente feito originou-se de denúncia formulada em face de dever de ofício.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87, de 03/08/2006.

BRUNO RODRIGUES CHAVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 31, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

O Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando que nos autos nº 5011363-36.2018.4.04.7204, MIGUEL PIERINI e PIERINI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA. foram beneficiados com o instituto da transação penal, com composição civil dos danos, devidamente homologada pelo Juízo, com eficácia de título judicial;

Considerando que restou determinado que o acompanhamento das condições seria realizado pelo MPF, no âmbito administrativo;

Considerando que a composição civil dos danos foi formalizada nos seguintes termos: "Em relação à composição civil do dano, Miguel Pierini se compromete a recuperar a área degradada após a retirada do material, que será realizada pelo Município de Maracajá/SC, com base em uma autorização da FATMA. Para formalização deste compromisso será celebrado um TAC junto ao MPF, no qual constará a obrigação de recuperar a área, mediante apresentação de um PRAD ao órgão ambiental, logo após encerrados os trabalhos de retirada de material pelo município".

Considerando que em reunião realizada nesta Procuradoria da República o feito restou sobrestado pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a empresa apresente o diagnóstico ambiental da área;

Considerando a necessidade de acompanhamento das condições acordadas.

Resolve instaurar Inquérito Civil Público nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006 para acompanhar COMPOSIÇÃO CIVIL DOS DANOS - MIGUEL PIERINI e PIERINI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.

Determino

1) Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.33.003.000132/2019-23 em Inquérito Civil Público, atentando-se a secretaria para o prazo de um ano para conclusão ou prorrogação;

2) Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMFP, enviando ao referido órgão cópia da presente Portaria para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF/;

3) Encaminhe-se cópia desta Portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais da PGR, para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF/;

4) Sobreste-se o feito por 180 dias conforme determinado em reunião com as partes.

DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 164, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.002426/2019-10, versando sobre possíveis construções em terrenos de marinha, na Avenida Aderbal Ramos da Silva, bairro Palmas, em Governador Celso Ramos.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRAS DE MARINHA. RESTINGA. AVENIDA ADERBAL RAMOS DA SILVA. PALMAS. GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à ... CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALUCIA HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 168, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.002333/2019-95, versando sobre situação de ameaça e risco à vida da defensora dos Direitos Humanos ex-cacique Eunice Antunes, da TI Morro dos Cavalos, em Palhoça.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para promover a adoção das providências pertinentes, observando a necessidade de anotação de SIGILOSO.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

6ºCCR. DIREITOS E INTERESSES INDÍGENAS. DIREITOS HUMANOS. PROGRAMA DE PROTEÇÃO. DEFENSORES EM SITUAÇÃO DE AMEAÇA E DE RISCO. EUNICE ANTUNES. TERRA INDÍGENA MORRO DOS CAVALOS. PALHOÇA/SC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 169, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes da Notícia de Fato nº 1.33.000.002342/2019-86, versando sobre construção em frente à faixa da praia de Magalhães, na Rua Beija Flor, 140, em Governador Celso Ramos, causando degradação, queima e derrubada de árvore, sem autorização.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados e adoção das providências pertinentes.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ºCCR. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. MATA NATIVA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. PRAIA DE MAGALHÃES. MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

Determino, ainda, que sejam requisitadas informações e providências à Prefeitura do Município de Governador Celso Ramos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 620, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução nº 001/2017/PJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes da Portaria PGJ nº 4.276/2019, RESOLVE:

DESIGNAR os membros do Ministério Público abaixo indicados para atuarem, durante o mês de NOVEMBRO de 2019, perante as Zonas Eleitorais a seguir discriminadas:

ZONA ELEIT	COMARCA	NOME	DATA INÍCIO	DATA FINAL	SITUAÇÃO
1ª	Araranguá	Gabriel Ricardo Zanon Meyer	14/05/18	03/05/20	Titular
2ª	Biguaçu	João Carlos Linhares Silveira	27/01/19	30/10/20	Titular

3ª	Blumenau	Marcio Rio Branco Nabuco de Gouvêa	27/01/19	18/12/20	Titular
4ª	Bom Retiro	Francisco Ribeiro Soares	31/08/18	16/07/20	Titular
5ª	Brusque	Susana Perin Carnaúba	07/06/19	19/02/21	Titular
		Diego Rodrigo Pinheiro	07/11/19	14/11/19	Respondendo
		Diego Rodrigo Pinheiro	18/11/19	19/11/19	Respondendo
6ª	Caçador	Danielle Diamante	11/09/19	04/09/21	Titular
7ª	Campos Novos	Naiana Benetti	01/09/19	26/08/21	Titular
		Leonardo Fagotti Mori	11/11/19	14/11/19	Respondendo
8ª	Canoinhas	Renato Maia de Faria	01/09/19	11/05/21	Titular
		Bianca Andrighetti Coelho	01/11/19	01/11/19	Respondendo
		Bianca Andrighetti Coelho	14/11/19	14/11/19	Respondendo
9ª	Concórdia	Marcos Batista De Martino	12/01/19	19/12/20	Titular
10ª	Criciúma	Vera Lúcia Coro Bedinoto	02/08/19	18/06/21	Titular
		Jadson Javel Teixeira	11/11/19	22/11/19	Respondendo
11ª	Curitibanos	Daniele Garcia Moritz	23/11/17	16/11/19	Titular
		Fernando Wiggers	01/11/19	01/11/19	Respondendo
		Raul Gustavo Juttel	02/11/19	16/11/19	Respondendo
		Raul Gustavo Juttel	17/11/19	13/09/21	Titular
		Fernando Wiggers	21/11/19	22/11/19	Respondendo
12ª	Florianópolis	Andreas Eisele	27/01/19	15/09/20	Titular
13ª	Florianópolis	Luciano Trierweiler Naschenweng	27/01/19	25/01/21	Titular
14ª	Ibirama	Guilherme Brodbeck	01/11/18	02/08/20	Titular
15ª	Indaial	Guilherme Schmitt	26/05/19	19/04/21	Titular
		Rodrigo Andrade Viviani	08/11/19	08/11/19	Respondendo
16ª	Itajaí	Milani Maurilio Bento	07/09/19	01/08/21	Titular
17ª	Jaraguá do Sul	Ricardo Viviani de Souza	27/01/19	26/11/20	Titular
18ª	Joaçaba	Jorge Eduardo Hoffmann	22/03/18	05/01/20	Titular
19ª	Joinville	Marcelo Mengarda	12/06/19	03/03/21	Titular
20ª	Laguna	Symone Leite	01/11/19	05/11/19	Respondendo
		Iara Klock Campos	06/11/19	12/11/19	Respondendo
		Giovanna Wolf Davelli	13/11/19	22/11/19	Respondendo
		Symone Leite	23/11/19	30/11/19	Respondendo
21ª	Lages	Carlos Renato Silvy Teive	11/10/19	29/06/21	Titular
22ª	Mafra	Filipe Costa Brenner	27/01/19	09/11/20	Titular
		Alicio Henrique Hirt	01/11/19	01/11/19	Respondendo
23ª	Orleans	Larissa Zomer Loli	18/05/18	23/04/20	Titular
24ª	Palhoça	José Eduardo Cardoso	31/07/19	16/05/21	Titular
25ª	Porto União	Rodrigo Kurth Quadro	01/09/19	17/08/21	Titular
		Vinícius Secco Zoponi	11/11/19	14/11/19	Respondendo

26ª	Rio do Sul	Adalberto Exterkötter	08/06/19	15/03/21	Titular
27ª	São Francisco do Sul	Leandro Garcia Machado	18/06/18	14/06/20	Titular
28ª	São Joaquim	Gilberto Assink de Souza	10/08/18	17/07/20	Titular
29ª	São José	Alexandre Wiethorn Lemos	16/02/18	04/12/19	Titular
30ª	São Bento do Sul	Cássio Antonio Ribas Gomes	31/03/19	21/12/20	Titular
31ª	Tijucas	Lenice Born da Silva	26/03/19	13/04/20	Titular
32ª	Timbó	Alexandre Daura Serratine	09/11/18	07/09/20	Titular
33ª	Tubarão	Rodrigo Silveira de Souza	19/06/18	19/04/20	Titular
34ª	Urussanga	Diana da Costa Chierighini	24/04/18	22/04/20	Titular
35ª	Chapecó	Vânia Augusta Cella Piazza	20/06/19	08/06/21	Titular
		Moacir José Dal Magro	18/11/19	25/11/19	Respondendo
36ª	Videira	Joaquim Torquato Luiz	01/04/18	30/03/20	Titular
37ª	Capinzal	Karla Bárdio Meirelles	25/02/19	11/02/21	Titular
38ª	Itaiópolis	Pedro Roberto Decomain	28/09/19	26/09/21	Titular
39ª	Ituporanga	Jaisson José da Silva	19/10/19	18/09/21	Titular
41ª	Palmitos	Rene José Anderle	28/05/18	26/05/20	Titular
		José Orlando Lara Dias	22/11/19	22/11/19	Respondendo
		José Orlando Lara Dias	25/11/19	28/11/19	Respondendo
42ª	Turvo	Cleber Lodetti de Oliveira	21/06/18	27/04/20	Titular
		Cláudio Everson Gesser Guedes da Fonseca	12/11/19	29/11/19	Respondendo
43ª	Xanxerê	Marcionei Mendes	30/01/18	29/01/20	Titular
44ª	Braço do Norte	Fabiana Mara Silva Wagner	15/09/19	18/08/21	Titular
45ª	São Miguel do Oeste	João Paulo de Andrade	07/08/19	20/03/21	Titular
		Marcela de Jesus Boldori Fernandes	14/11/19	14/11/19	Respondendo
46ª	Taió	Marco Antonio Frassetto	18/10/19	31/08/21	Titular
47ª	Tangará	Alexandre Penzo Betti Neto	18/09/19	16/09/21	Titular
48ª	Xaxim	Simão Baran Junior	04/02/19	09/11/20	Titular
49ª	São Lourenço do Oeste	Marcos Schlickmann Alberton	25/03/19	12/09/20	Titular
50ª	Dionísio Cerqueira	Luan de Moraes Melo	10/08/18	08/08/20	Titular
		Fernanda Morales Justino	11/11/19	13/11/19	Respondendo
51ª	Santa Cecília	Marina Saade Laux	01/11/19	05/11/19	Respondendo
		Barbara Machado Moura Fonseca	06/11/19	30/11/19	Respondendo
52ª	Anita Garibaldi	Guilherme Luiz Dutra	04/10/19	03/08/21	Titular
53ª	São João Batista	Marcela Hülse Oliveira	15/08/19	12/06/21	Titular
		Nilton Exterkoetter	01/11/19	30/11/19	Respondendo
54ª	Sombrio	Juliana Ramthun Frasson	24/09/19	13/12/20	Titular
		Paulo Henrique Lorenzetti da Silva	01/11/19	14/11/19	Respondendo
55ª	Pomerode	Rejane Gularte Queiroz Beilner	05/01/19	18/10/20	Titular
56ª	Balneário Camboriú	Jean Michel Forest	18/03/19	29/11/20	Titular

57ª	Trombudo Central	Michel Eduardo Stechinski	19/07/19	18/01/21	Titular
58ª	Maravilha	Ana Laura Peronio Omizzolo	22/02/19	29/12/20	Titular
60ª	Guaramirim	Rafael Pedri Sampaio	27/01/19	18/01/21	Titular
61ª	Seara	Aline Boschi Moreira	21/10/19	02/10/21	Titular
		Mariana Mocelin	01/11/19	06/11/19	Respondendo
		Renata Bezerra Marinho de Oliveira	07/11/19	13/11/19	Respondendo
62ª	Imaruí	Thiago Napolini Berenhauser	22/07/19	22/05/21	Titular
63ª	Ponte Serrada	Roberta Seitenfuss	16/01/19	14/01/21	Titular
64ª	Gaspar	Greícia Malheiros da Rosa Souza	01/09/19	24/08/21	Titular
65ª	Itapiranga	Ana Carolina Ceriotti	13/07/18	07/07/20	Titular
66ª	Pinhalzinho	Douglas Dellazari	03/08/18	03/07/20	Titular
		Marta Fernanda Tumelero	18/11/19	18/11/19	Respondendo
		Edisson de Melo Menezes	19/11/19	30/11/19	Respondendo
67ª	Santo Amaro da Imperatriz	Cristina Elaine Thomé	05/01/19	02/09/20	Titular
68ª	Balneário Piçarras	Andréia Soares Pinto Favero	15/04/19	15/10/20	Titular
69ª	Campo Erê	Daiany Cristine Silva Azevedo Pereira	05/11/18	02/11/20	Titular
70ª	São Carlos	Silvana do Prado Brouwers	28/05/18	26/05/20	Titular
		José Orlando Lara Dias	05/11/19	07/11/19	Respondendo
71ª	Abelardo Luz	Chrystopher Augusto Danielski	06/05/19	12/01/21	Titular
		Marcos Augusto Brandalise	11/11/19	14/11/19	Respondendo
73ª	Imbituba	Sandra Goulart Giesta da Silva	06/06/19	13/05/21	Titular
74ª	Rio Negrinho	Diogo Luiz Deschamps	06/07/18	16/06/20	Titular
76ª	Joinville	Assis Marciel Kretzer	03/04/18	20/01/20	Titular
77ª	Fraiburgo	Maria Fernanda Steffen da Luz Fontes	27/01/19	23/12/20	Titular
		Diogo André Matsuoka Azevedo dos Santos	04/11/19	22/11/19	Respondendo
78ª	Quilombo	Rodrigo Dezengrini	10/12/18	08/12/20	Titular
79ª	Içara	Fernando Rodrigues de Menezes Júnior	03/05/19	12/02/21	Titular
81ª	Papanduva	Antonio Junior Brigatti Nascimento	24/06/19	22/06/21	Titular
		Fernanda Priorelli Soares Togni	16/11/19	30/11/19	Respondendo
82ª	São Miguel do Oeste	Alexandre Volpatto	10/11/18	22/09/20	Titular
		Marcela de Jesus Boldori Fernandes	08/11/19	08/11/19	Respondendo
83ª	Modelo	Edisson de Melo Menezes	10/08/18	30/07/20	Titular
		Douglas Dellazari	11/11/19	14/11/19	Respondendo
		Marta Fernanda Tumelero	15/11/19	18/11/19	Respondendo
84ª	São José	Álvaro Luiz Martins Veiga	23/07/19	21/05/21	Titular
85ª	Joaçaba	Márcia Denise Kandler Bittencourt Massaro	19/03/19	06/03/21	Titular
86ª	Brusque	Daniel Westphal Taylor	22/03/19	28/01/21	Titular
87ª	Jaraguá do Sul	Rafael Meira Luz	01/07/19	07/05/21	Titular

88ª	Blumenau	Hélio José Fiamoncini	29/10/19	10/09/21	Titular
90ª	Concórdia	Lucas dos Santos Machado	22/03/19	22/02/21	Titular
91ª	Itapema	Luiz Mauro Franzoni Cordeiro	29/10/19	02/10/21	Titular
92ª	Criciúma	Ricardo Figueiredo Coelho Leal	13/03/19	16/12/20	Titular
93ª	Lages	Tatiana Rodrigues Borges Agostini	29/04/19	07/03/21	Titular
94ª	Chapecó	Alessandro Rodrigo Argenta	12/10/19	29/08/21	Titular
		Moacir José Dal Magro	01/11/19	01/11/19	Respondendo
95ª	Joinville	Ricardo Paladino	18/10/19	15/08/21	Titular
96ª	Joinville	Nazareno Bez Batti	06/03/18	17/12/19	Titular
		Aline Dalle Laste	04/11/19	08/11/19	Respondendo
97ª	Itajaí	Maury Roberto Viviani	06/05/18	19/04/20	Titular
98ª	Criciúma	Diógenes Viana Alves	07/05/19	17/12/20	Titular
99ª	Tubarão	Oswaldo Juvencio Cioffi Junior	14/09/19	14/08/21	Titular
		Fábio Fernandes de Oliveira Lyrio	08/11/19	08/11/19	Respondendo
100ª	Florianópolis	Cid Luiz Ribeiro Schmitz	23/04/19	21/04/21	Titular
102ª	Rio do Sul	Débora Pereira Nicolazzi	04/10/19	12/09/21	Titular
103ª	Balneário Camboriú	Andrea Gevaerd	27/02/18	03/02/20	Titular
104ª	Lages	Fabrcio Nunes	04/10/19	30/07/21	Titular
105ª	Joinville	Henrique da Rosa Ziesemer	27/01/19	15/08/20	Titular
106ª	Navegantes	Maria Cristina Pereira Cavalcanti Ribeiro	01/08/19	30/05/21	Titular
		Marcio Gai Veiga	15/11/19	30/11/19	Respondendo

ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 75, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

Assunto: “MEIO AMBIENTE - Trata-se de procedimento instaurado a partir de cópias extraídas dos autos do processo IBAMA 02027.001565/2019-50, para apurar eventual dano ao meio ambiente pela empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, consistente no vazamento de 0,0005 m³ de óleo diesel ao mar, em decorrência da instalação P-69, no Campo de Lula, Bacia de Santos, no dia 17/09/2018, conforme o Auto de Infração nº 9162799 – E.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Santos, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (artigos 127 e 129 da Constituição Federal);

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, inciso II, 4º e 16 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

Considerando o disposto nos artigos 2º, “caput”, inciso II, 4º, inciso II e § 4º, e 28 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

Considerando que o Ministério Público Federal autou, em 08/05/2019, a Notícia de Fato nº 1.30.001.001567/2019-17, instaurada a partir do Ofício nº 296/2019/DITEC-SP/SUPES-SP, encaminhando a cópia do Auto de Infração nº 9162799-E, em desfavor da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., para apurar eventual dano ambiental em decorrência do vazamento de 0,0005 m³ de óleo diesel ao mar, pela instalação da P-69, no

Campo de Lula, na Bacia de Santos, no dia 17/09/2018, determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.30.001.001567/2019-17, para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;
- c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 4ª CCR/MPF.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito as servidoras Renata Avellar de Mello Affonso Dutra, Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito e Danielle Vasconcelos da Silva Vitor, Técnico do MPU, ou outro servidor atuando em substituição a estas.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 76, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Assunto: “MEIO AMBIENTE – Apurar eventuais irregularidades referentes ao tráfego de veículos automotores na praia de São Lourenço, situada em Bertioga/SP.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Santos, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (artigos 127 e 129 da Constituição Federal);

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, inciso II, 4º e 16 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

Considerando o disposto nos artigos 2º, “caput”, inciso II, 4º, inciso II e § 4º, e 28 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

Considerando que o Ministério Público Federal autou, em 11/01/2019, a Notícia de Fato nº 1.34.012.000023/2019-60, instaurada a partir de representação formulada pela SOS Riviera – Associação dos Proprietários de Imóveis da Riviera de São Lourenço, para apurar eventuais irregularidades relativas ao tráfego de veículos automotores na praia de São Lourenço, situada em Bertioga/SP, determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.012.000023/2019-60, para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;
- c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 4ª CCR/MPF.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito as servidoras Renata Avellar de Mello Affonso Dutra, Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito e Danielle Vasconcelos da Silva Vitor, Técnico do MPU, ou outro servidor atuando em substituição a estas.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 305, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

O Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República signatária,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto no art. 2º, § 6º e 7º da Resolução nº 23/2007.

RESOLVE, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, por conversão do procedimento preparatório nº 1.34.001.000061/2019-41, com o objetivo de apurar supostas dificuldades no atendimento ao cidadão pela Defensoria Pública da União – DPU, em São Paulo/SP.

Desta forma, determino:

- a) Registre-se e publique-se a presente portaria, procedendo-se as anotações de praxe;
- b) Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, via Sistema Único.
- c) Controle-se o prazo de eventual prorrogação.

PRISCILA COSTA SCHREINER RÖDER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 313, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

Instaura procedimento de Inquérito Civil para apuração de possível irregularidade. Planos de Saúde (Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR).

O PROCURADOR DA REPÚBLICA do 39º OFÍCIO, da PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000085/2019-09 para apuração de fatos relatados pela filha do conveniado Ivo Brito das Neves, informando acerca de eventuais irregularidades na cobertura de tratamento médico pelo convênio Amil.

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme o art. 127, caput, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o INQUÉRITO CIVIL é o procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais conforme o art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. o art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese acima descrita, determinando, para tanto:

1. Publique-se a presente Portaria e converta-se o atual Procedimento Preparatório de nº 1.34.001.000085/2019-09 em INQUÉRITO CIVIL conforme o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas de acordo com a Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva;

3. Controle-se os respectivos prazos de acordo com o art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Comunique-se a instauração deste INQUÉRITO CIVIL à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração de acordo com o art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. os arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o presente INQUÉRITO CIVIL em consonância com os arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 327, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.36.000.000362/2019-19

Trata-se de procedimento preparatório instaurado, nesta Procuradoria da República, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas à falta de intérpretes de Libras para atender, de forma integral, os alunos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO).

Os autos foram instaurados a partir da notícia de que alguns alunos do IFTO necessitam de intérprete de libras, contudo a instituição possuía apenas uma intérprete de libras efetiva e uma contratada temporariamente até novembro de 2019, para atender três estudantes que estudam em tempo integral e em cursos diferentes, fato que estava prejudicando o aprendizado dos alunos, pois não há condições das duas intérpretes atenderem de forma integral os três estudantes.

Segundo as representantes, a Reitoria do IFTO alegou não existir código de vaga para intérprete de libras no momento e que o Ministério da Educação está liberando novas vagas em cumprimento de decisões judiciais.

Às fls. 5/34, foram anexados os seguintes documentos: Memorando nº 1/2019/CEID/GEAE/PAL/REI/IFTO, que trata sobre solicitação de contratação de intérprete de libras; Memorando nº 3/2019/DAP/PAL/REI/IFTO, referente à consulta jurídica para a Procuradoria Federal em relação a contratação de intérprete de libras, bem como seu respectivo parecer; Ofício nº 17/2019/PROAD/REI/IFTO; e Parecer Técnico da UFT a respeito da avaliação ocupacional e de esforço cognitivo do serviço de tradução e de interpretação de libras no âmbito da UFT.

Visando à instrução dos autos, oficiou-se ao IFTO, requisitando que esclarecesse os fatos narrados na Manifestação n.º 20190024897 e informasse: (a) quantos alunos do IFTO precisam ser assistidos por intérprete de libras; e (b) quantos intérpretes de libras, efetivos e contratados, estavam atuando na instituição, listando os respectivos horários de cumprimento da jornada de trabalho de cada profissional.

Em resposta, o IFTO esclareceu (fls. 46/50) que havia 12 (doze) profissionais para atendimento de 13 (treze) estudantes com necessidade de Tradutor e Intérprete de Libras. Além disso, apresentou a distribuição do horário de trabalho dos referidos profissionais em cada um dos campus.

Por fim, o Instituto destacou que já adotou as seguintes medidas para minimizar os impactos decorrentes da insuficiência de tradutores: (i) a movimentação de servidores entre as unidades do IFTO; (ii) a solicitação de códigos de vagas de cargos efetivos ao Ministério da Educação, o qual ainda não atendeu a demanda; e (iii) a abertura de processo licitatório para contratação de Intérpretes e Tradutores de Libras por meio de terceirização de mão de obra, porém houve parecer contrário a esse tipo de contratação por parte da Procuradoria Federal junto ao IFTO, em virtude da existência do cargo no quadro efetivo da carreira de Técnico Administrativo em Educação.

O tema também foi discutido com a UFT. Na oportunidade da reunião promovida em 13/8/2019, questionou-se à Universidade sobre o cumprimento da política de acessibilidade, a qual explanou que havia um projeto do MEC para possibilidade a contratação temporária de profissionais para acompanhar alunos, à luz de duas necessidades especiais, entretanto, não houve retorno do Ministério (fls. 93/95).

Dando seguimento à instrução, oficiou-se ao Ministério da Educação (MEC), solicitando que informasse: (a) se há previsão de liberação de código de vaga do cargo de Tradutor e Intérprete de Libras para o IFTO; e (b) quais soluções podem ser implantadas para garantir o atendimento de todos os alunos que precisam da assistência de Tradutor e Intérprete de Libras.

O MEC, em síntese, explanou que a admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência deve acontecer por meio de ato conjunto do Ministério da Educação e do Ministério da Economia. Asseverou, ainda, que tem inserido o tema em pautas de reuniões realizadas com os membros do Ministério da Economia, no entanto este ainda não havia apreciado os pedidos de contratação em questão (fls. 66/80).

Além disso, foi realizada reunião com o IFTO, para tratar sobre a assistência de alunos surdos da instituição por intérpretes de libras, especialmente neste segundo semestre de 2019.

Conforme Ata de Reunião às fls. 59/63, o IFTO informou que o quadro de intérpretes de Libras continua o mesmo. Esclareceu que, em 2018, já alterou a distribuição de servidores, com o objetivo de atender às demandas de alunos surdos dos campi, mas há dificuldades em fazer essas movimentações, em razão de questões pessoais e administrativas. Além disso, o Instituto afirmou que foram solicitados códigos de vagas para cargos efetivos ao Ministério da Educação, mas ainda não foram liberados, e esclareceu, por fim, que a única solução seria lançar mão de contratos temporários, mas o Ministério da Economia não autorizou novas contratações.

Ao final da reunião, o IFTO ficou obrigado a informar: (a) a relação atualizada dos alunos surdos do semestre 2019/2, descrevendo os campi, os cursos e os períodos de estudo; (b) a relação atualização dos quadros de horário/turno dos serviços dos intérpretes de cada câmpus; (c) se verificaram a possibilidade de movimentação de profissionais de um câmpus para outro, caso necessário (observando a relação aluno/intérprete); (d) a listagem dos quatro profissionais que são contratados; (e) sobre a solicitação de novos códigos de vagas de efetivos em 2019, com cópia dos documentos correlatos; e (f) sobre a quantidade ideal de intérpretes, ou o mínimo necessário, para o semestre 2019/2 para cada câmpus.

Posteriormente, o IFTO apresentou o Ofício n.º 437/2019, com as respostas para os questionamentos registrados na reunião (fls. 81/85).

Nesse sentido, informou sobre os estudantes surdos que estão estudando em cada câmpus, bem com a relação dos intérpretes, locais de lotação e cumprimento de horários.

Além disso, o Instituto asseverou que a movimentação de Tradutores e Intérpretes de Libras entre unidades do IFTO foi uma das medidas já adotadas no intuito de minimizar o impacto do déficit de tradutores em alguns campi. Todavia, como os servidores possuem lotação estabelecida, torna-se mais difícil movimentá-los.

O IFTO seguiu esclarecendo que também já foi realizada tentativa de cooperação técnica com a Universidade Federal do Tocantins, mas a medida restou frustrada em razão do receio de demandas futuras por parte da UFT.

Por fim, o Instituto esclareceu que:

conforme levantamento, as unidades entendem que seria necessário, no mínimo, mais dez intérpretes para atender às demandas de tradução e interpretação de Libras no âmbito do IFTO, de forma a garantir o atendimento continuado e eficaz a todos os estudantes que necessitam desse tipo de acompanhamento e permitir que os profissionais exerçam esse labor com qualidade e segurança a sua saúde, uma vez que esse trabalho exige que se realize estudo prévio e minucioso das disciplinas a serem ministradas; além disso, os turnos ininterruptos de tradução mostram-se exaustivos e comprometedores à saúde dos profissionais (fl. 85).

Recentemente, a representante Vanessa Ferreira de Melo relatou nos autos que a situação de insuficiência de intérpretes de libras no IFTO piorou, porque uma intérprete efetiva saiu do instituto para tomar posse em outro concurso e outra intérprete contratada foi demitida. Segundo a representante, seu filho e outros três alunos estão sem intérpretes nas aulas.

Diante dessa situação, este Parquet, recentemente, propôs a Ação Civil Pública n.º 1003641-48.2019.4.01.4300 em face da União e do IFTO, para que supram a falta de intérpretes e tradutores de libras no instituto.

Destarte, considerando que a demanda foi judicializada, o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República subscritora, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Deixa-se de enviar os presentes autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para o exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93, tendo em vista que o fundamento do arquivamento é o fato de a questão estar judicializada, conforme Enunciado n.º 6 da 1ª CCR/MPF:

Enunciado n.º 6: Questão judicializada

Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19).

Referência: Ata da 19ª Sessão Extraordinária realizada em 16.12.2014, publicada em 03.07.2015

Nesse sentido, por estar fundamentado em enunciado da Câmara, a remessa dos autos é dispensada, como descreve o Enunciado n.º 25:

Enunciado 25. ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO DA 1ª CCR – Quando a promoção de arquivamento estiver fundada em enunciado da 1ª CCR, fica dispensada a remessa dos autos para homologação, bastando o correto preenchimento da providência e do objetivo no Sistema Único.

Referência: Ata da 51ª Sessão Extraordinária realizada em 20.6.2018 publicada em 10.7.2018.

Registra-se que, em caso semelhante, ao analisar o arquivamento do Inquérito Civil n.º 1.36.000.000031/2017-17, desta PRDC-TO, a 1ª CCR/MPF devolveu os autos destacando o seguinte:

Considerando a publicação por este Colegiado do Enunciado n.º 25, o qual estabelece que Quando a promoção de arquivamento estiver fundamentada em enunciado da 1ª CCR, fica dispensada a remessa dos autos para homologação, bastando a cientificação por meio do Sistema Único, a presente não deve ser conhecida, e o procedimento deverá ser diretamente arquivado na origem.

Neste caso, o arquivamento é objeto do Enunciado n.º 6. Vejamos: Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19).

Referência: Ata da 19ª Sessão Extraordinária realizada em 16.12.2014, publicada em 03.07.2015

Comunique-se à 1ª CCR/MPF, por meio do Sistema Único.

Além disso, encaminhe-se cópia do presente despacho às representantes.

Após, cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem arquivados.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 211/2019
Divulgação: terça-feira, 5 de novembro de 2019 - Publicação: quarta-feira, 6 de novembro de 2019

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação